



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

## **PAUTA DA 5ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**26/03/2013  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Blairo Maggi  
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

**5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/03/2013.**

## **5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>Requerimento 1</b>		<b>14</b>
<b>2</b>	<b>Requerimento 2</b>		<b>21</b>
<b>3</b>	<b>Requerimento 3</b>		<b>23</b>
<b>4</b>	<b>PLS 35/2008</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RODRIGO ROLLEMBERG</b>	<b>26</b>
<b>5</b>	<b>AMA 16/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>42</b>
<b>6</b>	<b>PLS 393/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>84</b>

<b>7</b>	<b>PLS 612/2007</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CÍCERO LUCENA</b>	<b>96</b>
<b>8</b>	<b>PLS 402/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. IVO CASSOL</b>	<b>110</b>
<b>9</b>	<b>PLS 353/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>111</b>
<b>10</b>	<b>PLC 42/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>126</b>
<b>11</b>	<b>PLS 185/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. CÍCERO LUCENA</b>	<b>143</b>
<b>12</b>	<b>PLS 488/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. CÍCERO LUCENA</b>	<b>159</b>
<b>13</b>	<b>PLS 582/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. LUIZ HENRIQUE</b>	<b>171</b>

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -**

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 VAGO(70)	
Acir Gurgacz(PDT)(18)(14)(50)(42)(43)(51)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Delcídio do Amaral(PT)(9)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726
Ana Rita(PT)(69)	ES (61) 3303-1129	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	5 João Capiberibe(PSB)(67)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Romero Jucá(PMDB)(19)(62)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Sérgio Souza(PMDB)(54)(44)(45)(55)(62)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Luiz Henrique(PMDB)(22)(62)(23)(41)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Eduardo Braga(PMDB)(62)	AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(62)(64)	RN (61)3303-1777	3 João Alberto Souza(PMDB)(24)(62)(23)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(10)(62)	RO (61) 3303-2252/2253	4 VAGO(68)(20)(62)	
Ivo Cassol(PP)(62)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Eunício Oliveira(PMDB)(34)(35)(38)(64)	CE (61) 3303-6245
Kátia Abreu(PSD)(16)(27)(15)(25)(62)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(39)(31)(32)(12)(33)	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Ataídes Oliveira(PSDB)(59)(57)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(57)	SP (61) 3303-6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(11)(60)(57)(13)	PB (61) 3303-5800 5805	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(61)(57)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(30)(21)(29)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO(29)(52)	
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>			
Blairo Maggi(PR)(53)(7)(74)(28)(66)	MT (61) 3303-6167	1 Gim(PTB)(8)(63)(74)(66)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(48)(49)(58)(56)(74)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Costa(PPL)(46)(74)(66)	TO (61) 3303-6469 / 3303-6467
Fernando Collor(PTB)(74)	AL (61) 3303-5783/5786	3 VAGO(74)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (10) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (11) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (12) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (13) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Redentário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (19) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 059/2011-GLDEM).
- (22) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (23) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)

- (24) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
- (30) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (39) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (40) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (41) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012/BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (52) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (53) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (54) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (55) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (58) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (59) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (60) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (61) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (62) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (63) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
- (64) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (65) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
- (66) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
- (67) Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. 040/2013 -GLDBAG).
- (68) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of nº 87/2013 - GLPMDB).
- (69) Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 -GLDBAG).
- (70) Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ESTEVÃO HAGEL LEDUR  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519  
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 26 de março de 2013  
(terça-feira)  
às 11h30**

**PAUTA**

5ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

Deliberativa	
<b>Local</b>	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

# PAUTA

## ITEM 1

### REQUERIMENTO Nº , DE 2013

*Nos termos do art. 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos seja convidado o Exmº Sr. Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel Santos, para prestar esclarecimentos acerca de supostas irregularidades e ilegalidades no processo licitatório – pregão eletrônico de 31/12/12 – para aquisição de 1.226 tablets pelo Ministério Público da União.*

**Autoria:** Senador Fernando Collor

## ITEM 2

### REQUERIMENTO Nº , DE 2013

*Requeremos nos termos do disposto no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 93, inciso II e artigo 102-A, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para debater a suspensão e a extinção de vôos nos Estados de Mato Grosso do Sul, Acre e Espírito Santos. Para tanto, solicitamos a convocação das autoridades e dirigentes nominados abaixo: - Dr. Marcelo Pacheco dos Guarany's – Diretor – Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; - Dr. Marco Antônio Bologna – Presidente da TAM Airlines; - Dr. Paulo Sérgio Kakinoff – Presidente da GOL Linhas Aéreas Inteligentes.*

**Autoria:** Senador Jorge Viana

## ITEM 3

### REQUERIMENTO Nº , DE 2013

*Requeiro, com amparo no art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, parainstruir o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica. A título de sugestão, serão convidados a expor seus pontos de vista as autoridades e os representantes da sociedade civil a seguir: – representante do Ministério de Minas e Energia (MME); – representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA); – representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); – representante da Itaipu Binacional; – representante da Companhia Paranaense de Energia (COPEL); – representante da Granja Colombari, em São Miguel do Iguazu, no Paraná.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Rollemberg

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, de 2008

**- Não Terminativo -**

*Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

**Autoria:** CMESP - Mudanças Climáticas - 2007 (CMESP)

**Relatoria:** Senador Rodrigo Rollemberg

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda

**Observações:**

*-Aprovada, a matéria segue ao Plenário.*

*-A matéria constou na pauta do dia 27/11/2012 e 11/12/2012.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

## ITEM 5

### AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 16, de 2012

**- Não Terminativo -**

*Encaminha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cópia do Acórdão nº 1931/2012 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam (TC 028.289/2011-0), referente à Auditoria realizada no MME, na Aneel e na Eletrobrás, cujo escopo é a regulação e a fiscalização da RGR pela Aneel, a gestão do fundo pela Eletrobrás e a sustentabilidade relacionada aos fins a que se destina.*

**Autoria:** Tribunal de Contas da União

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pelo conhecimento e arquivamento

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 393, de 2012

**- Não Terminativo -**

*Estabelece condições para implantação de microgeração e minigeração distribuídas no sistema de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Cícero Lucena

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação com quatro emendas

**Observações:**

*-A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, de 2007

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de*

*distribuição de material didático do Ministério da Educação.*

**Autoria:** Senador Renato Casagrande

**Relatoria:** Senador Cícero Lucena

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda

**Observações:**

*-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CE.*

*-O relatório foi lido na reunião de 05/03/2013, sendo concedida vista coletiva do projeto aos Senadores Jorge Viana e Rodrigo Rollemberg. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

## ITEM 8

### [PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, de 2012](#)

**- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 5º, 13 e 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para promover a concorrência de preços e condições de atendimento pós-venda na comercialização de veículos automotores de via terrestre.*

**Autoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatoria:** Senador Ivo Cassol

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

*-A matéria será apreciada pela CAE, em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

## ITEM 9

### **TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO**

### [PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, de 2011](#)

**- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** *Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

**Autoria do Projeto:** Senador Ivo Cassol

**Relatoria do Projeto:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

*-Em reunião realizada em 12/03/2013, foi aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, nos termos da emenda nº 2-CMA (Substitutivo), por unanimidade.*

*-A matéria será examinada em turno suplementar (art. 282). Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284).*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 10**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2010

**- Terminativo -**

*Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

**Autoria:** Deputado Betinho Rosado

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CI, com parecer favorável ao projeto; e pela CCJ, com parecer favorável ao projeto.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Relatório](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 11**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, de 2011

**- Terminativo -**

*Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senador Cícero Lucena

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

*-Em 20/09/2011 foram apresentadas duas emendas ao projeto pelo Senador Jorge Viana.*

*-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*

*-A matéria constou na pauta dos dias 06/11/2012, 13/11/2012, 20/11/2012, 11/12/2012, 18/12/2012 e 05/03/2013. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

## ITEM 12

### [PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, de 2011](#)

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.*

**Autoria:** Senador Blairo Maggi

**Relatoria:** Senador Cícero Lucena

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CCT, com parecer pela rejeição do projeto.*

*-A matéria constou na pauta do dia 05/03/2013, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

## ITEM 13

### [PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, de 2011](#)

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis*

*com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Luiz Henrique

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela favorável ao projeto; e pela CAE, com parecer pela rejeição do projeto.*

*-A matéria constou na pauta do dia 05/03/2013, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Relatório](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Anexos](#)

**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1

## REQUERIMENTO Nº , DE 2013 – CMA

Nos termos do art. 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos seja convidado o Exmº Sr. Procurador-Geral da República, **Roberto Gurgel Santos**, para prestar esclarecimentos acerca de supostas irregularidades e ilegalidades no processo licitatório – pregão eletrônico de 31/12/12 – para aquisição de 1.226 *tablets* pelo Ministério Público da União.

### JUSTIFICAÇÃO

Matérias publicadas em diversos sítios da *Internet* registram que a Procuradoria Geral da República promoveu, ao apagar das luzes de 2012, licitação na qual teria ocorrido direcionamento de marca. No caso, direcionou-se o certame para aquisição de *tablets iPad*, da empresa *Apple Inc*.

O fato é público e notório, noticiado em diversos *sites* da rede mundial de computadores. Destacamos os seguintes endereços, mas que não são os únicos:

<http://revistaforum.com.br/blogdorovai/2013/01/28/procuradoria-geral-da-republica-dirige-licitacao-para-compra-de-tablets-da-apple/>(acesso em 6/2/2013, às 12:17 h)

<http://saraiva13.blogspot.com.br/2013/01/procuradoria-geral-da-republica-dirige.html>  
(acesso em 6/2/2013, às 12:20 h)

<http://saraiva13.blogspot.com.br/2013/01/gurgel-se-cala-diante-de-denuncia-sobre.htm>  
(acesso em 6/2/2013, às 12:23 h)

<http://trombetasdejerico.blogspot.com.br/2013/01/procuradoria-geral-da-republica-dirige.html> (acesso em 6/2/2013, às 12:25 h)

<http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2013/01/29/e-ai-gurgel-e-o-mensalao-da-apple>

(acesso em 6/2/2013, às 12:29 h)

O MPU realizou licitação por pregão eletrônico (nº 141/2012) na tarde do dia 31 de dezembro de 2012, cujo objeto era a aquisição *tablets* para a PGR e para o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O edital elaborado pelo órgão comandado pelo Sr. Roberto Gurgel mostra indícios claros de direcionamento, para que a empresa vitoriosa fosse a APPLE INC., como de fato aconteceu ao final do pregão.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) determina que marcas não podem ser citadas em editais de compras públicas (art. 15, § 7º, I) sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. O texto do edital da licitação cita a APPLE diretamente uma vez e indiretamente mais três vezes.

No item 1 do Anexo I do edital, que trata das condições gerais do objeto da licitação, lê-se na alínea *j*, marcada em negrito no próprio edital:

*j) O produto a ser cotado deverá ser OBRIGATORIAMENTE a versão mais nova existente no mercado. Por exemplo, na data de elaboração deste Termo de Referência o modelo mais novo disponível para venda é o iPad 3. Caso na época da entrega exista um modelo mais recente, este modelo mais recente é o que deverá ser entregue;*

No item 2 do mesmo Anexo, que trata das especificidades técnicas do produto, exige-se que o microprocessador seja *Chip Apple A5X dual core* (alínea *a*). Tal microprocessador é fabricado apenas para produtos da marca.

Ainda no item 2 do Anexo I, exige-se, entre os acessórios, na alínea *a*:

*a) Capa de proteção dobrável, conectável ao dispositivo através de magnetização (uso de ímãs), na cor preta. Deverá ser capaz de desligar a iluminação do dispositivo ao ser fechada, baseada em princípios magnéticos (não poderá utilizar botões para desligar o dispositivo). Deverá ser fabricada em couro. (iPad Smart Cover – Couro – Preta)*

No mesmo item 2 do Anexo I, o edital determina que o aparelho precisa possuir a tecnologia “Tela Retina”, que é exclusiva da APPLE. Como se pode observar, o direcionamento é claro.

Observe-se que é até possível escolher marcas em licitações. Contudo, é uma possibilidade excepcional. O argumento apresentado pelo Ministério Público foi a padronização, com base no inciso I do art. 15<sup>1</sup> da Lei de Licitações. Mas a padronização não deve ser discricionária, ela não está ao livre arbítrio do administrador. Para definir qual será o padrão, é necessário um procedimento em que se observem os princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, é de se questionar como a Procuradoria Geral da República definiu que o *Ipad*, ou seja, o *tablet* da *Apple*, seria o seu padrão e, principalmente, por quê? Neste caso, o porquê seria uma ponderação entre o uso que se fará com os *tablets* e o preço pago por eles, ou seja, a relação custo-benefício. Assim, se os *tablets* serão usados para acessar a *internet* e ler arquivos de textos, não haveria necessidade de serem *Ipads*. Os *tablets* com o sistema operacional Android, por exemplo, possuem programas que fazem tudo isso e são bem mais baratos. Por outro lado, se a justificativa da Procuradoria Geral foi a necessidade de se desenvolver um aplicativo específico para os *Ipads*, a razão é ainda mais fraca, Sr. Presidente. Da mesma maneira que é possível desenvolver aplicativos para *Ipad*, também é possível desenvolver aplicativos para *tablets* com Android. O fato é que os equipamentos da *Apple* são propositalmente caros – é a estratégia comercial da fabricante, ou seja, a adoção de uma ‘grife’ – e representam um luxo difícil de ser justificado. Por isso, alguns especialistas já indicam que a escolha da marca *Apple* por Roberto Gurgel pode vir a ser inexplicável.

No livro ‘Orientações e Jurisprudência do TCU’<sup>2</sup>, o entendimento aponta em outra

1 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

2 Livro “Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4ª Edição, pags. 218 a 224.

direção, oposta à adotada pela Procuradoria Geral da República:

*“Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.”*

E de algumas deliberações do Plenário daquele Tribunal, pode-se extrair:

- **Acórdão 88/2008**: *A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade.*

- **Acórdão 2300/2007**: *É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 (...) Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.”*

- **Acórdão 1034/2007**: *Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.*

Ademais, a aquisição se deu a um custo unitário – R\$ 2.398,00 – acima do valor de mercado. Que vantagem teve aquele órgão ao licitar a compra de 1.226 *tablets* e pagar, por cada um, um preço superior àquele pago por uma pessoa comum que compra apenas um

equipamento? Segundo alguns especialistas, esta licitação, sem direcionamento, poderia ter saído por aproximadamente a metade do preço, ou seja, uma economia de quase R\$ 1.500.000,00.

Além disso, há fortes suspeitas de várias outras irregularidades cometidas durante o pregão eletrônico. Uma delas seria a questão do tempo concedido para que os licitantes enviassem suas propostas. O modelo do edital utilizado pelo Ministério Público não contempla esse prazo, deixando-o a critério do pregoeiro. Isso é uma falha grave porque pode gerar tratamento diferenciado para favorecer algum licitante, violando assim o princípio da isonomia, o que não é permitido. E, de fato, foi o que ocorreu no certame dos *Ipads*. O pregoeiro concedeu tempos diferentes para os diversos licitantes: enquanto um teve por volta de uma hora, outros licitantes tiveram tempos menores que variaram entre 20 e 40 minutos. E tanto foi assim que isso foi alvo de recurso por parte de uma empresa concorrente. O recurso foi rejeitado pelo próprio pregoeiro, o que é, pela lei, um procedimento excepcional. Além do mais, na recusa do recurso, alegou o pregoeiro:

*“Segundo a área técnica da STI/PGR, a marca e o modelo adotado atendem as exigências editalícias. Quanto à questão do tempo para envio dos documentos solicitados, o prazo eventualmente menor para outros licitantes deveu-se à proximidade do fim do expediente na Instituição, bem como a proximidade do fim do exercício financeiro. Ademais, o prazo é estipulado pelo pregoeiro, conforme subitem 11.1 do edital.”*

O motivo da recusa não tem fundamento porque o fim do expediente não pode ser utilizado como desculpa. A sessão pode perfeitamente ser suspensa e continuar em outra data. E como a licitação era para registro de preços, o fim do exercício financeiro também não pode ser alegado. Isso porque, no registro de preços, não há necessidade de se indicar previamente os recursos orçamentários. Ademais, o dispositivo do edital invocado pelo pregoeiro refere-se a um prazo para enviar a documentação física, ou seja, em papel, o que não era aplicável ao caso.

Por fim, o pregão eletrônico nº 141/2012, conforme informa o próprio sítio eletrônico da PGR, ocorreu no dia 31/12/2012 às 12:30hs, quando o próprio órgão encontrava-se em recesso de suas atividades. O objeto do referido pregão foi adjudicado à empresa A.A DE ARAÚJO, revendedora oficial da APPLE INC.

A proposta vencedora inclui 1.200 *tablets* para a PGR, no valor de R\$ 2.878.620,00, e 26 *tablets* para o CNMP, no valor de R\$ 62.370,10, com o valor total somando R\$ 2.940.990,10.

Portanto, é mais do que justificável que esta Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal exerça seu dever e sua competência de investigar o processo licitatório em tela, começando por ouvir as explicações do Procurador-Geral da República, chefe do órgão que promoveu a compra dos equipamentos.

Sala da Comissão, em

**Fernando Collor**  
Senador

2

**REQUERIMENTO N°     , DE 2013 – CMA**

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos do disposto no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 93, inciso II e artigo 102-A, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de **Audiência Pública**, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para debater a suspensão e a extinção de vôos nos Estados de Mato Grosso do Sul, Acre e Espírito Santos.

Para tanto, solicitamos a convocação das autoridades e dirigentes nominados abaixo:

- Dr. **Marcelo Pacheco dos Guaranys** – Diretor – Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- Dr. **Marco Antônio Bologna** – Presidente da TAM Airlines;
- Dr. **Paulo Sérgio Kakinoff** – Presidente da GOL Linhas Aéreas Inteligentes.

Brasília- DF, 05 de março de 2013.

Senador **Waldemir Moka**  
**PMDB-MS**

Senador **Jorge Viana**  
**PT – AC**

Senador **Ricardo Ferraço**  
**PMDB-ES**

3

## REQUERIMENTO N°      , DE 2013

Requeiro, com amparo no art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de **audiência pública**, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, **parainstruir o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008**, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

A título de sugestão, serão convidados a expor seus pontos de vista as autoridades e os representantes da sociedade civil a seguir:

- representante do Ministério de Minas e Energia (MME);
- representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- representante da Itaipu Binacional;
- representante da Companhia Paranaense de Energia (COPEL);
- representante da Granja Colombari, em São Miguel do Iguaçu, no Paraná.

### JUSTIFICAÇÃO

Permitir que pequenas unidades de cogeração de eletricidade possam introduzir seus excedentes de produção na rede elétrica é fundamental

para a descentralização do sistema elétrico brasileiro. Essa tendência já é uma realidade em países mais desenvolvidos, em especial na Europa, mas no Brasil ainda esbarra em dificuldades regulatórias, técnicas e econômicas.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2008, busca estimular essa atividade, por meio da garantia de investimentos na instalação da infraestrutura necessária à conexão da usina de cogeração à rede de distribuição de energia elétrica. A medida tem evidentes benefícios ambientais, em face do seu potencial para minimizar danos provocados por grandes obras de engenharia, diminuir a pressão sobre recursos naturais escassos e reduzir a poluição decorrente, por exemplo, da disposição inadequada de resíduos sólidos ou de dejetos animais.

Consideramos oportuna a realização de audiência pública para debater alternativas com os atores diretamente envolvidos com o tema. Para tanto, gostaríamos de convidar representantes dos Ministérios de Minas e Energia (MME) e do Meio Ambiente (MMA), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da empresa Itaipu Binacional, da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) e da Granja Colombari, dedicada à suinocultura e onde foi implantado projeto de cogeração com uso de biodigestores. A Granja produz toda a eletricidade que consome e gera excedente para alimentar a rede pública, administrada pela Companhia Paranaense de Energia (Copel).

Contamos com a colaboração dos demais membros da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle para a realização desta audiência pública e para o aprimoramento do PLS nº 35, de 2008.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG

**4**

---

**PARECER Nº                   , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial de Mudanças Climáticas (CMESP) que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial de Mudanças Climáticas (CMEsp) que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

A proposição está estruturada sob a forma de dois artigos. O primeiro deles acresce dois parágrafos ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, numerando-os como 9º e 10. O art. 2º da proposição corresponde à sua cláusula de vigência.

O novo § 9º trata de empreendimentos referidos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, que poderão ter a totalidade dos encargos de conexão ao sistema de distribuição custeados pela concessionária, permissionária ou autorizada de distribuição, conforme regulamentação, podendo a sua respectiva parcela de participação financeira ser paga com a

energia produzida.

O § 10 que a proposição pretende introduzir na Lei, também fazendo referência ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, permite que empreendimentos listados naquele dispositivo legal possam emitir os *Certificados de Energia Renovável (CER)*, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observada regulamentação do Poder Executivo, para financiar seus empreendimentos.

A matéria foi lida em Plenário em 25 de fevereiro de 2008, ocasião em que foi enfatizado o fato de a proposição fazer parte de um conjunto de oito projetos e um requerimento, resultantes da conclusão do Relatório nº 3, de 2007-CN (parcial), da CMEsp.

Cabe destacar que o PLS nº 35, de 2008, tramita nos termos do disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que dispõem sobre projetos elaborados por Comissão Mista.

Em 13 de maio de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 551, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando o adiamento da discussão do projeto, para que fosse realizada audiência sobre o assunto nesta Comissão.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Para viabilizar o acesso dos autoprodutores de energia elétrica ao Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN), o PLS nº 35, de 2008 altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Trata-se de norma legal que sofreu alterações diversas, especialmente por meio da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Em geral, tais alterações visaram à implantação de um novo modelo para o setor elétrico brasileiro. Desse modo, o texto atual da Lei espelha o resultado de um processo de adaptação do setor às diretrizes

---

elaboradas no atual Governo.

Nesse contexto, o PLS nº 35, de 2008, voltado para a manutenção da elevada participação das fontes renováveis na matriz de energia elétrica nacional, tem o louvável mérito de contribuir para a preservação desse perfil, mesmo em cenários de forte expansão na demanda por energia.

A proposição inova ao propor facilidades para que sejam incorporados ao Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN) os pequenos aproveitamentos hidrelétricos, bem como as fontes geradoras com base em energia solar, eólica, biomassa e outras fontes renováveis. A propósito, observe-se que apenas 3,4% da capacidade de produção de eletricidade do País encontram-se fora do SIN, em pequenos sistemas isolados, localizados principalmente na Amazônia.

Efetivamente, a legislação permite a livre conexão dos autoprodutores ao sistema, com os respectivos custos por conta dos geradores e, desse modo, impede que o consumidor de energia elétrica arque diretamente com custos adicionais, relativos a essa conexão, nos termos do § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

Contudo, os custos de conexão ao SIN constituem um investimento que pode não estar ao alcance da capacidade do pequeno produtor, ou do produtor independente. Nesse caso, os benefícios instituídos pela lei podem não ser efetivamente usufruídos pelos reais destinatários do trabalho do legislador.

Portanto, na direção correta, o PLS nº 35, de 2008, visa a estimular o aproveitamento do excedente de energia gerada pelos autoprodutores que usam fontes renováveis, ao permitir que as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição sejam responsáveis pela implantação da infraestrutura de conexão desses geradores ao sistema interligado.

Outro aspecto inovador que o PLS pretende introduzir é a autorização para que esses mesmos produtores emitam Certificados de Energia Renovável (CER) e possam oferecê-los ao mercado. Esses certificados foram introduzidos no contexto da regulação do setor elétrico por meio da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. O art. 3º dessa Lei, ao criar o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica

(PROINFA), visou ao aumento da participação, no SIN, da energia elétrica produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos, concebidos com base em fontes eólica, PCH e biomassa.

Segundo a justificção apresentada no PLS nº 35, de 2008, os empreendedores poderão oferecer os CER ao mercado e, assim, com os recursos arrecadados, financiar o aumento da produção e, até mesmo, a construção da própria infraestrutura de conexão à rede de distribuição de energia.

Ainda segundo a justificção da matéria, ambos os procedimentos introduzidos pelos novos dispositivos propostos estão alicerçados no funcionamento do mercado. Desse modo, não requerem quaisquer subsídios do Poder Público e restringem-se a agilizar as operações financeiras que permitirão maior aproveitamento dos excedentes de energias renováveis.

De fato, a proposição evidencia a justa preocupação dos membros da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC), na qual teve origem o projeto, acerca da garantia de que a matriz de energia elétrica brasileira permaneça como uma das mais limpas do mundo.

Todavia, considerando a boa técnica legislativa, optamos por apresentar emenda à proposição. Entendemos que os novos parágrafos propostos pelo PLS nº 35, de 2008, dando nova redação ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, devem ser numerados como §§ 10 e 11, uma vez que o § 9º já fora incluído pela Lei nº 11.943, de 2009, ainda que tenha sido vetado pelo Presidente da República.

Essa é análise feita do PLS nº 35, de 2008.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, com a emenda que se segue:

#### **EMENDA Nº - CMA**

Altere-se, no *caput* do art. 1º do PLS nº 35, de 2008, os §§ 9º e 10 para §§ 10 e 11, renumerando-se, no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 35, de 2006, os §§ 9º e 10 para §§ 10 e 11.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 35, DE 2008

Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10:

“**Art. 26** .....

§ 9º Os empreendimentos referidos no § 5º deste artigo poderão ter a totalidade dos encargos de conexão ao sistema de distribuição custeados pela concessionária, permissionária ou autorizada de distribuição, conforme regulamentação, podendo a sua respectiva parcela de participação financeira ser paga com a energia produzida.

§ 10. Os empreendimentos referidos no § 5º deste artigo poderão emitir Certificados de Energia Renovável (CER), a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observada regulamentação do Poder Executivo, para financiar seus empreendimentos. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que uma das virtudes de nossa matriz energética é a alta participação das fontes renováveis. Para que a matriz preserve esse perfil, mesmo em face da enorme expansão na demanda por energia, é importante encontrar mecanismos que permitam incorporar ao Sistema Integrado Nacional, não apenas os grandes empreendimentos hidroelétricos, mas também os pequenos aproveitamentos hidráulicos e aqueles com base em energia solar, eólica, biomassa e outras fontes renováveis.

No momento, a lei permite a livre conexão dos autoprodutores à rede das concessionárias, desde que eles arquem com esse custo. Tal exigência faz sentido, na medida em que não se deseja onerar ainda mais o consumidor de energia elétrica, impondo-lhe custos adicionais de conexão. Ocorre que os custos de conexão, ainda que se justifiquem do ponto de vista econômico, podem constituir um investimento além da capacidade do pequeno produtor ou produtor independente. O resultado é que o livre acesso normalmente permanece apenas uma possibilidade legal e não se transforma num instrumento de geração de renda, eficiência e sustentabilidade no dia-a-dia.

O não-aproveitamento do potencial desta energia produzida a partir de fontes renováveis representa uma perda muito significativa para todos. Perde o País, que vê aumentar o risco de sua matriz energética se tornar cada vez menos limpa e mais ameaçada de desabastecimento. Perde o produtor que, incapaz de escoar aquele excedente, não recebe a renda que poderia investir em sua empresa, para aumentar volume e eficiência. Perde o produtor independente que não consegue viabilizar seus pequenos empreendimentos. Enfim, perde a comunidade local, que poderia ser dinamizada pelas operações desta produção.

Para estimular o mais amplo aproveitamento do excedente de energia gerada pelos autoprodutores que usam fontes renováveis, o presente projeto propõe dois novos procedimentos.

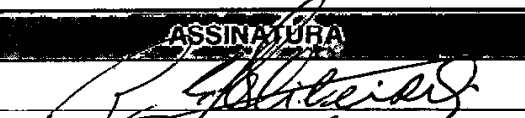
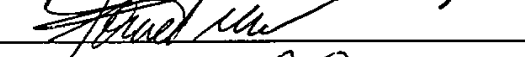
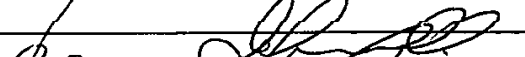
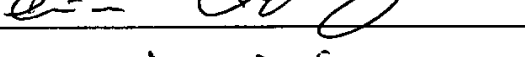
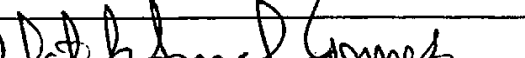

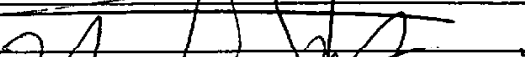
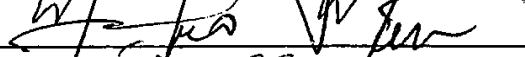



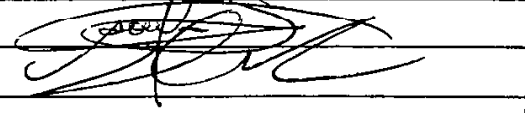
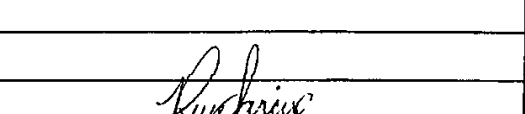
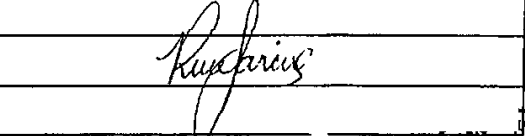
O primeiro destina-se especificamente a concretizar aquelas conexões de produção consideradas viáveis do ponto de vista econômico-financeiro. Consiste em abrir o caminho para que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição construam a infra-estrutura de conexão e depois obtenham ressarcimento com a energia repassada pelo produtor. Os termos do entendimento serão fixados em regulamento e a concessionária não sofrerá qualquer prejuízo.

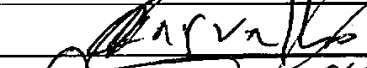
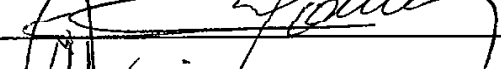
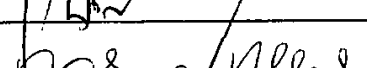

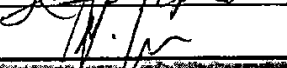

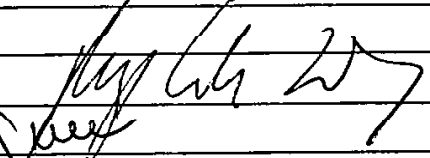
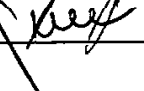
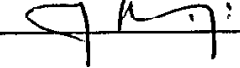

A segunda inovação consiste em autorizar esses mesmos produtores a emitir Certificados de Energia Renovável (CER) e oferecê-los ao mercado. Com os recursos arrecadados, os empreendedores poderiam financiar o aumento da produção e, até mesmo, a construção da própria infra-estrutura de conexão à rede de distribuição de energia.

Ambos os procedimentos estão alicerçados no funcionamento do mercado e não requerem quaisquer subsídios do Poder Público. Restringem-se a agilizar as operações financeiras que permitirão o maior aproveitamento dos excedentes de energias renováveis.

Em razão do alcance ambiental e social do projeto e de sua conformidade com a grande meta da política energética do País, que é a de assegurar a expansão da produção de energia utilizando-se da matriz energética a mais limpa possível, solicito o apoio de meus Pares para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2007.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Valter Pereira (PMDB-MS)	
Romeu Tuma (DEM-SP)	
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Cícero Lucena (PSDB/PB)	
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	
Delcídio Amaral (PT-MS)	
Euclides Mello (PTB-AL)	
Jefferson Péres (PDT/AM)	
Magno Malta (PR-ES)	
Inácio Arruda (PCdoB-CE)	
Renato Casagrande (PSB-ES) <i>Relator</i>	
SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Arthur Virgílio (PSDB-AM)	
Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	
Fátima Cleide (PT-RO)	
DEPUTADOS TITULARES	ASSINATURA
Dr. Adilson Soares (PR-RJ)	
Fernando Ferro (Bloco PT-PE)	
Iran Barbosa (Bloco PT- SE)	
Colbert Martins (PMDB-BA)	
Rebecca Garcia (PP - AM)	
Rosc de Freitas (Bloco PMDB ES)	

Augusto Carvalho (PPS-DF)	
Eduardo Gomes (PSDB-TO), Presidente	
Luiz Carreira (DEM-BA)	
Rodrigo Rollemberg (Bloco PSB-DF)	
Sebastião Bala Rocha (PDT-AP)	
Samney Filho (PV-MA)	
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>	<b>ASSINATURA</b>
Homero Pereira (Bloco PR-MT)	
Lelo Coimbra (Bloco PMDB-ES)	
Leonardo Monteiro (PT-MG)	
Rocha Loures (PMDB-PR)	
Paulo Teixeira (PT-SP)	
Ricardo Barros (Bloco PP-PR)	
Mendes Thame (PSDB-SP)	
Jorge Khoury (DEM-BA)	
Marina Maggessi (PPS-RJ)	
Maria Helena (Bloco PSB-RR)	
Perpétua Almeida (PCdoB-AC)	
Fernando Gabeira (PV-RJ)	

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

.....

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.**

**Mensagem de veto**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos: (Regulamento)

I na primeira etapa do programa: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a

compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 181, de 2004)

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após *prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda* cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI – mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação – LI – válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea g caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antiguidade da Licença Ambiental de Instalação; (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subseqüente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e f, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....  
Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/2/2008.

**5**

---

**PARECER Nº      , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 16 de 2012, do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 1931/2012-TCU-Plenário (TC nº 028.289/2011-0).

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

**I – RELATÓRIO**

Encaminhados pelo Tribunal de Contas da União ao Senado Federal, pelo Aviso nº 893-Seses-TCU-Plenário, vêm ao exame desta Comissão cópia do Acórdão nº 1931, de 2012, e dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referentes à auditoria operacional da Reserva Global de Reversão (RGR).

A partir da identificação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de irregularidades na administração da RGR, a mencionada auditoria teve como objetivo examinar como essa reserva é regulada e fiscalizada e avaliar a aderência de sua gestão às normas existentes e à finalidade para a qual foi criada. Buscou-se também conhecer sua estratégia de gestão visando, entre outros, à utilização dos recursos da reserva durante eventual processo de reversão das concessões vincendas a partir de 2015.

A matéria foi distribuída a esta Comissão em agosto de 2012.

## II – ANÁLISE

A citada auditoria observou que, embora a RGR tenha sido criada para capitalizar um fundo para garantir recursos em casos de eventuais indenizações dos ativos vinculados às concessões de serviços públicos de energia elétrica, ao longo dos anos, os recursos foram ganhando novas destinações, como expansão e melhoria dos serviços de energia e subvenção econômica para consumidores de baixa renda.

Além disso, a Aneel, em procedimento de fiscalização, verificou indícios de irregularidades na gestão desse encargo pela Eletrobras. Conseqüentemente, o Tribunal entendeu que a RGR deveria ser fiscalizada sob a ótica do controle externo.

Assim, o foco da fiscalização abordou análises sobre: regulação e fiscalização do fundo pela Aneel, gestão pela Eletrobras e observância da sustentabilidade do fundo para os fins aos quais se destina.

Em relação à gestão da RGR, o Tribunal constatou algumas irregularidades como, por exemplo:

a) os recursos da RGR não são movimentados exclusivamente em conta específica;

b) são feitas cobranças, sem previsão legal, de encargos financeiros (comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora) sobre os empréstimos e os valores arrecadados desses encargos são apropriados exclusivamente pela Eletrobras;

c) há indícios de não reversão, para a conta da RGR, dos recursos recebidos como amortização do saldo devedor pelos

agentes;

d) há sucessivas renovações de dívidas, de empresas do grupo Eletrobras, que alcançam 18% dos recursos aplicados, sem que haja contabilização com os registros das ressalvas pertinentes; e

e) ausência de contabilização dos ativos relativos aos Bens de Uso da União adquiridos com recursos da RGR.

No que diz à sustentabilidade do fundo RGR, verificou-se que seu saldo sofreu reduções significativas ao longo dos últimos quinze anos porque seus recursos foram utilizados para custear programas do setor elétrico, até mesmo a fundo perdido, afastando-se do propósito de sua constituição, de uma reserva para pagamento de indenizações. Houve, portanto, uma clara descaracterização dos propósitos esperados no momento da arrecadação do encargo.

O saldo do fundo, quando da auditoria, era de R\$ 17,5 bilhões. Não se conhece ainda o valor necessário para eventuais indenizações das concessões que vencerão em 2015, mas a sustentabilidade da RGR ficou comprometida.

Ao final do relatório, o Tribunal fez uma série de propostas de encaminhamento, entre as quais, destacamos:

1. Determinou à Aneel, entre outros, que exija da Eletrobras a divulgação, no seu sítio na internet, com periodicidade adequada, dados sobre a arrecadação e sobre as aplicações dos recursos da RGR, detalhando, entre outros aspectos, todos os projetos que receberam recursos provenientes deste encargo e a situação atualizada de cada operação, em estrita observância ao princípio constitucional da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2. Recomendou ao Ministério de Minas e Energia que faça uma avaliação dos encargos tarifários de forma a explicitar possíveis sobreposições de objetos e finalidades de outros encargos com a RGR. Recomendou também que fosse avaliada a eventual necessidade de propor alteração da regulamentação vigente.

3. Recomendou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na qualidade de órgão central do sistema de administração financeira federal, que elabore análise periódica sobre a gestão da reserva, em especial no tocante às renegociações de dívidas e retenções de amortizações, pois a RGR representa um fluxo de caixa financeiro cujas operações refletem, em última análise, um passivo com a União.

4. Recomendou dar ciência do relatório à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, uma vez que em tais comissões tramita o Projeto de Lei 3.173/2012 (que propõe a extinção da RGR em 2012), bem como à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, onde tramita o Projeto de Lei do Senado nº 355/2011 (que propõe afastar da Eletrobras a gestão da RGR).

5. Recomendou também o encaminhamento do teor da decisão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ( Consumidor e Ordem Econômica), para conhecimento e eventual providências de alçada.

Finalmente, não poderia deixar de registrar a oportuna iniciativa da Senadora Lúcia Vânia, trazendo para esta Casa a discussão da matéria, ao apresentar o mencionado PLS nº 355, de 2011. A proposição se reveste da maior importância quando se colhe na imprensa a notícia de que o Governo estaria cogitando extinguir a Eletrobras e suas subsidiárias e criar três holdings para a área elétrica: uma de geração, outra de transmissão, e a terceira de distribuição.

É verdade que a Eletrobras desmentiu a cisão em nota

publicada em seu site oficial no dia 25/01/2013, informando, contudo, que recebeu a *“incumbência do governo, seu sócio majoritário, de estudar opções para racionalizar os custos do Sistema Eletrobras, e de propor uma estrutura para gestão dos ativos de geração, transmissão e distribuição que seja compatível com o novo cenário regulatório”*.

### III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pelo conhecimento do assunto por esta Comissão e pelo arquivamento da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 028.289/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria Operacional

Entidade(s)/Órgão(s): Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)

Responsáveis: Edison Lobão, Ministro de Minas e Energia e Presidente do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE); Márcio Pereira Zimmermann, Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia; Nelson José Hübner, Diretor-Geral da Aneel; José da Costa Carvalho Neto, Presidente da Eletrobras

Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório parte da instrução lavrada no âmbito da 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação, a qual foi endossada pelos dirigentes daquela Unidade Técnica (peças 64 a 66):

### INTRODUÇÃO

1. A Reserva Global de Reversão (RGR) forma-se por meio de um encargo tarifário embutido nas tarifas reguladas do setor elétrico, portanto, o ônus recai sobre os consumidores.
2. Quando foi criado, o encargo se destinava a suportar possíveis reversões de ativos não amortizados do setor elétrico quando do vencimento do prazo contratual das concessões. Ao longo dos anos, por lei, inseriram-se outros objetos para a destinação dos recursos desse encargo. Atualmente, financia-se, inclusive, por meio de empréstimos a custo de 5% ao ano, a expansão do setor elétrico.
3. A arrecadação desse encargo, ao final de 2010, atingiu o montante de R\$ 1,5 bilhão por ano. Essa arrecadação, além das quotas pagas pelas concessionárias, advém de forma secundária da receita financeira oriunda dos empréstimos providos com recursos da RGR. Nesse mesmo ano, o saldo dessa reserva, gerido pelas Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), atingiu R\$ 17,5 bilhões.
4. Fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), realizada em 8/11/2010, detectou irregularidades na gestão da RGR por parte da Eletrobras. A reguladora apontou indícios de irregularidades na apropriação de valores pela Eletrobras sem previsão legal. Após tal fato ter sido veiculada na imprensa, o Ministro José Jorge solicitou que esta unidade técnica efetuasse auditoria de forma a expandir a avaliação da RGR, sob a ótica do controle externo.
5. Associado à divulgação da irregularidade identificada pela Aneel, há que se registrar que parcela significativa das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica vencerão em 2015 e que, com base em lei, a RGR poderá ser usada para reversão de ativos não amortizados, o que também demonstra que essa auditoria é oportuna. As concessões cujos contratos vencem em 2015 envolvem 18% da geração de energia elétrica, 80% da rede básica de transmissão e 37 distribuidoras de energia elétrica das atuais 64 existentes no país.



### I. Antecedentes

6. A realização dessa auditoria foi aprovada no âmbito do TC 017.669/2011-1 e decorre de determinação do Plenário para que seja examinada “a questão, levantada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de irregularidades na administração da Reserva Global de Reversão pela Eletrobras”, conforme proposta do Ministro José Jorge em Sessão do Plenário do TCU (Ata 24/2011), conforme segue.

Gostaria de dividir com Vossas Excelências preocupação com questão relacionada ao setor elétrico, e que deve ser examinada com mais detalhe por esta Corte.

Me refiro à Reserva Global de Reversão, fundo cuja gestão está a cargo da Eletrobras. Originalmente, ele foi criado para cobrir gastos da União com indenizações relativas à reversão de concessões de energia elétrica. Ao longo dos anos, a finalidade da RGR foi sendo ampliada. Hoje, além do objetivo original, a RGR financia a expansão do sistema elétrico, a utilização de fontes alternativas de geração, o uso eficiente de energia, a eletrificação rural, entre outros.

No final de 2010, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória 517/2010, decidiu prorrogar até 2035 a cobrança do encargo, que representa em torno de 1,5% da conta de energia elétrica.

Desconheço qualquer estudo que fundamente a necessidade da prorrogação da Reserva Global de Reversão. Ao contrário, o saldo do fundo, atualmente em torno de 16 bilhões de reais, é crescente, conduzindo à conclusão de que a necessidade de aplicação dos recursos é inferior à arrecadação.

Mas não é só isso.

De acordo com notícia publicada no jornal Valor Econômico de 7 de junho, a Agência Nacional de Energia Elétrica encontrou irregularidades na administração da RGR. Segundo a matéria, a Aneel teria encontrado indícios de que a Eletrobras se apropriou indevidamente de R\$ 1,2 bilhão de reais do fundo. Empresas do Grupo Eletrobras teriam sido beneficiadas por aditivos contratuais relacionados a empréstimos, permitindo o adiamento dos pagamentos ou a suspensão de juros e multas por atraso.

Tais problemas já começam a causar reação. Tenho conhecimento de que projeto de lei em fase de elaboração deverá propor que a gestão da Reserva Global de Reversão seja transferida a entidade independente, no caso o BNDES. O objetivo é eliminar o aparente conflito de interesse na relação entre a Eletrobras e o fundo.

Sendo assim, proponho a Vossas Excelências que a Corte determine à Segecex que, por meio da Sefid-2, examine a questão levantada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, desta vez sob a ótica do controle externo, a partir das considerações que faço nesta comunicação, propondo as medidas que entender cabíveis (peça 2, p. 2).

### II. Objetivo e escopo da auditoria

7. Essa auditoria tem por objetivo identificar como a RGR é regulada e fiscalizada; examinar a aderência da gestão da RGR às normas existentes e à finalidade para a qual foi criada; e conhecer a estratégia de gestão da RGR visando, entre outros, a utilização dos recursos da reserva durante eventual processo de reversão das concessões vincendas a partir de 2015 (peça 24).

### III. Critérios

8. No que concerne à transparência, dada a similaridade entre esse encargo e a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), outro encargo setorial sob gestão da Eletrobras, adotou-se como parâmetro a CCC que tem ampla divulgação dos dados no sítio da internet da Eletrobras. Quanto à sustentabilidade, buscou-se verificar se há harmonização entre as condições de prazo dos financiamentos da RGR e o vencimento das concessões em 2015.

9. Não foi objeto da presente fiscalização avaliar a regularidade de contratos de financiamento utilizando recursos da RGR. A avaliação de tais operações vem sendo objeto de auditoria realizada no âmbito da 9ª Secretaria de Controle Externo (TC 030.928/2011-7).



#### IV. Metodologia

10. Na fase de planejamento realizou-se painel de referência interno, ocasião em que se validou a matriz de planejamento que consta no projeto de auditoria (peça 24, p. 5-7). Assim durante a auditoria foram discutidas as seguintes questões:

- a) A regulação e a fiscalização primam pela gestão transparente e sustentável da RGR?
- b) A gestão da RGR é aderente às normas existentes e à finalidade para a qual foi criada?
- c) A aplicação dos recursos da RGR garante a sustentabilidade do fundo para os fins aos quais se destina?

11. Para conhecer o objeto auditado, a equipe verificou o funcionamento do ciclo operacional de recebimento de quotas da RGR e suas macroaplicações, segregando o que foi usado a fundo perdido e em financiamentos.

12. Durante a fase de planejamento, a equipe havia incluído os seguintes agentes para serem auditados: Ministério de Minas e Energia (MME), Aneel e Eletrobras. Entretanto, ao longo da auditoria, detectou-se que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) estava desenvolvendo estudos acerca dos recursos da RGR visando o vencimento das concessões em 2015, razão pela qual foi realizada reunião técnica com aquele órgão, responsável, entre outros, por zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional. A depender do que vier a ocorrer no vencimento das concessões em 2015, o Tesouro Nacional poderá ser obrigado a aportar recursos para indenizar a reversão de ativos das concessões vincendas. Assim, a STN foi incluída nesta auditoria operacional como interessada.

13. Na fase de execução, foram realizadas diversas reuniões com técnicos da Aneel e da Eletrobras com o objetivo de conhecer as metodologias de fiscalização e de controle da RGR. Já em relação à STN, também foi realizada uma reunião com o objetivo de conhecer o trabalho, desenvolvido pela Coordenação Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, sobre riscos de passivos oriundos de possível incapacidade de cobertura, pelos recursos da Reserva Global de Reversão, de eventuais indenizações oriundas de possível reversão de ativos por ocasião do vencimento, a partir de 2015, de expressiva parcela de concessões públicas do setor elétrico.

14. Apesar de o MME ter sido solicitado a indicar representantes para discussão durante a fase de execução da auditoria (peça 44), foi informado verbalmente à equipe de auditoria, por meio do Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, que aquela pasta não dispunha de interlocutores para tratar do tema.

15. Verificou-se, também, o sistema de tecnologia da informação da Eletrobras para controle gerencial de todas as movimentações financeiras dos contratos celebrados com recursos da RGR, os respectivos registros contábeis, os relatórios de análise da Eletrobras, além das resoluções da Diretoria Executiva dessa empresa e os relatórios de fiscalizações e resoluções da Aneel que regulam a RGR.

#### VISÃO GERAL DA RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO

16. O encargo Reserva Global de Reversão (RGR) foi criado pela Lei 5.655/1971 visando capitalizar um fundo, instituído pelo Decreto 41.019/1957, para garantir recursos em caso de eventuais indenizações dos ativos vinculados às concessões de serviços públicos de energia elétrica. À época em que foi criado, o fundo era formado e administrado pelos próprios agentes do setor. Somente a partir de 1971 a Eletrobras passou a gerir os recursos. Previsto para encerrar-se em dezembro de 2010, a vigência desse encargo foi prorrogada até 2035, por meio da Lei 12.431/2011.

17. Anualmente, os consumidores de energia elétrica são onerados pelos custos representados por esse encargo, cuja arrecadação em 2010 atingiu o montante de R\$ 1,5 bilhão, perfazendo um saldo de



R\$ 17,5 bilhões em dezembro daquele ano. A quota desse encargo é fixada em até 2,5% dos investimentos das concessionárias e dos permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei 8.631/1993, observado o limite de 3% da receita anual. Segundo informações da Aneel, o impacto da RGR é de 1,2% na composição da tarifa (base 2011).

18. Apesar de ter sido criada para prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia, o dinheiro arrecadado para compor a RGR, por mudanças na legislação, tem sido usado em:

- a) expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica em áreas rurais e urbanas de baixa renda;
- b) produção de energia a partir de fontes renováveis e pequenas centrais hidrelétricas;
- c) estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos;
- d) implantação de centrais geradoras de potência até cinco MW em sistemas isolados;
- e) estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético;
- f) Programa Luz Para Todos (LPT); e
- g) promoção do uso eficiente de energia.

19. Conforme dados consubstanciados na Tabela 1, no período de 2000 a agosto de 2011, os ingressos na RGR totalizaram R\$ 23,9 bilhões: quotas do encargo tarifário RGR somaram R\$ 14,9 bilhões; já as entradas por conta da remuneração de 5% a.a. e das próprias amortizações de empréstimos concedidos foram da ordem de R\$ 9 bilhões. É possível perceber que para o LPT, no período de 2004 a 2011, foram destinados R\$ 2,6 bilhões.

**Tabela 1 – Ingressos, aplicações e saldo da RGR – Valores em milhões de R\$**

Ano	Ingressos			Aplicações		
	Quotas (A)	Outros ingressos * (B)	(A)+(B)	Financiamentos (C)	LPT (D)	Outras (E)
2000	952	151	1.103	609	-	331
2001	1.019	133	1.151	552	-	57
2002	992	182	1.174	1.188	-	197
2003	1.180	152	1.332	401	-	976
2004	1.330	177	1.508	454	114	49
2005	1.289	490	1.779	503	173	65
2006	1.257	1.096	2.353	860	454	48
2007	1.310	1.006	2.317	847	492	466
2008	1.413	1.402	2.815	915	514	804
2009	1.587	1.313	2.900	877	309	881
2010	1.590	1.536	3.126	1.066	454	585
2011 (até agosto)	1.028	1.386	2.414	881	140	37
<b>Total</b>	<b>14.948</b>	<b>9.025</b>	<b>23.973</b>	<b>9.153</b>	<b>2.650</b>	<b>4.496</b>

Fonte: Eletrobras (peça 35, p. 17)

\* outros ingressos: são compostos por juros, parcelamentos, amortizações e rendimentos de aplicações financeiras.

20. No que diz respeito aos saldos consolidados dos recursos da RGR, a Tabela 2 aponta que, em agosto de 2011, os saldos alcançaram a monta de R\$ 19,1 bilhões, sendo o saldo a receber de financiamento de R\$ 8,6 bilhões, enquanto R\$ 10,5 bilhões estavam aplicados no Banco do Brasil.

**Tabela 2 - Saldos da RGR - Valores em milhões de R\$**



Ano	Saldos		
	A receber (A)	Mercado Financeiro (B)	Consolidado (A)+(B)
2000	1.808	362	2.170
2001	2.488	904	3.393
2002	3.980	689	4.669
2003	4.404	648	5.052
2004	5.060	1.650	6.710
2005	5.725	2.865	8.589
2006	6.207	4.310	10.518
2007	6.812	5.314	12.126
2008	7.243	6.411	13.654
2009	7.720	7.553	15.273
2010	8.233	9.029	17.262
2011 (até agosto)	8.626	10.525	19.151

Fonte: Eletrobras (peça 35, p. 17).

21. É importante registrar que, de forma distinta do que se tem divulgado em documentos de discussão do setor elétrico acerca da RGR, desde 2010, as empresas do grupo Eletrobras não são mais consideradas na meta de resultado primário, tampouco o saldo da conta RGR. Essa conclusão pauta-se no §1º do art. 2º da Lei 12.309/2010 (LDO para 2011), a seguir transcrito: “as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata esse artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais”.

22. Registra-se, ainda, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3.173/2012 que pleiteia a extinção do encargo RGR.

## CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA OPERACIONAL

### I. Questão de auditoria 1: A regulação e a fiscalização da Aneel primam pela gestão transparente e sustentável da RGR?

23. Conforme matriz de planejamento (peça 24, p. 5-7), essa questão de auditoria busca: discutir se a regulação contribui para a transparência da gestão da RGR, imputando a necessidade de publicações periódicas e acessíveis sobre o fundo; verificar se há planejamento da Aneel para as fiscalizações sobre a RGR, como a agência define a periodicidade e o foco dessas fiscalizações e avaliar se essas fiscalizações colaboram com a sustentabilidade do fundo.

24. Constatou-se que a Aneel efetua regularmente fiscalizações, apontando inclusive indícios de irregularidades na gestão dos recursos da RGR pela Eletrobras. No entanto, há oportunidades para melhoria da transparência desse encargo.

#### I.1. Regulação da transparência

25. Está previsto no §3º do art. 4º da Resolução – Aneel 23/1999 e no art. 33 do Decreto 774/1993 que a Eletrobras deve enviar semestralmente à Aneel dados sobre a RGR. Em que pese a Eletrobras estar cumprindo essa obrigação normativa, não há divulgação dos dados no sítio daquela empresa na *internet*, como acontece com outros encargos.

26. Destaca-se que, além da RGR, a Eletrobras tem a competência de gerir outros dois fundos setoriais: a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC) e a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). A CCC visa reembolsar parte do custo total de geração para atendimento ao serviço público de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Já a CDE é destinada a promover o desenvolvimento energético dos estados, a projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, ao programa de



subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da malha de gás natural para o atendimento dos estados que ainda não possuem rede canalizada.

27. Em seu sítio na *internet* (<http://www.eletrobras.com/elb/data/Pages/LUMISBDD9AB86PTBRIE.htm>, acesso em 1/11/2011), a Eletrobras tem uma seção destinada a divulgar informações acerca dos fundos setoriais por ela geridos. Quanto à CCC, há informações diversas sobre esse encargo, particularmente dados das quotas mensais (por empresa, por mês), preços de combustíveis utilizados como base, valores reembolsados, movimentação do saldo financeiro da conta, entre outras informações. Em relação à CDE, há informações como previsão orçamentária para o ano, pagamentos efetuados, movimentação de combustíveis e receitas de cinza. A maior parte dessas informações tem histórico, pelo menos, no período de 2006 a abril de 2011.

28. A Eletrobras, por meio da peça 63, afirmou estar trabalhando para que os dados sobre a arrecadação e as aplicações dos recursos da RGR sejam divulgados em seu sítio da *internet* ainda em 2012.

29. A divulgação desse tipo de informação, dando transparência de seu recolhimento, de sua utilização e das reservas financeiras disponíveis, ou seja, de todo seu processo de gestão, possibilita o acompanhamento por parte dos diversos agentes setoriais, bem como da sociedade, que em última instância é quem financia e também se beneficia desse encargo.

30. O TCU, por meio do Acórdão 556/2005-TCU-Plenário, determinou que a Eletrobras divulgasse mensalmente na *internet* os valores de todos os parâmetros necessários para o cálculo do montante reembolsado pela CCC, por concessionária.

31. Quanto à CDE, a Aneel exigiu da Eletrobras a publicação de relatórios específicos sobre esse encargo na área de livre acesso do sítio dessa empresa na *internet*, conforme previsto no art. 14 da Resolução Normativa – Aneel 347/2009, alterada pela Resolução Normativa – Aneel 401/2010, e no art. 7º da Resolução Normativa – Aneel 129/2004. Nesses casos, a agência não somente exige a publicação de relatórios tempestivamente, mas também estabelece o conteúdo mínimo e os prazos para divulgação.

32. Quanto à RGR, no entanto, os regulamentos da Aneel não preveem divulgação de dados e informações. A seção destinada à RGR no sítio eletrônico da Eletrobras restringe-se a informar o valor das aplicações realizadas em 2008 (<http://www.eletrobras.com/elb/data/Pages/LUMISFBD6DADEPTBRIE.htm>, acesso em 1/11/2011), no montante de R\$ 914 milhões. Assim, dados como saldo da conta, quotas individualizadas, movimentação financeira, destinações e financiamentos concedidos, juros recebidos, prazos para recebimentos de créditos de financiamentos, inadimplência, entre outros, não são públicos, ou seja, não se externaliza a evolução (dados históricos), tampouco os seus valores atualizados. Essa situação, que contrasta com o princípio constitucional da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, mitiga sobremaneira o controle social.

33. Assim, propõe-se que seja **determinado que a Aneel, no prazo de 180 dias, normatize, com base nas competências definidas no art. 2º da Lei 9.427/1996, no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e no art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999 e no princípio constitucional da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a exigência para que a Eletrobras divulgue no seu sítio na *internet*, com periodicidade adequada, dados sobre a arrecadação e sobre as aplicações dos recursos da RGR, detalhando, entre outros aspectos, todos os projetos que receberam recursos provenientes deste encargo e a situação atualizada de cada operação.**

#### I.2. Fiscalização da RGR

34. Acerca do planejamento e da definição da periodicidade e do foco das fiscalizações sobre a RGR, a agência informou (peça 34, p. 1-2) que a gestão da RGR pela Eletrobras é fiscalizada pela



Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da Aneel (SFF/Aneel) e que a periodicidade das fiscalizações depende de avaliação anual sobre as demandas e recursos disponíveis. Ressalvou-se, porém, que, por se considerar prioritária a fiscalização dos fundos e encargos setoriais, a agência tem procurado reduzir o interstício entre as fiscalizações.

35. A Aneel, no período de 2000 a 2010, efetuou quatro fiscalizações sobre a gestão da RGR.

36. Acerca das contribuições das fiscalizações da Aneel para a sustentabilidade da RGR, deve ser destacado que, no relatório sobre a fiscalização realizada pela agência em 2007, foi analisada a proporção entre as entradas e as saídas de recursos nos anos de 2004 a 2006, conforme trechos a seguir transcritos:

(...) a Eletrobras, a partir de 2004, adotou uma postura (...) conservadora (...) limitando as aplicações (...) a 60% da arrecadação. Isto tem mantido as saídas de caixa num patamar médio de 36% das entradas, o que favorece a sustentabilidade do Fundo.

(...) mantida a tendência (...) o Fundo da RGR pode evoluir para (...) autosustentabilidade com base no giro de capitais. Porém, (...) precisará haver um cuidadoso planejamento de caixa (...) sem descuidar da inadimplência (...) **o cenário futuro pode mudar drasticamente caso um volume significativo dos recursos da RGR precisem ser utilizados para a reversão e/ou encampação de bens** (...) (peça 31, p. 147-148, grifo nosso)

37. No mesmo relatório, já se antevia o aumento das saídas, conforme a seguinte anotação:

Percebe-se um forte crescimento com relação ao ano anterior no valor total dos créditos contratados em 2005 e 2006. Como consequência, espera-se um crescimento similar nas liberações a serem efetuadas ao longo de 2007 e 2008 (peça 31, p. 151).

38. Posteriormente, o tema da disponibilidade orçamentária retornou, conforme manifestação da Eletrobras em 2008, nos seguintes termos:

Nos últimos anos, em decorrência da prioridade elevada dada aos Programas de Governo, que comprometem praticamente todo o orçamento da RGR, a disponibilidade orçamentária para a concessão de financiamento para projetos de Geração, Transmissão e Distribuição tem sido reduzida (peça 31, p. 175).

39. Como essa abordagem não foi retomada na fiscalização da Aneel realizada em 2010, não houve aprofundamento da questão, por parte da agência, sobre o risco do cenário de equilíbrio se alterar no caso de necessidade de pagamentos de indenizações por encampações ou reversões.

40. Assim, esta unidade técnica solicitou (peça 9) que a Aneel apresentasse informações acerca da:

(...)

b) estimativa de montantes de recursos da RGR que serão necessários para eventual reversão das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015;

c) existência e teor da estratégia delineada ou medidas adotadas acerca da gestão dos recursos da RGR frente ao vencimento de grande número de concessões a partir de 2015, em especial no tocante à sua suficiência e à equação entre volumes de disponibilidades, volumes de financiamentos e subvenções concedidas e eventuais pagamentos de indenizações.

41. As respostas da Aneel (peça 15) limitaram-se a reiterar informações já prestadas no âmbito do TC 028.862/2010-4. Essas informações consistem no montante dos ativos registrados e utilizados para fins de cálculo das quotas da RGR das concessionárias cujos contratos vencem em 2015, bem como a breves menções ao saldo acumulado da RGR. Esses dados, porém, por não terem sido auditados ou validados pela Aneel, certamente não constituem base para eventual reversão.

42. Verifica-se, então, a insuficiência das informações disponíveis na Aneel para estabelecer critérios para uma análise da sustentabilidade da RGR frente aos diversos cenários que podem ser projetados ante o vencimento das concessões a partir de 2015. No entanto, como no TC 028.862/2010-4 foi prolatado o Acórdão 3.012/2011-TCU-Plenário, ratificado pelo Acórdão 1.042/2012-TCU-



Plenário, com determinações para que a Aneel elabore plano de ação que contenha datas, atribuições e responsáveis para a avaliação dos ativos das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, bem como, entre outros, metodologias, banco de dados validados e ações de fiscalização previstas, não se mostra oportuna a proposição de medidas a esse respeito neste processo.

II. Questão de auditoria 2: A gestão da RGR é aderente às normas existentes e à finalidade para a qual foi criada?

43. Conforme matriz de planejamento (peça 24), por meio dessa questão de auditoria buscou-se verificar como se dá a gestão das operações de financiamento com recursos da RGR e dos ativos desse fundo, de forma a entender se a contabilização propicia transparência; se as aplicações dos recursos da RGR seguem, de forma macro, os critérios estabelecidos em leis e as orientações das normas aplicáveis; se a gestão favorece a sustentabilidade do encargo; se a gestão do fundo nos moldes atuais sujeita o fundo a riscos desproporcionais; e se há ativos resultantes de políticas públicas associadas à utilização da RGR.

44. Quanto à transparência para divulgação dos recursos geridos pela Eletrobras, é preciso que a Aneel exija a publicação dos mesmos.

45. Em relação à gestão da RGR, destacaram-se as seguintes constatações:

- a) os recursos da RGR não são movimentados exclusivamente em conta específica;
- b) valores de encargos financeiros sobre os empréstimos e os valores arrecadados são cobrados e apropriados pela Eletrobras sem previsão legal expressa;
- c) há indícios de não reversão, para a conta da RGR, dos recursos recebidos como amortização do saldo devedor pelos agentes;
- d) estipulação de prazo de financiamento sem análise da eventual necessidade de recursos do fundo para atender a indenizações de ativos;
- e) sucessivas renovações de dívidas, que alcançam 18% dos recursos aplicados, sem os registros das ressalvas pertinentes no processo de contabilização; e
- f) ausência de contabilização dos ativos relativos aos Bens de Uso da União adquiridos com recursos do encargo.

II.1. Gestão das operações de financiamento com recursos da RGR

II.1.1. Ausência de depósito de recursos do encargo em conta bancária específica

*Fiscalização da Aneel*

46. Fiscalização realizada pela Aneel verificou que os recursos da RGR transitam por contas próprias e ordinárias da Eletrobras em duas oportunidades: antes de repassá-los aos agentes, quando das concessões dos financiamentos, e antes de restituí-los à conta da RGR, após as amortizações pelos agentes. Em relação a esta dinâmica, o Relatório de Fiscalização 40/2011 – SFF/Aneel, de 4/4/2011, sob o título Constatação (C.2) - Amortizações do Saldo Devedor pelos Agentes, registrou que:

(...) as liberações dos financiamentos com recursos da RGR e os pagamentos realizados pelos agentes referentes às parcelas de amortização do saldo devedor do financiamento são diretamente efetuados por meio da conta de recursos ordinários da Eletrobras (conta de recursos inerentes às atividades da Eletrobras) (peça 32, p. 116).

47. A equipe da Aneel enfatizou que a Eletrobras não restitui os recursos às contas específicas da RGR imediatamente após as amortizações e somente transfere os valores históricos dos recebimentos.

48. Também foi anotado que a Eletrobras não segue prazo certo e uniforme para as restituições, “podendo ultrapassar a dois meses da data recebida, repassando tais valores sem aplicação de



atualização correspondente ao período em que o dinheiro ficou em posse da Eletrobras” (peça 32, p. 116). Ou seja, segundo a constatação, quando os agentes amortizam parcelas dos financiamentos, as operações são contabilizadas primeiramente nas contas ordinárias da Eletrobras que, só depois, repassa o valor histórico para uma conta específica da RGR. Sobre isso a equipe da Aneel elaborou a recomendação R1, com o seguinte teor:

recomenda-se que as transferências para a conta da RGR dos montantes recebidos diretamente na conta ordinária da Eletrobras sejam realizadas no primeiro dia útil do mês subsequente ao respectivo recebimento, atualizados desde a data do recebimento até a data da efetiva transferência à conta da RGR, com base na taxa de rendimento do Fundo Extramercado Exclusivo 5 – FIF, lastreado em títulos do Tesouro Nacional e administrado pelo Banco do Brasil (peça 32, p. 116).

#### *Pronunciamento da Eletrobras*

49. A Eletrobras informou para a Aneel, em atenção ao Relatório de Fiscalização 40/2011 – SFF/Aneel, que sua carteira de empréstimos e financiamentos não se resume a operações com recursos da RGR e que, quando dos ingressos dos pagamentos do serviço da dívida, faz-se necessária “a identificação das fontes das rubricas recebidas (principal, juros, taxa de administração e demais encargos)”, procedimento que tem requerido cerca de trinta dias, em prol de uma análise técnica adequada. Afirma, porém, que já foram adotados procedimentos para que o prazo para a reposição à conta específica da RGR seja limitado a dez dias úteis (peça 32, p. 150-151).

50. Sobre a devolução dos valores recebidos dos agentes, sem mais acréscimos durante o período em que permanecem nas contas da Eletrobras, a empresa mencionou apenas que “o saldo devedor da Eletrobras junto ao Fundo RGR já sofre atualização dos juros previstos em lei” (peça 32, p. 150-151).

#### *Análise da SFF/Aneel*

51. As apreciações da SFF/Aneel sobre os argumentos da Eletrobras estão registradas no Relatório de Acompanhamento da Fiscalização (peça 32, p. 159-160). As análises reafirmaram a antieconomicidade decorrente de o fundo RGR não ser remunerado com taxa equivalente ao rendimento do Fundo Extramercado Exclusivo 5 – FIF5 do Banco do Brasil, no qual devem ser aplicadas as disponibilidades da própria Eletrobras conforme a Resolução CMN 3.284/2005, durante o período em que os valores já amortizados pelos agentes ficam em contas ordinárias da Eletrobras. Além disso, a SFF/Aneel passou a destacar que a forma como a Eletrobras realiza as operações da RGR, fazendo os recursos transitarem por suas próprias contas, implica contrariedade ao art. 4º da Resolução – Aneel 23/1999:

Art. 4º O recolhimento das parcelas mensais da RGR e dos juros incidentes sobre os recursos do Fundo de Reversão e da RGR utilizados diretamente pelas concessionárias e permissionárias, será feito a crédito da conta nº 601.123-3, “Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras – Reserva Global de Reversão”, agência nº 3518-1, do Banco do Brasil S.A.

52. A SFF/Aneel concluiu, então, que há proibição de que os valores das amortizações de financiamentos concedidos com recursos da RGR transitem pelas contas de recursos ordinários da Eletrobras.

53. Com base nessas análises, a Aneel exarou a determinação D5, com o seguinte teor:

Sem prejuízo da abertura de processo administrativo punitivo, determina-se que as amortizações de saldo devedor realizadas pelos agentes do setor que celebraram contratos de financiamento sejam realizadas diretamente à conta de recursos da RGR.

Deverá de forma imediata, realizar o levantamento de todos os recebimentos de parcelas de financiamentos realizados na conta ordinária da Eletrobras e aplicar, como atualização desses valores, a taxa do Fundo Extramercado Exclusivo 5 – FIF 5, lastreado em títulos do Tesouro Nacional e administrado pelo Banco do Brasil, na data da efetiva transferência à conta da RGR. (peça 32, p. 160)

*Contra-argumentação da Eletrobras*

54. Em novo pronunciamento à SFF/Aneel (peça 35, p. 33-37), a Eletrobras negou desrespeito ao art. 4º da Resolução – Aneel 23/1999, pois alegou que esse dispositivo não versa sobre o recebimento de amortizações dos financiamentos, mas sim sobre o pagamento das quotas da RGR e dos juros de reversão cobrados sobre os remanescentes dos fundos de reserva constituídos sob a disciplina do art. 33 do Decreto 41.019/1957.

55. Nessa linha, lembrando o contexto legal em que foi editada a Resolução – Aneel 23/1999, a empresa enfatizou que o art. 4º dessa resolução apenas regulamentou o então vigente texto do §8º do art. 4º da Lei 5.655/1971 (redação dada pela Lei 8.631/1993 até sua revogação pela Lei 10.438/2002), que determinava o pagamento desses assim denominados juros de reversão mediante depósito em nome da Eletrobras e não tratou dos empréstimos de recursos da RGR tomados pelas concessionárias e permissionárias indiretamente, por intermédio daquela empresa.

56. Ainda para destacar que o art. 4º da Resolução – Aneel 23/1999 não trata dos empréstimos e financiamentos celebrados indiretamente por meio da Eletrobras, essa empresa ressaltou que esse tópico é disciplinado pelo art. 8º da mesma resolução.

57. Segundo a empresa, há previsões e permissivos, legais e regulamentares, que autorizam e legitimam os procedimentos para que os recursos da RGR transitem por uma conta de negócios ordinários da Eletrobras.

58. Com base no §4º do art. 4º da Lei 5.655/1971, a Eletrobras inferiu que há uma delegação para celebração de financiamentos, sendo a RGR apenas uma fonte de recursos. Isso decorre de entendimento acerca do mencionado comando que atribuí competência para, mediante autorização de seu conselho de administração e observados os fins previstos em lei, definir as aplicações dos recursos da RGR, inclusive por meio de concessão de financiamentos a projetos específicos de investimentos. Acrescentou que, nos termos do §2º do art. 28 do Decreto 774/1993, as operações de empréstimo realizadas com recursos da RGR estariam sujeitas às normas e aos procedimentos de análise e condições financeiras usualmente adotadas pela Eletrobras.

59. Prosseguindo nesse raciocínio, a Eletrobras mencionou que também cabe à empresa, enquanto gestora dos recursos da RGR: i) realizar os registros contábeis dos recursos debitados e creditados na conta da reserva; ii) adotar todas as diligências e cuidados inerentes à sua função de gestora na concessão, fiscalização e cobrança dos financiamentos; e iii) garantir a remuneração de que trata o §5º do art. 4º da Lei 5.655/1971 e o art. 29 do Decreto 774/1993.

60. A Eletrobras afirmou que os normativos que regulam a RGR disciplinam os limites de sua utilização, elencando a natureza de sua aplicação, mas que isso não deve ser confundido como sendo uma ordem à aplicação direta pelo fundo.

61. A empresa destacou que esse entendimento foi ratificado no Relatório de Acompanhamento de Fiscalização SFF/Aneel, relativo ao Processo 48500.007306/00-83. Na ocasião, conforme o citado relatório (peça 35, p. 44-45), a Eletrobras afirmou que a “Aneel acatou a nossa manifestação em que propúnhamos uma metodologia para a restituição dos recursos ao fundo”.

62. A Eletrobras concluiu então que, resguardados os atos praticados sob a égide do que foi oportunamente aprovado pela Aneel e como alternativa aos estritos termos da determinação D5 da agência, poderia ser criada uma conta específica para as operações dos recursos da RGR, mas de titularidade da Eletrobras, pela qual transitariam os saques da própria empresa junto ao fundo, a liberação dos recursos destinados a financiamentos, assim como seu retorno, tanto do mutuário para a Eletrobras quanto desta para o fundo.

63. Posteriormente, a Eletrobras ressaltou (peça 35, p. 78-85) que a metodologia que leva ao trânsito dos valores pelas contas da empresa decorre de que, ao retirar os recursos do fundo, a



Eletrobras assume a responsabilidade por todo o passivo da conta da RGR, ficando registrada em seu balanço uma dívida perante essa conta, bem como um crédito em relação aos agentes do setor, tomadores dos empréstimos. Ademais, a Eletrobras entendeu que isso reduz o risco de inadimplemento perante a RGR, ficando esse risco restrito à companhia e não associado aos vários agentes do setor cujos bens não seriam de fácil penhora na hipótese de eventuais execuções de dívidas.

64. Na mesma ocasião, a Eletrobras consignou que a posição do relatório de fiscalização da SFF/Aneel objeto do Processo 48500.007306/00-83 foi acolhida pelo Despacho do Superintendente da SFF 59, de 13/3/2003. Assim, defendeu que, caso a posição venha a ser revista, nova regra somente tenha efeitos futuros, preservando os atos já praticados, em atenção à segurança jurídica.

#### *Análise*

65. Não se identificou em lei ou em outro instrumento normativo de igual hierarquia determinação expressa e específica vedando o trânsito de recursos da RGR pelas contas ordinárias da Eletrobras. Todavia, da previsão de que as entradas dos recursos, via pagamento das quotas, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 5.655/1971, sejam feitas em conta específica, depreende-se orientação para que os recursos da RGR sejam geridos de modo claramente segregado das operações ordinárias da Eletrobras.

66. A previsão no sentido de que cabe à Eletrobras a concretização dos propósitos legais a serem observados na concessão dos financiamentos com recursos da RGR, nos termos do §4º do art. 4º da Lei 5.655/1971, não deve ter compreensão tão extensiva ao ponto de permitir uso desses valores em confusão com as suas dotações ordinárias. A lei apenas conferiu o poder de gestão da RGR à Eletrobras, sem autorizar que os recursos passem a ela, ainda que por períodos determinados e na forma de um mútuo seguido de registros contábeis no ativo da RGR e no passivo da Eletrobras.

67. Sobre o disposto no art. 4º da Resolução – Aneel 23/1999, ainda que o entendimento de que nele não se tratou expressamente dos recursos dos financiamentos obtidos mediante a participação da Eletrobras não seja superado por parte da própria Aneel, é patente que esse artigo, em sintonia com a lei, também aponta para a nítida necessidade de separação entre negócios da Eletrobras entabulados com seus próprios meios daqueles que envolvem recursos da RGR.

68. Os argumentos da equipe da SFF/Aneel no sentido de que a Lei não atribuiu à Eletrobras responsabilidade objetiva pelo risco de crédito nos financiamentos com recursos da RGR são prudentes. Tampouco se deve confundir uma imputação direta e objetiva do risco de crédito perante a RGR com hipóteses em que a Eletrobras, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, responda pela inadimplência do tomador decorrente da prática de ato ilícito, por exemplo, na ocorrência de negligência para análise da capacidade de pagamento dos tomadores.

69. A discussão de que a metodologia atualmente empregada ofereça ao fundo uma maior certeza na recuperação dos créditos não supera a emanção legal para a gestão dos negócios com recursos da RGR sempre em contas separadas daquelas comuns da Eletrobras.

70. A propósito, em operações com empresas controladas pela Eletrobras, que representam parcela significativa dos financiamentos concedidos com recursos da RGR, verificam-se sucessivas rolagens das dívidas, adiando-se repetidamente a restituição de recursos ao fundo da RGR, conforme será adiante relatado. Assim, nem mesmo em tais situações em que a Eletrobras reconheceu dificuldades de caixa dos tomadores para pagar os financiamentos houve a efetiva assunção do alegado risco de crédito perante a RGR.

71. Acrescente-se que o trânsito dos recursos nas contas da Eletrobras tem redundado em remuneração à RGR inferior à que esses recursos poderiam receber caso estivessem já lançados como disponibilidades da RGR. A determinação da SFF/Aneel para que a Eletrobras remunere os recebimentos de parcelas de financiamento realizados na conta ordinária da empresa com base nos



rendimentos de fundo extramercado do Banco do Brasil é compatível com a disciplina das aplicações da própria Eletrobras, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.284/2005.

72. Desta forma, considerando as competências definidas no art. 2º da Lei 9.427/1996, no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e no art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, bem como que o tema ainda está em análise pela Aneel, **propõe-se determinar que, no prazo de 180 dias, a agência, informe ao TCU os resultados decorrentes de suas determinações exaradas para que a Eletrobras: i) somente realize operações de financiamento da RGR por meio de conta específica e exclusiva para essa finalidade; e ii) faça levantamento de todos os recebimentos de parcelas de financiamentos realizados na conta ordinária da Eletrobras e aplique, como atualização desses valores, a taxa do Fundo Extramercado Exclusivo 5 – FIF 5, lastreado em títulos do Tesouro Nacional e administrado pelo Banco do Brasil, na data da efetiva transferência à conta dessa reserva.**

#### II.1.2. Cobranças indevidas de encargos financeiros

73. Nos anos de 2000 a 2010, a Eletrobras angariou R\$ 603 milhões por meio da taxa de administração prevista em lei e cobrada das concessionárias tomadoras de empréstimos com recursos da RGR. No mesmo período, de tomadoras que não honraram os compromissos estipulados nos contratos de financiamento, a Eletrobras cobrou comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora, totalizando R\$ 165 milhões, quantia embolsada pela empresa. Os dados sobre os valores decorrentes da cobrança desses encargos estão expostos na Tabela 3.

**Tabela 3 - Valores recolhidos pela Eletrobras (R\$)**

Ano	Taxa de administração	Juros de mora	Comissão de reserva de crédito	Multa por atraso
2000	13.628.083	37	1.856.367	0
2001	10.105.586	4.950	4.968.472	0
2002	21.723.671	337.843	5.548.645	0
2003	49.804.505	5.979.412	2.675.013	0
2004	28.162.413	79.557	6.200.168	0
2005	28.633.947	394.702	5.263.173	0
2006	36.267.188	182.725	11.542.569	50.041
2007	139.090.732	58.216.843	10.577.549	19.901
2008	70.023.941	1.579.401	10.552.196	441.791
2009	64.812.631	41.542	11.593.165	78.011
2010	83.260.288	145.690	15.881.104	211.633
2011 (até agosto)	57.985.002	186.344	10.319.478	801.356
<b>Sub-total R\$</b>		67.149.046	96.977.899	1.602.731
<b>Total R\$</b>	<b>603.497.986</b>		<b>165.729.677</b>	

Fonte: Eletrobras (peça 35, p. 90).

74. A Aneel, ao analisar preliminarmente essas cobranças, entendeu que a cobrança de comissão de reserva de crédito, juros de mora e multas decorrentes de atraso no pagamento estavam sendo apropriadas indevidamente como receita ordinária da Eletrobras e, portanto, não estavam sendo transferidos para a conta da RGR. A fiscalização entendeu que somente a taxa de administração é de titularidade da Eletrobras.

75. De fato, não há previsão legal expressa que autorize diretamente a empresa cobrar juros de mora, comissão de reserva de crédito ou multa por atraso, até porque a lei não fixa responsabilidade



objetiva da Eletrobras de devolver para a RGR os empréstimos, por ventura, não honrados. No entanto, no período de janeiro de 2000 até agosto de 2011, por conta desses encargos foram cobrados, respectivamente, R\$ 67 milhões, R\$ 96,9 milhões, e R\$ 1,6 milhões.

76. Assim, a fiscalização SFF/Aneel realizada em 2010 determinou à Eletrobras (determinação D2, peça 32, p. 117) que incorporasse:

essas receitas mensalmente no fluxo econômico de controle das movimentações da RGR para que sejam demonstradas separadamente. [Adicionalmente] determina-se que, após a obediência da determinação, encaminhe a esta Superintendência a comprovação da execução financeira, no prazo de 90 dias contados do recebimento deste Relatório de Fiscalização.

77. Considerando as competências definidas no art. 2º da Lei 9.427/1996, no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e no art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, bem como as providências adotadas pela Aneel no âmbito da mencionada fiscalização, entende-se pertinente que se **determine à Aneel que, em um prazo de 180 dias, a agência informe ao TCU sobre os resultados decorrentes de suas determinações visando corrigir apropriação indevida de comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora por parte da Eletrobras, bem como seu adequado recolhimento à conta da RGR.**

II.1.3. Retenção pela Eletrobras de amortizações de dívidas pagas pelos agentes

#### *Fiscalização da Aneel*

78. Conforme Constatação C-4 do Relatório de Fiscalização Aneel 40/2011, da Superintendência de Fiscalização Econômica Financeira (SFF/Aneel), há indícios de que a reversão dos valores dos recursos recebidos como amortização do saldo devedor pelos agentes que contrataram financiamento com recursos da RGR não foram transferidos para a conta da RGR (peça 32, p. 118-119).

79. Como exposto no relatório da SFF/Aneel, tais indícios consistem, principalmente, em diferenças entre: i) os valores registrados na contabilidade da RGR correspondentes aos recursos que foram transferidos para a Eletrobras, e ii) os montantes que estão registrados na contabilidade dessa empresa com referência aos saldos devedores das dívidas dos agentes para com a empresa a partir de financiamentos com recursos da RGR.

80. A fiscalização da Aneel anotou que, nos controles da Eletrobras, em setembro de 2010, o saldo das dívidas dos agentes para com a empresa era de, aproximadamente, R\$ 6,3 bilhões. No entanto, na mesma posição, pelos controles da RGR estariam ainda pendentes de recebimento, aproximadamente, R\$ 7,4 bilhões. A diferença de R\$ 1,1 bilhão entre o saldo anotado na contabilidade da RGR e o registrado na contabilidade da Eletrobras foi considerada indício de apropriação, por essa empresa, de valores de amortizações efetuadas pelos agentes, sem o correspondente repasse ao fundo RGR.

81. Além disso, a mencionada fiscalização também registrou a ocorrência de divergências tocantes às:

transações e a apropriação da respectiva taxa de juros (5% a.a), indicadas pela diferença de R\$ 614.403.757,98, resultante da subtração da posição da dívida a receber da Eletrobras e o saldo devedor dos recursos que se encontram em carteira (com os agentes).

82. Dessa forma, a diferença poderia ser ainda maior, dado que registros da Eletrobras informavam que o saldo da dívida da empresa para com a RGR era de, aproximadamente, R\$ 8 bilhões, portanto, superior em cerca de R\$ 600 milhões ao informado à auditoria da Aneel. Atente-se para que, se tomado por ativo da RGR perante a Eletrobras o valor de R\$ 8 bilhões e se esse for cotejado com o saldo das dívidas dos agentes com a Eletrobras de R\$ 6,3 bilhões, eleva-se para R\$ 1,7 bilhão a diferença a ser considerada como indício de que amortizações efetuadas pelos agentes à Eletrobras não foram repassadas à RGR.

#### *Pronunciamento da Eletrobras*



83. Em relação à diferença superior a R\$ 600 milhões, a Eletrobras esclareceu (peça 35, p. 83-85) que houve equívoco na informação dada à equipe da Aneel de que a dívida da empresa para com a RGR seria de R\$ 7,4 bilhões. Segundo a Eletrobras os R\$ 600 milhões devem ser considerados no valor da dívida, pois quando da apresentação dos dados à fiscalização não foram observados alguns itens e outros foram apresentados com inconsistências, conforme retificações expostas na Tabela 4.

**Tabela 4 - Controles da RGR - Posição em setembro de 2010**  
Posição apresentada à Aneel                      Posição real                      Diferença

	Posição apresentada à Aneel	Posição real	Diferença
Saldo até 31/12/1998	R\$ 0,00	R\$ 172.805.466,85	R\$ 172.805.466,85
Liberações para a Eletrobras, de 1/1/1999 a 30/9/2010	R\$ 9.021.457.278,79	R\$ 9.183.653.099,49	R\$ 162.195.820,70
Juros a receber	R\$ 1.347.844.027,56	R\$ 1.347.844.027,56	R\$ 0,00
subtotal	R\$ 10.369.301.306,35	R\$ 10.704.302.593,90	R\$ 335.001.287,55
Devolução do principal	-R\$ 2.959.759.237,01	-R\$ 2.680.356.766,50	R\$ 279.402.470,51
Valores a receber da Eletrobras	R\$ 7.409.542.069,34	R\$ 8.023.945.827,40	R\$ 614.403.758,06

Fonte: Eletrobras (peça 35, p. 83).

84. Considerando as retificações, o montante que a RGR tinha a receber da Eletrobras, em setembro de 2010, seria de, aproximadamente, R\$ 8 bilhões. O valor, portanto, sobre o qual restariam indícios de “não ter ocorrido transferências dos montantes efetuados pelos agentes relativos aos recebimentos de amortização do saldo devedor dos financiamentos” alcançaria R\$ 1,7 bilhão.

85. Em relação a esses indícios, a Eletrobras reafirmou que “vem realizando as transferências destes recursos em conformidade com o pactuado com essa Aneel nos autos do processo nº 48500.007306/00 (...)” (peça 35, p. 84). Além disso, a empresa, para justificar a diferença nas transferências, destaca a confluência de dois processos:

- a) aquisições, com recursos da RGR, de ações de distribuidoras que seriam privatizadas, conforme autorizado pela Lei 9.619/1998, cujo art. 3º, entende a empresa, teria definido que o retorno dos valores para a RGR aconteceria quando da alienação das ações adquiridas; e
- b) contrato de cessão de direitos entre a Eletrobras, relacionados a recebíveis de Itaipu, e a União, relativos a recebíveis da RGR, segundo permissivo legal (MP 2.181-45/2001).

*Das aquisições, com recursos da RGR, de ações de distribuidoras*

86. Nos termos do art. 10 da MP 1.560/1996, que alterou a redação do §4º do art. 4º da Lei 5.655/1971, foi permitida a aplicação de recursos da RGR na aquisição de ações de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização. O teor desse dispositivo foi incluído em sucessivas edições de medidas provisórias até sua conversão no art. 13 da Lei 9.496/1997.

87. Depois, pela Lei 9.619/1998, proveniente da conversão da MP 1.580/1997 e suas reedições, foi autorizado o uso da RGR para que a Eletrobras pudesse adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas (Ceal), da Companhia Energética do Piauí (Cepisa), das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) e da Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre). Ou seja, esses mecanismos foram utilizados para aquisição e federalização de concessionárias de distribuição que seriam privatizadas.

88. Recursos da RGR também foram utilizados para aquisição de ações da Centrais Elétricas do Pará (Celpa, peça 41). Nesse caso, não houve autorização legal específica para a aquisição de controle acionário. As ações foram adquiridas com base em regra geral então prevista no art. 10 da MP



1.560/1996, que alterou a redação do §4º do art. 4º da Lei 5.655/1971. Esclareça-se essa mesma regra geral também amparou aquisições de lotes de ações da Cepisa e da Ceron em 1996.

89. Nos termos do art. 33 da MP 1.985-25/2000, texto reproduzido em sucessivas medidas provisórias até a edição da MP 2.181-45/2001 (ainda em vigor, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), foi autorizado o uso da RGR para a Eletrobras adquirir o controle acionário da Companhia Energética do Amazonas (Ceam).

90. Com base nesses dispositivos legais, a Eletrobras adquiriu, com recursos da RGR, ações das empresas citadas anteriormente. Aquele fundo passou, então, a ter direito ao ressarcimento dos valores empregados na aquisição dessas ações, que foram contabilizadas no Fundo Nacional de Desestatização. O valor total dessas ações pago com recursos da RGR consta da Tabela 5.

**Tabela 5 - Compras de ações de empresas pela Eletrobras com recursos da RGR (em R\$)**

Distribuidora	Data da aquisição	Valor pago com recursos RGR
Cepisa (PI)	1996/1997	120.003.368
Ceron (RO)	1996 a 1998	95.803.418
Celipa (PA)	1997	70.088.384
Ceal (AL)	1997/1998	168.700.000
Eletroacre (AC)	1997/1998	28.000.000
Ceam	2000/2001	203.369.376
<b>Total</b>		<b>685.964.545</b>

Fonte: Eletrobras (peça 41).

91. Se consideradas a aquisição de novas ações da Ceron em 2000, a aquisição de ações com recursos da RGR suplanta os R\$ 708 milhões em valores nominais (peça 42, p. 1-2) e R\$ 1,13 bilhão em valores corrigidos até setembro de 2010 (peça 42, p. 3-4).

*Do contrato de cessão de direitos entre a Eletrobras e a União*

92. No ano de 1998 a conta da RGR foi praticamente zerada face ao contrato de cessão de direitos firmado entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Eletrobras. O saldo da RGR, que era de R\$ 8,2 bilhões, incluindo os direitos sobre as ações das empresas adquiridas com recursos desse fundo, foi negociado e a RGR findou 1998 com apenas R\$ 176 milhões (peça 39).

93. Nos termos do art. 9º da MP 1.682-7/1998, a União foi autorizada a utilizar recursos da RGR para adquirir créditos que a Eletrobras detinha contra Itaipu. Esse permissivo foi incluído em sucessivas medidas provisórias, até a edição da MP 2.181-45/2001, ainda em vigor, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

94. Assim, em 1998, a Eletrobras foi instada, com base no contrato CT-425/TN (peça 35, p. 71-77), de 29/12/1998, a realizar encontro de contas, em que antecipou todo o pagamento das dívidas dos empréstimos realizados com a RGR, assumindo-as e dando em contrapartida os recebíveis de Itaipu (indexados ao dólar norte-americano), conforme ilustrado na Figura 1. Tal acordo tem duração até 2023.

95. O referido contrato, pelo qual foi quitada a dívida da Eletrobras com a Reserva Global de Reversão (R\$ 8,2 bilhões) e contribuições federais (R\$ 612,1 milhões), totalizou R\$ 8,85 bilhões. Isso significou que praticamente todo o saldo do ativo da RGR existente em 31 de outubro de 1998, a qual correspondia a um passivo da Eletrobras, foi trocado por um ativo da Eletrobras que eram as quotas de Itaipu vinculada ao dólar norte-americano.

Figura 1 - Negociação entre a STN e a Eletrobras, em 1998



96. Assim, no período de 1996 até a data do Contrato CT-425/TN /1998, ocasião do acerto de contas realizado entre a União e a Eletrobras envolvendo recebíveis de Itaipu, os valores de compra das ações das empresas de distribuição integraram os R\$ 8,2 bilhões negociados da seguinte forma: o valor nominal retirado da RGR foi de R\$ 482 milhões referente à aquisição da Cepisa, Ceron, Celpa, Ceal e Eletroacre, conforme apresentado na Tabela 6. Esse valor, atualizado a 5% ao ano, totalizou R\$ 510 milhões.

**Tabela 6 - Compras de ações usadas para acordo União e Eletrobras (federalização de distribuidoras), utilizando recursos da RGR – Valores em R\$**

Distribuidora	Data da aquisição	Valor (R\$) pago com recursos RGR	Juros 5% a.a. entre data aquisição e 31/12/1998	Valor (R\$) atualizado até 31/12/1998
Cepisa (PI)	1996/1997	120.003.368	7.735.958	127.739.327
Ceron (RO)	1996 a 1998	95.803.418	5.563.855	101.367.273
Celpa (PA)	1997	70.088.384	5.350.560	75.438.944
Ceal (AL)	1997/1998	168.700.000	8.070.863	176.770.863
Eletroacre (AC)	1997/1998	28.000.000	1.422.671	29.422.671
<b>Total</b>		<b>482.595.170</b>	<b>28.143.908</b>	<b>510.739.078</b>

Fonte: Eletrobras (peça 41). No caso do Celpa, a Eletrobras, adquiriu ações, mas não o controle societário (peça 38).

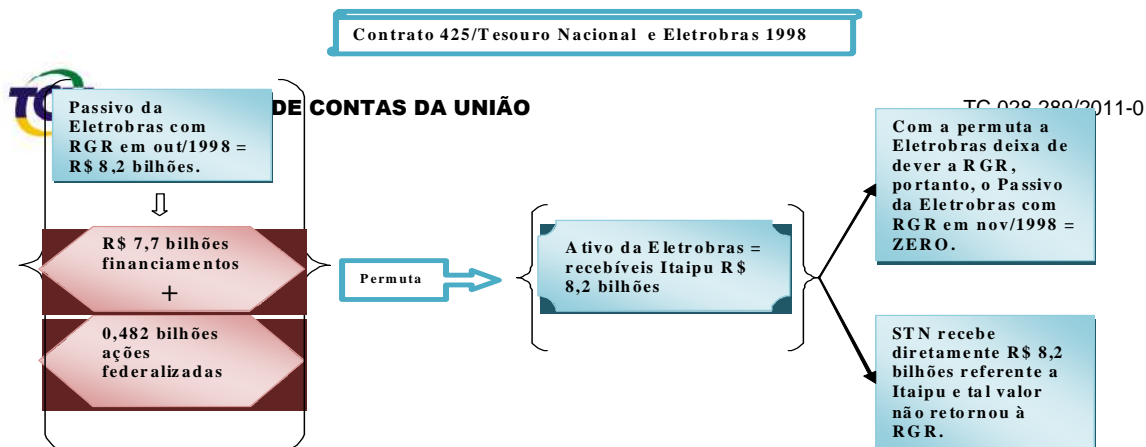
97. O valor de R\$ 510 milhões fez parte do contrato CT-425/TN/1998, que, em última análise, representou, na prática: i) para a União, a antecipação do pagamento de todas as amortizações dos empréstimos tomados com recursos da RGR, bem como de valores pagos na aquisição de distribuidoras de energia então passíveis de desestatização; e ii) para a Eletrobras, a aquisição de recebíveis.

*Da retenção, pela Eletrobras, de amortizações de empréstimos*

98. A Eletrobras firmou entendimento de que o valor pago para a aquisição das distribuidoras (aproximadamente R\$ 510 milhões), integrantes do bojo do contrato do CT-425/TN/1998, só deveria retornar à RGR quando da alienação destas empresas. Para calcar tal posição, cita as Leis 9.646/1997 e 9.619/1998.

99. Ou seja, a Eletrobras considerou que tal valor não deveria ter sido incluído no contrato de cessão de direitos celebrado com a União. Por essa razão, colocou-se como credora da RGR e, a partir de 1998, “abateu o montante de R\$ 510 milhões [dos recursos que deveriam ter sido repassados para a RGR] até zerá-lo, compensando-o com os valores recebidos dos empréstimos concedidos com recursos da RGR” (peça 38, p. 1).

100. Assim, a Eletrobras, no período de 1999 a 2004, nada repôs à RGR, com o intuito de recolher os R\$ 510 milhões que compuseram o acordo. Ocorre, porém, que a Eletrobras não se restringiu a esses R\$ 510 milhões, pois, além daquele valor, manteve a sistemática de atualizar o valor relativo à aquisição de ações das distribuidoras, que, juntamente com a apropriação de outros valores decorrente de compras posteriores de ações da Ceam e da Ceron, culminou com a retenção ao todo de mais R\$ 523 milhões (posição de setembro de 2011), conforme Tabela 7 (peça 38, p. 4).



101. Note-se que a Tabela 7 tem a seguinte composição: na coluna (A) está o saldo credor da Eletrobras referente a empréstimos e financiamentos concedidos com recursos da RGR; na coluna (B), o saldo devedor da Eletrobras junto à RGR; na coluna (C) está o valor da aquisição das ações atualizado anualmente à taxa de 5%; e a coluna (D) mostra o total apurado pela Eletrobras acerca de sua dívida com a RGR.

102. Conforme apresentado nas Tabelas 5 e 6, os recursos da RGR foram utilizados para aquisição de ações da Cepisa, Ceron, Celpa, Ceal, Eletroacre e Ceam, sendo que na aquisição das cinco primeiras concessionárias foi despendido valor superior a R\$ 482 milhões, que atualizados até dezembro de 1998, perfaz o valor de pouco mais de R\$ 510 milhões.

103. Apesar de as operações relativas à aquisição da Ceam e parte da Ceron terem ocorrido somente em meados dos anos 2000 e 2001 e, portanto não integraram o escopo do contrato CT-425/TN/1998, a Eletrobras incluiu esses valores na contabilidade da RGR de forma semelhante à recuperação dos R\$ 510 milhões que compuseram o mencionado acordo. Tal fato está ilustrado na coluna (C) da Tabela 7, em que, entre 1999 e 2001, há registro de valor superior a R\$ 200 milhões afetos à aquisição de ações (acrescidos da correção de 5% a.a.).

104. No demonstrativo apresentado na tabela em tela, observa-se que a Eletrobras aparece como credora da RGR até 2002, e a partir de então aparece na posição de devedora, em razão de permanecer repassando valor menor à RGR. Isso significa que a Eletrobras, além dos valores correspondentes à aquisição de ações das distribuidoras que integraram o contrato CT-425/TN/1998, deixou de repor à RGR R\$ 523 milhões, valores atualizados até setembro de 2011.

**Tabela 7 - Consolidação de Saldos da RGR (R\$)**

Data	Saldo Credor	Saldo Devedor	Aquisição de ações	Apuração da dívida da Eletrobras com RGR
	(A)	(B)	(C)	(D) = (B-A) - (C)
dez/98	176.310.319	172.805.467	510.739.078	(514.243.931)
dez/99	950.373.367	939.871.033	534.868.837	(545.371.171)
dez/00	1.508.182.531	1.807.645.079	757.433.471	(457.970.923)
dez/01	2.324.232.269	2.488.439.364	823.858.714	(659.651.619)
dez/02	3.277.413.552	3.979.649.675	859.275.538	(157.039.415)
dez/03	3.295.038.341	4.403.659.472	894.692.363	213.928.768
dez/04	3.610.044.845	5.060.049.147	930.206.219	519.798.083
dez/05	4.015.599.969	5.724.537.803	965.623.044	743.314.791
dez/06	4.770.442.245	6.207.354.232	1.001.039.868	435.872.119
dez/07	4.830.608.345	6.811.609.644	1.036.456.692	944.544.607
dez/08	5.522.634.336	7.242.775.255	1.071.970.549	648.170.369
dez/09	5.921.779.876	7.719.937.923	1.107.387.373	690.770.675
dez/10	6.377.294.332	8.233.026.651	1.142.804.198	712.928.122
set/11	6.930.977.995	8.623.689.175	1.169.294.041	523.417.138



Fonte: Eletrobras (peça 39).

105. Ressalta-se a necessidade de se diferenciar a situação dos direitos sobre as ações envolvidas na cessão objeto do contrato CT-425/TN/1998 daquela referente aos valores empregados na compra de ações após a referida negociação, pois esses últimos estão devidamente contabilizados, pelo valor histórico de aproximadamente R\$ 226 milhões, no ativo não circulante da RGR, conforme notas explicativas dos demonstrativos contábeis da reserva (peça 32, p. 57, 67, 77 e 87). No entanto, a Eletrobras busca justificar as retenções tanto a partir das ações adquiridas antes do contrato CT-425/TN/1998 (Cepisa, Ceron, Celpa, Ceal e Eletroacre) como da compra de ações após o referido contrato (Ceam e uma parcela da Ceron). Todavia, ainda que se admita, somente para fins de argumentação, a validade de retenções que correspondam ao montante aplicado nas compras efetuadas anteriormente à celebração do contrato de cessão de direitos, o valor retido indevidamente pela Eletrobras é maior do que aquele por ela reconhecido (R\$ 523 milhões), pois nele devem ser computados os R\$ 226 milhões usados em 2000 e 2001 (peça 42).

106. Tampouco há justificativa para a retenção de valores correspondentes aos empregados na aquisição de ações da Celpa, nem mesmo no argumento calcado no contrato CT-425/TN/1998 e no fato de a empresa ainda não ter sido privatizada. No tocante à Celpa, conforme mencionado, as ações foram adquiridas com base em regra geral então prevista no art. 10 da MP 1.560/1996, que alterou a redação do §4º do art. 4º da Lei 5.655/1971. Ademais, essa companhia já havia sido privatizada pelo Governo Estadual em julho de 1998, antes mesmo da celebração do contrato CT-425/TN/1998. Portanto, não há nas Leis 9.646/1997 e 9.619/1998 impedimento para a alienação das ações dessa empresa e que já foram cedidas à Eletrobras em troca de créditos contra Itaipu. Assim, conclui-se que também não há justificativa para as retenções correspondentes aos R\$ 70 milhões empregados em ações da Celpa.

#### *Da análise dos fatos apresentados*

107. Em que pese a Aneel ainda estar analisando a resposta sobre as retenções, entende-se que o argumento da Eletrobras de que se tornou credora da RGR não tem fundamento legal expresso, pois, se por um lado, o art. 3º da Lei 9.619/1998 estabeleceu que o valor da compra das distribuidoras retornasse à RGR quando essas empresas fossem alienadas, por outro lado, logo após a emissão da Lei 9.619/1998, expediu-se a Medida Provisória 1.682-7/1998, cujo art. 9º autorizou a União a adquirir créditos de Itaipu podendo pagar com bens e direitos da RGR, conforme textos que seguem.

Art. 3º - Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta lei (Lei 9.619/1998).

(...)

Art. 9º - Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R\$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais), a:

I - adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detenha contra a Itaipu Binacional, referentes aos contratos de refinanciamento firmados em 2 de setembro de 1997, podendo utilizar em pagamento:

a) bens e direitos integrantes da Reserva Global de Reversão - RGR de que trata a Lei 5.655, de 20 de maio de 1971 (Medida Provisória 1.682-7).

108. Isto é, entre os ativos da RGR envolvidos na negociação em comento, foram cedidos à Eletrobras os direitos previstos no art. 3º da Lei 9.619/1998 acerca dos valores que advierem de eventual venda das ações das distribuidoras. Ao celebrar-se o contrato, o direito que, originalmente seria da RGR, foi transferido à Eletrobras, que por isso já recebeu a contrapartida acertada.

109. Ou seja, mesmo considerando que à Eletrobras foi cedido o direito a receber, oportunamente, uma quantia ainda ilíquida, uma vez que o momento do recebimento depende de decisão sobre a data para a venda das ações e o valor que a Eletrobras receberá dependerá da quantia da venda que superar



o valor da aquisição com recursos RGR, não há respaldo legal para a Eletrobras autodeclarar-se credora da RGR, pois a negociação com a União foi feita com amparo na medida provisória e no contrato referidos, que não excepcionaram bem ou direito algum da RGR da possibilidade de cessão de direitos.

110. Faz-se necessário que a Aneel tome providência para a regularização do processo de contabilização, repasses e restituições de recursos da RGR sob a gestão da Eletrobras, notadamente quanto a retenções indevidas das amortizações de dívidas pagas pelos agentes.

111. Contudo, como a agência está ainda em fase final de análise desse assunto, entende-se, por prudência, **determinar, com base nas competências definidas no art. 2º da Lei 9.427/1996, no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e no art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, que a Aneel, em um prazo de 180 dias, informe ao TCU o resultado das medidas adotadas para a regularização do processo de contabilização, repasses e restituições de recursos da RGR sob a gestão da Eletrobras, notadamente quanto às retenções efetuadas com referências a direitos sobre ações negociadas no âmbito do Contrato CT-425/TN/1998, bem como sobre outras ações de concessionárias de distribuição adquiridas com recursos da RGR.**

II.1.4. Estipulação de prazo de financiamento sem análise prévia acerca da eventual necessidade de recursos do fundo para atender a indenizações de ativos

112. Do saldo de R\$ 17,5 bilhões da RGR existente em dezembro de 2010, R\$ 7,4 bilhões estão aplicados em linhas de financiamento para vários destinos, dentre os quais, a expansão do setor elétrico. O processo de recuperação desses recursos envolve, em média, dez anos, dos quais dois anos se referem a período de carência, a depender dos investimentos a realizar pelo tomador. A estipulação desse prazo, no entanto, não está vinculada a eventual necessidade de recursos da RGR numa hipótese de indenização de ativos. Esta falta de estratégia se torna preocupante se considerado o cenário de vencimento de expressiva parcela de concessões do setor elétrico a partir de 2015.

113. Acrescente-se que, segundo o fluxo de caixa da RGR para os próximos dez anos elaborado pela Eletrobras (peça 28, p. 3-4), o saldo estimado para a RGR em 2015 é de R\$ 31,5 bilhões, dos quais R\$ 18 bilhões corresponderão a aplicações no mercado financeiro, portanto, disponíveis, ao passo que R\$ 13,3 bilhões estarão emprestados com prazos variando entre oito e dez anos.

114. É indiscutível a necessidade de a gestão da RGR, incluindo prazos para financiamentos com recursos do fundo, estar em consonância com eventual processo de reversão por ocasião do vencimento de diversas concessões do setor elétrico, principalmente, a partir de 2015. No entanto, considerando o acompanhamento do tema pelo Tribunal no âmbito do levantamento de auditoria constante do TC 028.862/2010-4, não se fazem oportunas novas propostas neste processo.

## II.2. Gestão dos ativos da RGR

### II.2.1. Renegociações de dívidas

115. A Aneel identificou que a Eletrobras trata as distribuidoras que pertencem ao grupo sem o devido rigor, a exemplo da Cepisa, Ceron, Boa Vista, Eletroacre, Amazonas e Ceal, acatando recorrentes rolagens dos empréstimos. A Aneel tipificou tal procedimento como não isonômico (peça 32, p. 119-120).

116. Na CTA-DF-5526, de 15/6/2011, a Eletrobras justificou-se afirmando, em síntese, que:

(...) enquanto gestora dos recursos públicos da RGR, considera que, em determinadas circunstâncias, fazem-se necessárias as repactuações de dívidas como a melhor forma de atender ao interesse público envolvido. Porém tais repactuações não são feitas somente para as empresas do sistema Eletrobras, podendo-se dar como exemplo as repactuações feitas para a CER em 2009 e para a CELG em 2010 (peça 32, p. 148-150)

117. Sem prejuízo das análises que ainda serão efetuadas pela Aneel no tocante a tratamento diferenciado e restrito às empresas do grupo Eletrobras, verifica-se que, de fato, houve sucessivas



renegociações de dívidas dessas empresas, o que demanda maior transparência na exposição dessas operações.

118. A Tabela 8 indica que no ano de 2010, o saldo devedor de todas as concessionárias que receberam recursos da RGR era de R\$ 6,3 bilhões, dos quais R\$ 1,1 bilhão vem sendo recorrentemente renegociado, o que representa 18% do saldo devedor total. Essas renegociações perduram há mais de cinco anos, sem que haja, de fato, amortização. Isso significa que 18% do total do saldo devedor da RGR está sendo sistematicamente renegociado sem que se registre o risco de inadimplência, ou seja, a RGR está sujeita a riscos não avaliados ou publicamente expostos. Entre as distribuidoras da Eletrobras, a Cepisa e a Amazonas Energia são as maiores devedoras. Em 2010, as dívidas dessas concessionárias chegaram a R\$ 338 milhões e R\$ 514 milhões, respectivamente.

**Tabela 8 - Saldos de empréstimos da RGR (milhões de R\$)**

EMPRESAS	Saldos	Saldos	Saldos	Saldos	Saldos	Saldos	Saldos	Saldos
	dez/04	dez/05	dez/06	dez/07	dez/08	dez/09	dez/10	set/11
Boa Vista	6	5	3	1	1	1	0	0
Ceal	27	38	77	77	89	114	139	149
Cepisa	107	120	195	231	271	315	338	344
Ceron	63	70	93	86	86	97	108	105
Eletroacre	20	22	25	21	23	25	23	22
Amazonas Energia	Ceam	112	135	172	196	0		
	Manaus	89	135	145	168	333	363	514
<b>Total das Distribuidoras Eletrobras (A)</b>	<b>423</b>	<b>524</b>	<b>710</b>	<b>780</b>	<b>802</b>	<b>915</b>	<b>1.123</b>	<b>1.166</b>
<b>Total RGR</b>	<b>3.610</b>	<b>4.016</b>	<b>4.770</b>	<b>4.831</b>	<b>5.523</b>	<b>5.922</b>	<b>6.377</b>	<b>6.931</b>
<b>% Distr. Eletrobras = A/Total</b>	<b>12%</b>	<b>13%</b>	<b>15%</b>	<b>16%</b>	<b>15%</b>	<b>15%</b>	<b>18%</b>	<b>17%</b>

Fonte: Eletrobras (peça 40). A partir de 2009, as concessionárias Ceam e Manaus Energia fundiram-se, formando a Amazonas Energia.

119. Os fatos relatados constituem evidências da necessidade de ampliação dos mecanismos de transparência da RGR.

120. Acresce-se que, considerando a possibilidade de eventuais impactos sobre a sustentabilidade da RGR, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na qualidade de órgão central do sistema de administração financeira federal e com base nas competências definidas nos incisos I a III do art. 21 do anexo do Decreto 7.482/2011, deve protagonizar papel relevante no acompanhamento dessa reserva.

121. Assim, entende-se necessário **determinar que a Aneel, com base no estabelecido no art. 2º da Lei 9.427/1996, no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e no art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, em um prazo de 180 dias, regule os critérios pelos quais a Eletrobras, atual gestora do fundo, que ao mesmo tempo é beneficiária da RGR, passe a expor com transparência os riscos dos empréstimos concedidos por essa empresa nas demonstrações contábeis desse encargo tarifário, face às sucessivas renegociações de dívidas. Outrossim, propõe-se recomendar que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na qualidade de órgão central do sistema de administração financeira federal e com base nas competências definidas nos incisos I a III do art. 21 do anexo do Decreto 7.482/2011, acompanhe a gestão da reserva, em especial no tocante às renegociações de dívidas e retenções de amortizações, pois a RGR representa um fluxo de caixa financeiro cujas operações refletem um passivo, em última análise, com a União.**



## II.2.2. Falta de contabilização dos Bens da União (Busa)

122. Os Bens da União (Busa) são os bens da União sob administração da Eletrobras que foram objeto de encampação com recursos da RGR ao longo das cinco décadas de existência desse fundo. Trata-se de bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica, em geral no âmbito de municípios, encampados, mediante autorização por decreto, e transferidos para as concessionárias.

123. A Assessoria de Gestão de Bens da União sob Administração da Eletrobras, unidade da própria empresa, realizou levantamento em 2005 que identificou todos esses bens. Na ocasião, verificou-se que são aproximadamente 2.500 imóveis. Contudo, no período de 2005 até 2011, apenas 118 imóveis foram vistoriados, conforme arquivo entregue a esta equipe (peça 35, p. 18-31). Esse levantamento é importante porque nenhum desses bens está registrado no Balanço da RGR, muito embora tenham sido encampados há muitos anos atrás. Portanto, é preciso que a Eletrobras conclua esse inventário, para que, caso esses bens sejam alienados, os valores retornem para a RGR.

124. Destaca-se que, no Relatório Anual de 2003 (peça 45, p. 32), a Eletrobras já havia se comprometido a desenvolver um Sistema para administrar o Busa, com o objetivo de cadastrar dados de localização, tipo, valor patrimonial, forma de utilização, ocupação e conservação de todos os bens da União administrados pela Eletrobras, até agora, sem êxito.

125. Em comentário enviado a esta unidade técnica (peça 63), a Eletrobras informou que vistoriou pouco mais de 10% do estoque dos Busa, porém, enviou planilha contendo apenas 118 imóveis, o que representa menos que 5%. Nesse documento (peça 63), a empresa afirmou que ao ser instada a realizar o registro contábil dos Busa o fará por R\$ 1,00 e posteriormente, após a Caixa Econômica Federal avaliá-los, lançará o valor correto. Além disso, a Eletrobras mencionou que está implantando e validando um sistema computacional para controlar e registrar os referidos bens.

126. Dado o exposto, propõe-se **determinar que a Aneel, com base no estabelecido no art. 2º da Lei 9.427/1996, no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e no art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, em um prazo de 180 dias, adote as providências necessárias para que seja realizado o devido registro contábil dos Bens da União sob administração da Eletrobras que foram objetos de encampação com recursos da RGR.**

### III. Questão de auditoria 3: A aplicação dos recursos da RGR garante a sustentabilidade do fundo para os fins aos quais se destina?

127. O propósito dessa questão de auditoria é: i) identificar se há, por parte do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Eletrobras, uma visão prospectiva da gestão da RGR para os próximos dez anos, bem como se há estratégias para gestão da RGR visando eventual processo de reversão; ii) avaliar a sustentabilidade do fundo.; e iii) identificar se há sobreposição da aplicação da RGR em finalidades para as quais já existem outros encargos ou fontes de recursos.

128. Quanto à sustentabilidade do fundo RGR, verificou-se que, a partir de negociação entre a Eletrobras e o Governo Federal, em 1998, a sustentabilidade da RGR ficou comprometida, pois o fundo foi praticamente zerado. Verificou-se que a União, ainda que mediante autorização legal, apropriou-se dos recursos de uma reserva constituída, em última análise, por valores embutidos nas tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica, cuja finalidade precípua, também estipulada por lei, é prover recursos para a reversão dos ativos e expansão do setor elétrico. Ao invés disso, os recursos foram utilizados em acerto de contas entre a União e a Eletrobras, sem qualquer retorno para o setor elétrico, descaracterizando os propósitos esperados no momento da arrecadação do encargo.

129. Em decorrência de contrato celebrado entre a União e a Eletrobras, em 1998, recursos do fundo foram utilizados para realizar encontro de contas, em que a Eletrobras antecipou o pagamento das dívidas dos empréstimos realizados com a RGR, assumindo-as e dando em contrapartida os recebíveis de Itaipu (indexados ao dólar norte-americano), conforme ilustrado na Figura 1. Atualmente,



desconhece-se o real impacto dessa operação que vigorará até 2023 *vis à vis* as concessões vincendas em 2015.

130. Por hora, ainda não é possível precisar se o saldo da RGR é suficiente para possíveis indenizações das concessões que vencerão em 2015, uma vez que não estão estabelecidos os critérios de valoração a serem adotados durante uma eventual reversão de bens.

### III.1. Visão prospectiva para o fundo e estratégia de sua utilização para reversão

131. No que diz respeito à visão prospectiva da gestão da RGR para os próximos anos, esta unidade técnica diligenciou o MME (peça 12) para que apresentasse os seguintes elementos:

- a) estudos realizados que tenham justificado a necessidade de prorrogação da RGR;
- b) estimativa de montantes de recursos da RGR que serão necessários para eventual reversão das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015;
- c) existência e teor da estratégia delineada ou medidas adotadas acerca da gestão dos recursos da RGR frente ao vencimento de grande número de concessões a partir de 2015, em especial no tocante à sua suficiência e à equação entre volumes de disponibilidades, volumes de financiamentos e subvenções concedidas e eventuais pagamentos de indenizações; e
- d) diretrizes para a gestão da RGR nos próximos dez anos.

132. O MME se limitou a encaminhar manifestação elaborada pela Eletrobras (peça 27). Paradoxalmente, na resposta elaborada pela Eletrobras, em nome do Ministério, a empresa simplesmente diz que os estudos e as estratégias cabem ao MME e que os montantes necessários dependem dos critérios de cálculo dos saldos não amortizados que serão definidos pela Aneel (peça 27, p. 2).

133. Na verdade, como bem registrou o Ministro José Jorge em seu pronunciamento que ensejou a presente auditoria, houve a prorrogação da RGR até 2035 sem que tivesse sido respaldada em qualquer estudo técnico que justificasse tal prorrogação.

134. Até o momento, o MME não definiu sequer as diretrizes para enfrentar a questão das concessões vincendas em 2015. Porém, como já consignado anteriormente, recorde-se que o tema do vencimento das concessões é objeto do TC 028.862/2010-4. Assim, não se mostra oportuna a proposição de medidas a esse respeito neste processo.

135. Quanto à proporcionalidade entre a base do ativo avaliado para cálculo das quotas e os montantes de ativos indenizáveis, não foi possível avaliar essa proporção, pois o cálculo da RGR recai sobre os valores históricos dos ativos imobilizados em serviço. Como não há definição dos critérios para possível indenização, não há como apurar essa proporcionalidade.

136. As grandezas informadas pela Aneel no TC 028.862/2010-4 referem-se a valores históricos associados às concessões que vencem a partir de 2015. O valor atualizado dos ativos para fins de reversão ainda não é conhecido, porém, o MME solicitou à Aneel que realizasse levantamento desses ativos. Assim, ainda não é possível precisar se o saldo de R\$ 17,5 bilhões (dez/2010) é suficiente para cobrir a totalidade dos ativos indenizáveis dos segmentos de geração, distribuição e transmissão.

### III.2. Sustentabilidade do fundo para os objetivos a que originalmente se propunha

#### III.2.1 Utilização de recursos da RGR a fundo perdido, o que compromete a sustentabilidade do fundo

137. Desde a sua redação original, o *caput* do art. 4º da Lei 5.655/1971 estipulou como finalidade de constituição da RGR “prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica”, mas também que a Eletrobras poderia movimentar a conta da RGR para aplicações em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica para expansão e melhoria dos serviços.



138. Nesses termos, fora a sua finalidade de servir propriamente como reserva de reversão, somente era admitida a utilização dos recursos em empréstimos; ou seja, com previsão de retorno dos recursos à reserva. Todavia, várias alterações legislativas adicionaram outras hipóteses de utilização da RGR, até mesmo a fundo perdido. Dentre tais alterações, as mencionadas a seguir foram efetuadas nos últimos quinze anos e resultaram em aplicações que se afastaram do propósito de constituição de uma reserva para pagamento de indenizações.

139. Nos termos do art. 10 da MP 1.560/1996, que alterou a redação do §4º do art. 4º da Lei 5.655/1971, foi estabelecido que a Eletrobras destinaria os recursos da RGR aos fins ali estipulados, inclusive (ou seja não exclusivamente) à concessão de financiamentos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações de capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização. O teor desse dispositivo foi incluído em sucessivas edições de medidas provisórias até sua conversão no art. 13 da Lei 9.496/1997.

140. Nas já mencionadas aquisições de ações de concessionárias de distribuição que seriam privatizadas, foram utilizados, entre 1996 e 2001, R\$ 708 milhões de recursos da RGR. Sobre isso, é fato que as Leis 9.496/1997 e 9.619/1998 e a MP 2.181-45/2001 orientaram para que, quando da venda das ações, valores equivalentes aos gastos na aquisição voltassem ao fundo. Deixou-se, porém, incerteza quanto ao momento e a quantia exata a ser ressarcida. Ademais, mesmo esse eventual retorno ao fundo foi largamente prejudicado pela cessão de direitos objeto do contrato CT-425/TN/1998 (em que foram negociados os recebíveis de Itaipu e o pagamento dos empréstimos realizados com recursos da RGR).

141. Pelo art. 5º, incisos I e II, da Lei 10.604/2002, regulamentada pelo Decreto 4.538/2002, foi autorizada a utilização de recursos da RGR na concessão de subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda. Para tal fim, no período de 2002 a 2004, foi utilizado R\$ 1 bilhão.

142. A propósito, nos termos da Lei 10.762/2003 (por meio de nova redação ao art. 13 da Lei 10.438/2002) foi criada a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), tendo entre as suas finalidades garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda. Nesse contexto, foi expressamente revogada, por meio do Decreto 5.029/2004, a redação do inciso II do art. 1º do Decreto 4.538/2002, que previa o uso da RGR na subvenção aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, passando-se a prever para essa finalidade a utilização de recursos da CDE.

143. Também pela Lei 10.762/2003, com a inclusão do §12 na redação do art. 14 da Lei 10.438/2002, passou-se a admitir o uso da RGR para subvencionar investimentos na universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural. Essa previsão encontra regramento no Decreto 4.783/2003 e na Portaria MME 85/2009 - Manual de Operacionalização do Programa Luz Para Todos. Assim, no Programa Luz para Todos foram utilizados, no período de 2007 a 2010, R\$ 2,6 bilhões da RGR.

144. As subvenções, ainda que a fundo perdido, em que pesem descaracterizar o fundo como reserva, estão relacionadas a gastos no setor elétrico. Já o contrato entre a União, por meio do Tesouro Nacional, e a Eletrobras, envolvendo os recebíveis de Itaipu e recursos da RGR, se constituiu em uma manobra de caráter muito mais financeira que de aplicação propriamente dita no setor elétrico.

### III.2.2. Recursos que não retornaram para a RGR nem foram aplicados no setor elétrico

145. Conforme mencionado, em 1998 a conta da RGR foi praticamente zerada face ao contrato de cessão de direitos firmado entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Eletrobras. A partir da



assinatura desse contrato, CT-425/TN/1998, a Eletrobras antecipou todo o pagamento de sua dívida com a RGR (assim, a empresa ficou com os créditos dos agentes a quem havia emprestado com recursos da RGR) e deu em contrapartida os recebíveis de Itaipu (indexados ao dólar norte-americano), operação ilustrada na Figura 1.

146. A Eletrobras argumenta que essa troca foi prejudicial para a empresa, pois permutou um passivo em reais, que não tinha prazo para vencimento, por um fluxo em dólares. Os valores da RGR eram aplicados a juros de 5% a.a., sem qualquer tipo de correção, ao passo que o fluxo cedido (Itaipu) era em dólares norte-americanos, acrescido da correção pela inflação americana. Houve, ainda, um agravante: o contrato foi firmado em 29 de dezembro de 1998, poucos dias antes da maxidesvalorização do real frente ao dólar norte-americano. Na ocasião da cessão, a cotação estava em US\$ 1/R\$ 1,1930. Com a maxidesvalorização, a cotação passou para US\$ 1/R\$ 1,9832, em 31/1/1999, ou seja, houve desvalorização do Real de 66%. Segundo a Eletrobras, a empresa deixou de ganhar o equivalente a R\$ 5,6 bilhões de recebíveis de Itaipu (peça 35, p. 82).

147. Com a operação, houve a quitação integral da dívida da Eletrobras com a RGR. Desse modo, os recursos não mais voltaram para a RGR, pois ao Tesouro foram repassados créditos contra Itaipu em valores correspondentes aos das dívidas dos agentes que tomaram empréstimos com os recursos da RGR e, em contrapartida, o crédito referente a essas dívidas em si passaram a compor o ativo ordinário Eletrobras.

148. Assim, enquanto os §§4º e 5º do art. 4º da Lei 5.655/1971 determinavam o retorno dos recursos à RGR, o art. 9º da MP 1.682-7/1998, autorizou a União a adquirir créditos que a Eletrobras detinha contra Itaipu, dando em contrapartida os bens e direitos integrantes da RGR. Como consequência, nos anos subsequentes, houve uma redução dos recursos da RGR disponíveis para investimentos no setor elétrico, pois à época a RGR tinha R\$ 8,2 bilhões de saldo e ficou com apenas R\$ 176 milhões.

149. Com essa operação, observou-se que a sustentabilidade da RGR certamente ficou, se não no longo prazo, minimamente em algum período, comprometida, pois o fundo foi praticamente zerado. De forma bastante resumida, a União, ainda que mediante autorização legal, apropriou-se dos recursos de uma reserva constituída, em última análise, por valores embutidos nas tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica, cuja finalidade precípua, também estipulada por lei, é prover recursos para a reversão dos ativos e expansão do setor elétrico. Ao invés disso, os recursos foram utilizados em acerto de contas entre a União e a Eletrobras, sem qualquer retorno para o setor elétrico, descaracterizando os propósitos esperados no momento da arrecadação do encargo.

150. A Eletrobras reclama que esse contrato foi prejudicial a ela, pois trocou um ativo líquido e certo (recebíveis de Itaipu), vinculado ao dólar, por um passivo que era remunerado a 5% ao ano e teve que assumir os financiamentos não pagos pelas concessionárias, a exemplo da Eletropaulo que deixou de honrar empréstimo na ordem de R\$ 400 milhões. Contudo, o mais prejudicado foi o consumidor brasileiro que pagou por um encargo que não foi usado para os objetivos para os quais foi constituído.

151. Com o intuito de mensurar o impacto para a RGR do acordo firmado entre a União e a Eletrobras em 1998, foram traçados dois cenários, ambos conservadores: 1) atualizou-se o montante de R\$ 8,2 bilhões de 1998 a 2010 pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA); e 2) atualizou-se o montante de R\$ 8,2 bilhões de outubro de 1998 a dezembro de 2010 aplicando-se a taxa de juros de 5% ao ano, como estipulado pelo art. 29 do Decreto 774/1993.

152. No primeiro cenário, ao se atualizar os R\$ 8,2 bilhões pelo IPCA, totaliza-se R\$ 18 bilhões. Considerando que o saldo da RGR em dezembro de 2010 alcançou a monta de R\$ 17,5 bilhões, nesse cenário, caso o recurso tivesse retornado para a RGR, seu saldo em 2010 seria de R\$ 35,5 bilhões.

153. No segundo cenário, ao se atualizar o valor de R\$ 8,2 bilhões a juros simples de 5% ao ano (que é o percentual que a lei exige que Eletrobras remunere a RGR), no mesmo período, totaliza-se R\$ 13,6



bilhões. Considerando que o saldo da RGR em dezembro de 2010 alcançou a monta de R\$ 17,5 bilhões, caso o recurso tivesse retornado para a RGR, seu saldo em 2010 seria de R\$ 31,1 bilhões.

154. A propósito, registra-se que a Coordenação Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional está conduzindo estudo (peça 37) sobre riscos de passivos oriundos de possível incapacidade de cobertura, pelos recursos da RGR, das indenizações devidas por ocasião das reversões das concessões de energia em 2015.

155. Os cenários traçados são tão somente um exercício ilustrativo da materialidade da negociação que envolveu a Eletrobras, o Tesouro Nacional e a RGR.

156. Visando a promoção da transparência e contribuir com as discussões sobre a RGR desenvolvidas no Congresso Nacional, entende-se pertinente **dar ciência à Comissão de Minas e Energia e à Comissão Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados uma vez que em tais comissões tramita o Projeto de Lei 3.173/2012 (propõe a extinção da RGR em 2012), bem como à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, onde tramita o Projeto de Lei do Senado 355/2011 (propõe afastar da Eletrobras a gestão da RGR), que várias alterações legislativas efetuadas nos últimos quinze anos resultaram em usos dos recursos da Reserva Global de Reversão em aplicações que se afastaram do propósito de constituição de um fundo para pagamento de indenizações em eventuais processos de reversão de concessões, pois representaram reduções significativas no saldo da reserva, tais como: a) no período de 1996 a 2001, foram realizadas despesas da ordem de R\$ 708 milhões na aquisição de ações de concessionárias estaduais em vias de privatização; b) no ano de 1998 o saldo da RGR foi praticamente zerado face ao contrato de cessão de direitos (CT-425/TN/1998) firmado entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Eletrobras, com duração até 2023, de modo que o saldo da RGR, que era de R\$ 8,2 bilhões, findou 1998 com apenas R\$ 176 milhões; c) no período de 2002 a 2004, foi destinado R\$ 1 bilhão para subsidiar a tarifa social; d) no período de 2007 a 2010, foram destinados R\$ 2,6 bilhões para o Programa Luz para Todos.**

### III.3. Sobreposição de objetos entre os fundos setoriais

157. A RGR, conforme relatado, além da reversão, tem previsão legal para vários objetivos. Atualmente, por exemplo, é possível aplicar recursos da RGR na expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica em áreas rurais e urbanas de baixa renda, bem como no Programa Luz para Todos e na produção de energia a partir de fontes renováveis e pequenas centrais hidrelétricas.

158. Contudo, outros dois encargos também se destinam ao mesmo fim, quais sejam: o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), que dá subsídio a fontes alternativas, e a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que inclui o desenvolvimento de fontes alternativas, a universalização e o subsídio a consumidores de baixa renda. Há, portanto, sobreposições de tratamento dos encargos entre os objetos constantes nos seguintes regramentos legais: Lei 5.655/1971, Lei 8.631/1993, Lei 10.762/2003, Lei 10.438/2002 e Lei 10.848/2004.

159. Há previsão legal também para usar recursos da RGR em estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos e estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético. No entanto, quando da licitação para concessão de usinas hidrelétricas, conforme art. 28, §3º, da Lei 9.427/1996, o empreendedor que ganha o leilão tem que ressarcir os custos decorrentes dos estudos de viabilidade da usina.

160. Em que pese o encargo Pesquisa e Desenvolvimento Energético (P&D), criado pela Lei 9.991/2000, estabelecer que as concessionárias são obrigadas a aplicar anualmente, no mínimo, 0,75% de sua receita em pesquisa e desenvolvimento no setor elétrico e 0,25% em programas de eficiência energética, a RGR também tem como finalidade a promoção do uso eficiente de energia.



161. Há, ainda, previsão legal para se utilizar recursos da RGR na implantação de centrais geradoras de potência até 5 MW em sistemas isolados. Por outro lado, o encargo CCC é direcionado para subsidiar o combustível das termelétricas dos sistemas isolados e, particularmente, há recursos da CCC para subrogação para pequenas centrais hidrelétricas (PCH) que substituam geração de fonte fóssil (Decreto 73.102/1997).

162. Assim, observa-se que há uma aparente sobreposição de objetos. Há que se registrar, contudo, que todos estes mecanismos estão previstos em lei e com longas durações. Não foi possível, no entanto, esclarecer junto ao MME como se dão e se realmente existem essas sobreposições, uma vez que aquele Ministério não indicou um interlocutor para interação com a equipe de auditoria. Caso se confirme essa real sobreposição, a revisão da situação teria potencial para conduzir a melhorias na gestão (minimamente, evitar duplicação de estruturas, como exemplo escrituração contábil e gestão financeira a que cada um dos encargos se sujeita) e na transparência da utilização de diversos encargos, particularmente da RGR.

163. Dado o exposto, propõe-se **recomendar que o MME, com base nas competências definidas no art. 27 da Lei 10.683/2003 e nos arts. 1º e 8º, inciso III, do Anexo I do Decreto 5.267/2004, no prazo de 180 dias, efetue avaliação acerca da harmonização dos encargos tarifários de forma a explicitar em tal estudo uma avaliação própria sobre as eventuais sobreposições de objetos e finalidades de outros encargos com a RGR e, se for o caso, avalie a necessidade de propor alteração da regulamentação vigente.**

#### COMENTÁRIOS DOS GESTORES

164. Em 16/12/2011, foram enviadas cópia de uma minuta do relatório de auditoria operacional ao MME, à Aneel, à Eletrobras e à Secretaria do Tesouro Nacional para que, caso quisessem, enviassem manifestação acerca do teor do relatório.

165. Somente a Aneel e a Eletrobras se manifestaram (peças 60 e 63, respectivamente).

166. A Aneel efetuou poucos comentários, que foram incorporados ao texto deste relatório. Particularmente, a agência solicitou que fossem dados prazos maiores que 120 dias propostos no relatório preliminar, uma vez que a reguladora precisa de, no mínimo, 180 dias para realizar procedimentos de audiência pública.

167. A Eletrobras enviou seus comentários destacando que a maioria dos assuntos tratados no relatório preliminar ainda está sendo objeto de estudo por parte da Aneel e que a fiscalização da reguladora ainda está em curso.

#### VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

168. O Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) no presente processo corresponde ao saldo, em dezembro de 2010, de R\$ 17,5 bilhões do encargo tarifário Reserva Global para Reversão.

169. No tocante aos benefícios do controle, estima-se que haverá incrementos da eficácia e da efetividade da gestão da RGR por parte da Eletrobras e da regulação desse encargo realizada pela Aneel.

#### CONCLUSÃO

170. O encargo Reserva Global para Reversão, atualmente gerido pela Eletrobras, foi criado para capitalizar fundo para garantir recursos em caso de eventuais indenizações dos ativos vinculados às concessões de serviços públicos de energia elétrica. Ao longo de sua existência, porém, agregaram-se legalmente outras destinações para os recursos dessa reserva, como expansão e melhoria dos serviços de energia e subvenção econômica para consumidores de baixa renda (a fundo perdido).

171. A Aneel em procedimento de fiscalização verificou indícios de irregularidades na gestão desse encargo.



172. Em ato contínuo, o Tribunal entendeu a necessidade de que a RGR fosse fiscalizada sob a ótica do controle externo (peça 2, p.2).

173. Assim, o foco dessa fiscalização abordou análises sobre: regulação e fiscalização do fundo pela Aneel, gestão pela Eletrobras e observância da sustentabilidade do fundo para os fins aos quais se destina.

174. Em relação à gestão da RGR, as constatações relevantes são:

- a) os recursos da RGR não são movimentados exclusivamente em conta específica;
- b) são feitas cobranças, sem previsão legal, de encargos financeiros (comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora) sobre os empréstimos e os valores arrecadados desses encargos são apropriados exclusivamente pela Eletrobras;
- c) indícios de não reversão, para a conta da RGR, dos recursos recebidos como amortização do saldo devedor pelos agentes;
- d) sucessivas renovações de dívidas, de empresas do grupo Eletrobras, que alcançam 18% dos recursos aplicados, sem que haja contabilização com os registros das ressalvas pertinentes; e
- e) ausência de contabilização dos ativos relativos aos Bens de Uso da União adquiridos com recursos da RGR.

175. Quanto à sustentabilidade do fundo RGR, verificou-se que, as reduções significativas no saldo da Reserva Global de Reversão se deram em razão de recursos advindos da cobrança do encargo tarifário terem sido utilizados para custear programas do setor elétrico a fundo perdido e, em maior quantidade, em transação entre a União e a Eletrobras em 1998, pois o fundo foi praticamente zerado. Verificou-se que a União, ainda que mediante autorização legal, apropriou-se dos recursos de uma reserva constituída, em última análise, por valores embutidos nas tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica, cuja finalidade precípua, também estipulada por lei, é prover recursos para a reversão dos ativos e expansão do setor elétrico. Ao invés disso, os recursos foram utilizados em acerto de contas entre a União e a Eletrobras, sem qualquer retorno para o setor elétrico, descaracterizando os propósitos esperados no momento da arrecadação do encargo e que a sustentabilidade da RGR ficou comprometida.

176. Não se conhece ainda o valor necessário para eventuais indenizações das concessões que vencerão em 2015. O saldo atual do fundo monta a R\$ 17,5 bilhões. Esse valor seria muito superior não fosse o fato de os recursos terem sido utilizados em um acordo firmado em 1998 e em despesas a fundo perdido.

#### **PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

177. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com fulcro nos incisos II e III do art. 250 do RI/TCU, propondo:

1) determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos do art. 2º da Lei 9.427/1996, do inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e do art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, no prazo de 180 dias, adote as providências que seguem:

1.1) exija que a Eletrobras divulgue no seu sítio na *internet*, com periodicidade adequada, dados sobre a arrecadação e sobre as aplicações dos recursos da RGR, detalhando, entre outros aspectos, todos os projetos que receberam recursos provenientes deste encargo e a situação atualizada de cada operação, em estrita observância ao princípio constitucional da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (parágrafos 25 a 33);

1.2) informe ao TCU:



- i) os resultados decorrentes de suas determinações exaradas para que a Eletrobras somente movimente recursos da RGR, inclusive os relacionados com as operações de financiamento, por meio de conta específica e exclusiva para essa finalidade (parágrafos 46 a 72);
- ii) os resultados decorrentes de suas determinações exaradas para que a Eletrobras faça levantamento de todos os recebimentos de parcelas de financiamentos realizados na conta ordinária da Eletrobras e aplique, como atualização desses valores, a taxa do Fundo Extramercado Exclusivo 5 – FIF 5, lastreado em títulos do Tesouro Nacional e administrado pelo Banco do Brasil, na data da efetiva transferência à conta dessa reserva (parágrafos 47 a 72);
- iii) sobre os resultados decorrentes de suas determinações visando corrigir apropriação indevida de comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora por parte da Eletrobras, bem como seu adequado recolhimento à conta da RGR (parágrafos 73 a 77);
- iv) o resultado das medidas adotadas para a regularização do processo de contabilização, repasses e restituições de recursos da RGR sob a gestão da Eletrobras, notadamente quanto às retenções efetuadas com referências a direitos sobre ações negociadas no âmbito do Contrato CT-425/TN/1998, bem como sobre outras ações de concessionárias de distribuição adquiridas com recursos da RGR (parágrafos 78 a 111);

1.3) regule os critérios pelos quais a Eletrobras, atual gestora do fundo, que ao mesmo tempo é beneficiária da RGR, passe a expor com transparência os riscos dos empréstimos concedidos por essa empresa nas demonstrações contábeis desse encargo tarifário, face às sucessivas renegociações de dívidas (parágrafos 115 a 121);

1.4) adote as providências necessárias para que seja realizado o devido registro contábil dos Bens da União sob administração da Eletrobras que foram objetos de encampação com recursos da RGR (parágrafos 122 a 126).

2) recomendar ao MME, com base nas competências definidas no art. 27 da Lei 10.683/2003 e nos arts. 1º e 8º, inciso III, do Anexo I do Decreto 5.267/2004, no prazo de 180 dias, efetue avaliação acerca da harmonização dos encargos tarifários de forma a explicitar em tal estudo uma avaliação própria sobre as sobreposições de objetos e finalidades de outros encargos com a RGR, bem como avalie a eventual necessidade de propor alteração da regulamentação vigente (parágrafos 157 a 163);

3) recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na qualidade de órgão central do sistema de administração financeira federal e com base nas competências definidas nos incisos I a III do art. 21 do anexo do Decreto 7.482/2011, elabore análise periódica sobre a gestão da reserva, em especial no tocante às renegociações de dívidas e retenções de amortizações, pois a RGR representa um fluxo de caixa financeiro cujas operações refletem, em última análise, um passivo com a União (parágrafos 115 a 121);

4) dar ciência à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados uma vez que em tais comissões tramita o Projeto de Lei 3.173/2012 (propõe a extinção da RGR em 2012), bem como à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, onde tramita o Projeto de Lei do Senado 355/2011 (propõe afastar da Eletrobras a gestão da RGR), que várias alterações legislativas efetuadas nos últimos quinze anos resultaram em usos dos recursos da Reserva Global de Reversão em aplicações que se afastaram do propósito de constituição de um fundo para pagamento de indenizações em eventuais processos de reversão de concessões, pois representaram reduções significativas no saldo da reserva, tais como: a) no período de 1996 a 2001, foram realizadas despesas da ordem de R\$ 708



milhões na aquisição de ações de concessionárias estaduais em vias de privatização (parágrafos 86 a 91); b) no ano de 1998 o saldo da RGR foi praticamente zerado face ao contrato de cessão de direitos (CT-425/TN/1998) firmado entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Eletrobras, com duração até 2023, de modo que o saldo da RGR, que era de R\$ 8,2 bilhões, findou 1998 com apenas R\$ 176 milhões (parágrafos 92 a 97 e 145 a 156); c) no período de 2002 a 2004, foi destinado R\$ 1 bilhão para subsidiar a tarifa social (parágrafos 141); d) no período de 2007 a 2010, foram destinados R\$ 2,6 bilhões para o Programa Luz para Todos (parágrafo 143);

- 5) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal – particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) –, à Câmara dos Deputados – em especial à Comissão de Minas e Energia (CME), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) –, à Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (Abrage), à Associação Brasileira das Grandes Empresas de Transmissão de Energia Elétrica (Abrate), Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), à Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace), ao Instituto Ilumina, à Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), ao Ministério de Minas e Energia e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica);
- 6) arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do inciso IV do art. 169 do RITCU.

É o Relatório.

#### VOTO

Trata-se de Relatório de Auditoria aprovada pelo Plenário, consoante Ata 24/2011, em decorrência de Comunicação do Ministro José Jorge para que fosse examinada questão levantada pela Agência Nacional de Energia Elétrica envolvendo irregularidades na administração da Reserva Global de Reversão da Eletrobras (RGR).

2. A presente auditoria tem como escopo: a) a regulação e a fiscalização da RGR; b) a aderência da gestão da RGR às normas existentes e à finalidade para a qual foi criada; c) a estratégia de gestão da RGR visando, entre outros, a utilização dos recursos da reserva durante eventual processo de reversão das concessões vincendas a partir de 2015. A regularidade de contratos de financiamento utilizando recursos da RGR é objeto de análise nos autos do TC 030.928/2011-7.

3. Em 1957, os agentes do setor elétrico formaram e administraram, por mais de uma década, o Fundo de Reversão para garantir recursos em caso de eventuais indenizações dos ativos vinculados às concessões de serviços públicos de energia elétrica. Tal situação perdurou até 1971, quando instituiu-se a RGR, gerida pela Eletrobras, com duração prevista até dezembro de 2010. Com a edição da Lei 12.431/2011, a vigência da RGR foi prorrogada até 2035.

4. De acordo com as informações prestadas pela Aneel, o impacto da RGR é de 1,2% na composição da tarifa (base 2011) paga pelos consumidores de energia elétrica. As receitas da Reserva são compostas pela parcela da tarifa de energia elétrica, pela remuneração de 5% a.a. - de acordo com o art. 4º, § 5º, da Lei 5.655/1971 e do art. 8º, § 5º, da Lei 8.631/1993 -, e pelas amortizações de empréstimos concedidos, cuja arrecadação e saldo, em dezembro 2010, contabilizaram, respectivamente, R\$ 1,5 bilhão e R\$ 17,5 bilhões. A quota desse encargo foi fixada em até 2,5% dos



investimentos das concessionárias e dos permissionários, nos termos do art. 9º da mesma Lei, observado o limite de 3% da receita anual.

5. Embora tenha sido criada, inicialmente, para prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia, devido à mudanças na legislação os valores arrecadados à conta da RGR vem sendo aplicados em finalidades diversas como: a) expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica em áreas rurais e urbanas de baixa renda; b) produção de energia a partir de fontes renováveis e pequenas centrais hidrelétricas; c) estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos; d) implantação de centrais geradoras de potência até cinco MW em sistemas isolados; estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético; Programa Luz Para Todos (LPT); g) promoção do uso eficiente de energia.

6. Além do financiamento de programas do setor elétrico a fundo perdido, impende ressaltar que, em 1998, mediante autorização legal, a União apropriou-se dos recursos da Reserva para acerto de contas com a Eletrobras, ocasião em que o saldo do fundo ficou reduzido a R\$ 176 milhões. Observa-se, diante desse quadro, que a sustentabilidade da RGR ficou comprometida, uma vez que os valores arrecadados foram aplicados em finalidade diversa para as quais a reserva foi criada.

7. Nesse contexto, não se pode afirmar que o saldo da Reserva Global de Reversão da Eletrobras será suficiente para cobrir eventuais indenizações das concessões que vencerão em 2015. Caso se confirme a previsão negativa, o Tesouro Nacional terá que honrar as restituições decorrentes de eventuais reversões de ativo, em 2015, quando vence significativa parcela das concessões públicas do setor elétrico.

8. Em consequência dessas manobras financeiras, a RGR poderá perder a sua condição de fundo de reserva e de financiamento do setor elétrico, em virtude de haver risco potencial de que se transforme em passivo da União pelas razões acima expendidas, o que obriga a Secretaria do Tesouro Nacional a ter pleno conhecimento da gestão da reserva.

9. A propósito, a Aneel detectou nas escassas fiscalizações que realizou na gestão da RGR – de 2000 a 2011 foram cinco - que: a) os recursos da RGR não são movimentados exclusivamente em conta específica; b) são feitas cobranças, sem previsão legal, de encargos financeiros (comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora; b) os empréstimos e os valores arrecadados desses encargos são apropriados exclusivamente pela Eletrobras; c) há indícios de não haver reversão para a conta da RGR dos recursos recebidos como amortização do saldo devedor pelos agentes; d) há sucessivas renovações de dívidas, de empresas do grupo Eletrobras, que alcançam 18% dos recursos aplicados, sem que haja contabilização com os registros das ressalvas pertinentes; e) não há contabilização dos ativos relativos aos Bens de Uso da União adquiridos com recursos da RGR.

10. Chama minha atenção, sobremaneira, a falta de segregação das contas da Eletrobras e da Reserva Global de Reversão. Apesar de não ter se identificado normativo legal que vede especificamente o trânsito de recursos pelas contas ordinárias da estatal, é de clareza cristalina a orientação, nas Leis 5.655/1971 e 8.631/1993, para que os recursos da RGR sejam geridos em conta específica e separada das operações ordinárias da estatal. Tal entendimento confirma-se na Resolução 23/1999 da Aneel.

11. O orçamento, os balanços patrimoniais e os registros contábeis da RGR e da Eletrobras não podem se confundir por pertencerem a dois entes independentes, sendo a Eletrobras tão-somente a gestora da Reserva. Ademais, a finalidade do fundo é a constituição de reserva de reversão e de recursos para financiamento do setor elétrico, nas situações definidas no art. 4º, §4º, da Lei 5.655/1971, e não ser fonte de financiamento para as operações ordinárias de empresa.

12. Outro aspecto a destacar é o recebimento de parcelas de financiamento em contas ordinárias de Eletrobrás que indica redução na remuneração dos recursos do fundo, no atual modelo, em vista de determinação expedida pela Aneel em relatório de fiscalização.



13. Na oportunidade, a Agência determinou que a Eletrobras somente realizasse operações de financiamento da RGR por meio de conta específica e exclusiva para essa finalidade, bem como fizesse levantamento de todos os recebimentos de parcelas de financiamentos realizados na conta ordinária da Eletrobras e aplique, como atualização desses valores, a taxa do Fundo Extramercado Exclusivo 5 – FIF 5, lastreado em títulos do Tesouro Nacional e administrado pelo Banco do Brasil, na data da efetiva transferência à conta dessa reserva.

#### II.1.2.

14. Nesse sentir, não posso concordar com a argumentação da Eletrobras apresentada à Aneel –que ainda examina as ponderações apresentadas pela estatal - e lançada no Relatório precedente, que, em síntese, defende que os comandos expedidos na Lei 5.655/1971 relativos à conta específica são destinados a somente algumas operações, podendo as demais movimentações ser feitas em contas ordinárias da empresa e contabilizadas como ativo da RGR e passivo da Eletrobras.

15. No tocante à regulação da transparência, a Eletrobras gere outros dois fundos, a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC) e a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), cujas informações detalhadas estão disponíveis no site da empresa na internet.

16. Quanto à RGR, entretanto, não há previsão de divulgação de dados como saldo da conta, quotas individualizadas, movimentação financeira, destinações e financiamentos concedidos, juros recebidos, prazos para recebimentos de créditos de financiamentos, inadimplência, entre outros, nos regulamentos da Aneel. A empresa limita-se a informar o valor das aplicações realizadas em 2008 ([http://www.eletrobras.com/elb/data/Pages/LUMISFBD6DA\\_DEPTBRIE.htm](http://www.eletrobras.com/elb/data/Pages/LUMISFBD6DA_DEPTBRIE.htm), acesso em 1/11/2011), no valor total de R\$ 914 milhões, o que, além de ofender o princípio da publicidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, impede o controle social da destinação dos recursos.

17. No que se refere à fiscalização da RGR a cargo da agência reguladora, em vista da fragilidade dos procedimentos levados a efeito em intervalos de tempo muito longos, nos autos do TC 028.862/2010-4 foram exaradas determinações, no Acórdão 3.012/201- Plenário, ratificado pelo Acórdão 1.042/201 – Plenário, para que a Aneel elabore plano de ação que contenha datas, atribuições e responsáveis para a avaliação dos ativos das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, bem como, entre outros, metodologias, banco de dados validados e ações de fiscalização previstas. Descabe, assim, qualquer providência no âmbito deste processo.

18. Por fim, destaco a aparente sobreposição de objetos e finalidades de encargos diversos com a RGR apontada no Relatório integrante desta deliberação:

“[...]157. A RGR, conforme relatado, além da reversão, tem previsão legal para vários objetivos. Atualmente, por exemplo, é possível aplicar recursos da RGR na expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica em áreas rurais e urbanas de baixa renda, bem como no Programa Luz para Todos e na produção de energia a partir de fontes renováveis e pequenas centrais hidrelétricas.

158. Contudo, outros dois encargos também se destinam ao mesmo fim, quais sejam: o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), que dá subsídio a fontes alternativas, e a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que inclui o desenvolvimento de fontes alternativas, a universalização e o subsídio a consumidores de baixa renda. Há, portanto, sobreposições de tratamento dos encargos entre os objetos constantes nos seguintes regramentos legais: Lei 5.655/1971, Lei 8.631/1993, Lei 10.762/2003, Lei 10.438/2002 e Lei 10.848/2004.

159. Há previsão legal também para usar recursos da RGR em estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos e estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético. No entanto, quando da licitação para concessão de usinas hidrelétricas, conforme art. 28, §3º, da Lei 9.427/1996, o empreendedor que ganha o leilão tem que ressarcir os custos decorrentes dos estudos de viabilidade da usina.



160. Em que pese o encargo Pesquisa e Desenvolvimento Energético (P&D), criado pela Lei 9.991/2000, estabelecer que as concessionárias são obrigadas a aplicar anualmente, no mínimo, 0,75% de sua receita em pesquisa e desenvolvimento no setor elétrico e 0,25% em programas de eficiência energética, a RGR também tem como finalidade a promoção do uso eficiente de energia.

161. Há, ainda, previsão legal para se utilizar recursos da RGR na implantação de centrais geradoras de potência até 5 MW em sistemas isolados. Por outro lado, o encargo CCC é direcionado para subsidiar o combustível das termelétricas dos sistemas isolados e, particularmente, há recursos da CCC para subrogação para pequenas centrais hidrelétricas (PCH) que substituam geração de fonte fóssil (Decreto 73.102/1997).[...]"

19. Diante desses achados, cabe ao Ministério de Minas e Energia verificar se, de fato, existem as sobreposições identificadas nesta Auditoria e, se for o caso, avaliar a conveniência e a oportunidade de propor alterações na legislação em vigor.

Em face do exposto, acolho as propostas encaminhadas pela Sefid-2 e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

**TC 028.289/2011-0**

**Natureza:** Relatório de Auditoria Operacional

**Entidade(s)/Órgão(s):** Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cumprimento o Ministro Raimundo Carreiro pela excelência do trabalho realizado, que permitiu uma visão percuciente acerca da administração da Reserva Global de Reversão da Eletrobras (RGR).

O eminente Relator mostrou que *“embora tenha sido criada, inicialmente, para prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia, devido a mudanças na legislação os valores arrecadados à conta da RGR vem sendo aplicados em finalidades diversas”*.

Manobras financeiras aumentam o risco potencial de transformar a Reserva Global em passivo da União, perdendo a sua condição de fundo de reserva e de financiamento do setor elétrico.

Preocupante também são as sobreposições de objetos e de finalidades de encargos diversos com a Reserva.



Felicitando, mais uma vez, o Ministro Raimundo Carreiro, manifesto-me no sentido de acompanhar integralmente o seu voto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2012.

VALMIR CAMPELO  
Ministro

#### ACÓRDÃO Nº 1931/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.289/2011-0
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria Operacional
3. Interessado: TCU
4. Entidade(s)/Órgão(s): Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)
- 4.1. Responsáveis: Edison Lobão, Ministro de Minas e Energia e Presidente do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE); Márcio Pereira Zimmermann, Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia; Nelson José Hübner, Diretor-Geral da Aneel; José da Costa Carvalho Neto, Presidente da Eletrobras
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sefid-2
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada no MME, na Aneel e na Eletrobrás, cujo escopo é a regulação e a fiscalização da RGR pela Aneel, a gestão do fundo pela Eletrobrás e a sustentabilidade relacionada aos fins que se destina,

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos do art. 2º da Lei 9.427/1996, do inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e do art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. exija que a Eletrobras divulgue no seu sítio na internet, com periodicidade adequada, dados sobre a arrecadação e sobre as aplicações dos recursos da RGR, detalhando, entre outros aspectos, todos os projetos que receberam recursos provenientes deste encargo e a situação atualizada de cada operação, em estrita observância ao princípio constitucional da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

9.1.2 informe ao TCU:

9.1.2.1. os resultados decorrentes de suas determinações exaradas para que a Eletrobras somente movimente recursos da RGR, inclusive os relacionados com as operações de financiamento, por meio de conta específica e exclusiva para essa finalidade;



9.1.2.2. os resultados decorrentes de suas determinações exaradas para que a Eletrobras faça levantamento de todos os recebimentos de parcelas de financiamentos realizados na conta ordinária da Eletrobras e aplique, como atualização desses valores, a taxa do Fundo Extramercado Exclusivo 5 – FIF 5, lastreado em títulos do Tesouro Nacional e administrado pelo Banco do Brasil, na data da efetiva transferência à conta dessa reserva;

9.1.2.3. sobre os resultados decorrentes de suas determinações visando corrigir apropriação indevida de comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora por parte da Eletrobras, bem como seu adequado recolhimento à conta da RGR;

9.1.2.4. o resultado das medidas adotadas para a regularização do processo de contabilização, repasses e restituições de recursos da RGR sob a gestão da Eletrobras, notadamente quanto às retenções efetuadas com referências a direitos sobre ações negociadas no âmbito do Contrato CT-425/TN/1998, bem como sobre outras ações de concessionárias de distribuição adquiridas com recursos da RGR;

9.1.3. regule os critérios pelos quais a Eletrobras, atual gestora do fundo, que ao mesmo tempo é beneficiária da RGR, passe a expor com transparência os riscos dos empréstimos concedidos por essa empresa nas demonstrações contábeis desse encargo tarifário, face às sucessivas renegociações de dívidas;

9.1.4. adote as providências necessárias para que seja realizado o devido registro contábil dos Bens da União sob administração da Eletrobras que foram objeto de encampação com recursos da RGR;

9.2. determinar à Sefid-2 que constitua e monitore processo apartado destes autos no sentido de que sejam realizadas audiências dos Presidentes da Eletrobrás responsáveis pela gestão dos recursos da RGR, além do atual gestor, Sr. José da Costa Carvalho Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as respectivas razões de justificativas acerca das irregularidades a seguir especificadas:

9.2.1. ausência de movimentação dos recursos da RGR, inclusive os relacionados com as operações de financiamento, por meio de conta específica e exclusiva para essa finalidade;

9.2.2. apropriação indevida da comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora por parte da Eletrobrás, sem amparo legal;

9.2.3. renovação sucessiva de dívidas de empresas do Grupo Eletrobrás, configurando quebra do princípio da isonomia em relação às demais concessionárias de energia, além de comprometer a capacidade financeira da reserva no atendimento dos seus fins;

9.3. recomendar ao MME, com base nas competências definidas no art. 27 da Lei 10.683/2003 e nos arts. 1º e 8º, inciso III, do Anexo I do Decreto 5.267/2004, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, efetue avaliação acerca da harmonização dos encargos tarifários de forma a explicitar em tal estudo uma avaliação própria sobre as sobreposições de objetos e finalidades de outros encargos com a RGR, bem como avalie a eventual necessidade de propor alteração da regulamentação vigente;

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na qualidade de órgão central do sistema de administração financeira federal e com base nas competências definidas nos incisos I a III do art. 21 do anexo do Decreto 7.482/2011, que elabore análise periódica sobre a gestão da reserva, em especial no tocante às renegociações de dívidas e retenções de amortizações, pois a RGR representa um fluxo de caixa financeiro cujas operações refletem, em última análise, um passivo com a União;

9.5. dar ciência à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, uma vez que em tais comissões tramita o Projeto de Lei 3.173/2012 - o qual propõe a extinção da RGR em 2012 -, bem como à Comissão de Assuntos



Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, onde tramita o Projeto de Lei do Senado 355/2011 - que propõe afastar da Eletrobras a gestão da RGR -, que várias alterações legislativas efetuadas nos últimos 15 anos resultaram em usos dos recursos da Reserva Global de Reversão em aplicações que se afastaram do propósito de constituição de um fundo para pagamento de indenizações em eventuais processos de reversão de concessões, pois representaram reduções significativas no saldo da reserva, tais como:

9.5.1. no período de 1996 a 2001, foram realizadas despesas da ordem de R\$ 708 milhões na aquisição de ações de concessionárias estaduais em vias de privatização;

9.5.2. no ano de 1998, o saldo da RGR foi praticamente zerado face ao contrato de cessão de direitos (CT-425/TN/1998) firmado entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Eletrobras, com duração até 2023, de modo que o saldo da RGR, que era de R\$ 8,2 bilhões, findou 1998 com apenas R\$ 176 milhões;

9.5.3. no período de 2002 a 2004, foi destinado R\$ 1 bilhão para subsidiar a tarifa social;

9.5.4. no período de 2007 a 2010, foram destinados R\$ 2,6 bilhões para o Programa Luz para Todos;

9.6. determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação que monitore, em processo apartado, monitore o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações, respectivamente, dos itens 9.1, 9.2 e 9.3;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal – particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) –, à Câmara dos Deputados – em especial à Comissão de Minas e Energia (CME), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) –, à Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (Abrage), à Associação Brasileira das Grandes Empresas de Transmissão de Energia Elétrica (Abrate), Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), à Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace), ao Instituto Ilumina, à Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), ao Ministério de Minas e Energia, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica) e aos relatores dos projetos de lei nº 3.173/2012 da Câmara dos Deputados e nº 355/2011 do Senado Federal;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 028.289/2011-0

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral

6

## PARECER Nº     , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2012, do Senador Cícero Lucena, que *estabelece condições para a implantação de microgeração e minigeração distribuídas no sistema de distribuição de energia elétrica e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2012, do Senador Cícero Lucena, que *estabelece condições para a implantação de microgeração e minigeração distribuídas no sistema de distribuição de energia elétrica e dá outras providências*.

O projeto é composto por cinco artigos.

O **art. 1º** faculta ao consumidor de energia elétrica implantar microgeração ou minigeração distribuída em sua unidade consumidora, para consumo próprio ou para fornecimento à concessionária ou permissionária de serviço de distribuição de energia elétrica.

Adotam-se, para os fins do projeto, as seguintes definições:

a) microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize como fontes as energias hidráulica, solar, eólica, de biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

b) minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica,

com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW e que utilize como fontes as energias hidráulica, solar, eólica, de biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

c) sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica;

d) posto horário: nível tarifário definido pelo poder concedente para um determinado horário.

Nos termos do **art. 2º**, as concessionárias e permissionárias deverão adequar seus sistemas comerciais e suas normas técnicas para garantirem a implantação do sistema de que trata o art. 1º, em prazo não superior a cento e cinquenta dias, conforme regulamento.

O **art. 3º** determina que, no faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica, a concessionária ou permissionária deverá observar os seguintes procedimentos:

a) cobrar, no mínimo, o valor referente ao custo de disponibilidade, para o consumidor do grupo B, ou da demanda contratada, para o consumidor do grupo A, conforme o caso;

b) o consumo a ser faturado é a diferença entre a energia consumida e a fornecida à rede, por posto horário, e, quando for o caso, utilizando eventual excedente que não tenha sido compensado no ciclo de faturamento corrente para abater o consumo medido em meses subsequentes;

c) caso a energia fornecida à rede elétrica em um determinado posto horário seja superior à energia consumida, a diferença deverá ser utilizada,

preferencialmente, para compensação em outros postos horários dentro do mesmo ciclo de faturamento;

d) os montantes de energia fornecida à rede elétrica que não tenham sido compensados na própria unidade consumidora poderão ser utilizados para compensar o consumo de outras unidades previamente cadastradas para este fim e atendidas pela mesma distribuidora, conforme regulamento;

e) os créditos de energia gerada por meio do sistema de compensação de energia elétrica expirarão 36 (trinta e seis) meses após a data do faturamento, não fazendo jus o consumidor a qualquer forma de compensação após o seu vencimento, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária;

f) a fatura deverá conter a informação de eventual saldo positivo de energia para o ciclo subsequente, em quilowatt-hora (kWh), por posto horário, quando for o caso, e também o total de créditos que expirarão no próximo ciclo;

g) os montantes líquidos apurados no sistema de compensação de energia serão considerados no cálculo da sobrecontratação de energia para efeitos tarifários, sem reflexos na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

O **art. 4º** dispõe que os custos referentes à adequação do sistema de medição, necessário para implantar o sistema de compensação de energia elétrica, são de responsabilidade do interessado.

Estabelece, ainda, que o Poder Concedente definirá o padrão dos equipamentos de medição do sistema de compensação de energia elétrica, que

deverão ser cedidos sem ônus à concessionária ou permissionária, que passará a ser responsável pela sua operação e manutenção, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.

O art. 5º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, seu autor argumenta que a democratização do direito de investir em geração de energia elétrica é um processo irreversível e que a tecnologia já permite que também os pequenos consumidores – residenciais e comerciais – produzam sua própria energia, a preços competitivos com aqueles praticados pelas concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição de energia elétrica.

Destaca, também, a importância da medida proposta na criação de fontes alternativas de energia elétrica, que contribui para a substituição de fontes fósseis por fontes ambientalmente aceitáveis.

Afirma o autor do projeto que, embora a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) já tenha estabelecido condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída à rede elétrica, é importante o tratamento da matéria em lei, com o fim de conferir mais estabilidade para as regras.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise desta Comissão, a matéria será submetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, conforme dispõe o art. 22, IV, da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre energia.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição

de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

Primeiro, porque viabiliza a participação do consumidor na geração de energia elétrica, o que tende a resultar em redução de despesas no seu orçamento. Desde que o consumidor tenha condições de gerar energia, não há por que lhe negar autorização para tanto.

Segundo, porque é benéfica ao meio ambiente, na medida em que a energia gerada no sistema de microgeração ou minigeração distribuída será energia limpa, advinda de fontes ambientalmente aceitáveis, o que contribui para a redução da poluição ambiental, problema que tem suscitado sérias preocupações, não só na comunidade científica, como em toda a população mundial, em virtude de seus efeitos nocivos em todo o planeta.

Sob o ponto de vista dos aspectos técnicos da proposição, entendemos que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para a qual o projeto será encaminhado em seguida, analisá-los.

Embora redigida, em sua maior parte, em conformidade com a boa técnica legislativa, entendemos necessárias algumas alterações na proposição para adequação de sua redação, as quais são objeto das emendas que apresentamos ao final.

É preciso alterar o preâmbulo da proposição, de modo a indicar corretamente a instituição competente para a prática do ato legal (Congresso Nacional em lugar de Senado Federal), na forma do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Os incisos do art. 3º devem ser renumerados a partir do inciso VI, já que foi omitido o inciso V.

Propomos, ainda, a inclusão das definições de *consumidor do grupo A* e de *consumidor do grupo B* no parágrafo único do art. 1º, com o fim de facilitar a compreensão do enunciado do inciso I do art. 3º.

Finalmente, propomos a alteração da redação do inciso VIII do art. 3º, também com a finalidade de tornar a norma mais clara.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2012, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao preâmbulo do PLS nº 393, de 2012, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

#### EMENDA Nº – CMA

Renumerem-se os incisos VI, VII e VIII do art. 3º do PLS nº 393, de 2012, como incisos V, VI e VII, respectivamente.

#### EMENDA Nº – CMA

Incluam-se no parágrafo único do art. 1º do PLS nº 393, de 2012, os seguintes incisos:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único.* .....

.....

V – grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária;

VI – grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com

fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV.”

**EMENDA Nº – CMA**

redação: Dê-se ao inciso VIII do art. 3º do PLS nº 393, de 2012, a seguinte

“Art. 3º .....

.....

VIII – os montantes líquidos apurados no sistema de compensação de energia serão considerados no cálculo do limite para repasse do custo de aquisição de energia de que trata o inciso V do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 393, DE 2012

Estabelece condições para a implantação de microgeração e minigeração distribuídas no sistema de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É facultado ao consumidor de energia elétrica implantar microgeração ou minigeração distribuída em sua unidade consumidora, para consumo próprio ou para fornecimento à concessionária ou permissionária de serviço de distribuição de energia elétrica.

*Parágrafo Único.* Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize como fontes as energias hidráulica, solar, eólica, de biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW e que utilize como fontes as energias hidráulica, solar, eólica, de biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

2

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica;

IV – posto horário: nível tarifário definido pelo poder concedente para um determinado horário.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias deverão adequar seus sistemas comerciais e suas normas técnicas para garantirem a implantação do sistema de que trata o art. 1º, em prazo não superior a cento e cinquenta dias, conforme regulamento.

Art. 3º No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica, a concessionária ou permissionária deverá observar os seguintes procedimentos:

I - cobrar, no mínimo, o valor referente ao custo de disponibilidade, para o consumidor do grupo B, ou da demanda contratada, para o consumidor do grupo A, conforme o caso.

II - o consumo a ser faturado é a diferença entre a energia consumida e a fornecida à rede, por posto horário, e, quando for o caso, utilizando eventual excedente que não tenha sido compensado no ciclo de faturamento corrente para abater o consumo medido em meses subseqüentes.

III - caso a energia fornecida à rede elétrica em um determinado posto horário seja superior à energia consumida, a diferença deverá ser utilizada, preferencialmente, para compensação em outros postos horários dentro do mesmo ciclo de faturamento;

IV - os montantes de energia fornecida à rede elétrica que não tenham sido compensados na própria unidade consumidora poderão ser utilizados para compensar o consumo de outras unidades previamente cadastradas para este fim e atendidas pela mesma distribuidora, conforme regulamento;

VI - os créditos de energia gerada por meio do sistema de compensação de energia elétrica expirarão 36 (trinta e seis) meses após a data do faturamento, não fazendo jus o consumidor a qualquer forma de compensação após o seu vencimento, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária.

## 3

VII - a fatura deverá conter a informação de eventual saldo positivo de energia para o ciclo subsequente, em quilowatt-hora (kWh), por posto horário, quando for o caso, e também o total de créditos que expirarão no próximo ciclo.

VIII - os montantes líquidos apurados no sistema de compensação de energia serão considerados no cálculo da sobrecontratação de energia para efeitos tarifários, sem reflexos na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 4º Os custos referentes à adequação do sistema de medição, necessário para implantar o sistema de compensação de energia elétrica, são de responsabilidade do interessado.

§1º O Poder Concedente definirá o padrão dos equipamentos de medição do sistema de compensação de energia elétrica;

§2º Os equipamentos de que trata o § 1º deverão ser cedidos sem ônus à concessionária ou permissionária, que passará a ser responsável pela sua operação e manutenção, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A democratização do direito de investir em geração de energia elétrica é um processo irreversível. A tecnologia já permite que também os pequenos consumidores – residenciais e comerciais – produzam sua própria energia, a preços competitivos com aqueles praticados pelas concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição de energia elétrica. São as chamadas “microgeração” e “minigeração” distribuída.

Numa época em que as fontes alternativas de energia elétrica assumem papel preponderante na luta pela redução das emissões de gases de efeito estufa, é fundamental que se criem condições tecnológicas e legais para que os pequenos investidores participem desse esforço global de substituição de fontes fósseis por fontes ambientalmente aceitáveis. Em vários países do mundo, essas condições já foram criadas. Não é o caso do Brasil.

Até recentemente, a falta de regulamentação das atividades de microgeração e minigeração impedia a sua adoção por parte dos consumidores interessados em se juntarem a esse esforço global pela energia limpa. Foi para viabilizar iniciativas como essa que apresentei recentemente o Projeto de Lei do Senado nº 608, de

4

2011. Essa proposição visa a estabelecer uma política de substituição integral de medidores eletromecânicos de energia por medidores eletrônicos em todo o País. Essa substituição traz em si uma verdadeira revolução tecnológica, ao permitir a implantação de redes inteligentes.

Redes inteligentes são aquelas dotadas de tecnologia baseada em eletrônica digital, que permitem a tomada de decisões complexas sem intervenção humana, bem como interações entre consumidor e distribuidora de energia elétrica. Uma das portas abertas pelas redes inteligentes é a conexão de microgeração e minigeração distribuída, descrita no art. 2º daquela proposição.

Mais recentemente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) fez publicar a Resolução nº 482, de 17 de abril de 2012, com o intuito de estabelecer condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída à rede elétrica. A iniciativa é louvável, pois permite ao consumidor a imediata implantação dessa forma democrática de se investir em geração de energia elétrica.

Entretanto, a Resolução não substitui o papel do Congresso Nacional, onde a legislação aprovada outorga maior estabilidade de regras. Ademais, esta Casa tem o papel indelegável de traduzir o debate desses assuntos eminentemente técnicos para uma linguagem mais compreensível ao cidadão.

É por essa razão que apresento a presente matéria, para cuja aprovação peço o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 19/11/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 15179/2012**

7

---

**PARECER N°           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2007. De autoria do Senador Renato Casagrande, a proposição também foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde colherá decisão terminativa, conforme estabelecido pelo inciso I do art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

O art. 1º da proposição estabelece que *o papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras originárias de material reciclado proveniente de matéria-prima produzida no Brasil.*

Os incisos I a III do *caput* do art. 1º determinam as porcentagens de fibras oriundas de material reciclado que devem ser utilizadas no período de 2009 até 2011.

Em maio de 2009, tive a oportunidade de me manifestar favoravelmente ao projeto, na condição de relator designado na CMA.

Naquela ocasião, ofereci emenda destinada a adequar os prazos previstos nos incisos I a III do art. 1º da proposição ao prazo de tramitação no Congresso Nacional. Entretanto, meu relatório não chegou a ser apreciado pela CMA.

Em abril de 2011, o PLS nº 612, de 2007, recebeu nova manifestação na CMA. A nova relatora, Senadora Marisa Serrano, opinou desfavoravelmente ao mérito do projeto, alegando, entre outras razões, que a indústria brasileira não disporia de capacidade instalada para fazer frente à demanda por papel reciclado gerada pela lei proposta, de maneira que haveria a necessidade de importação de papel reciclado, e que a qualidade do material reciclado pós-consumo seria inferior à do material original.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza.

Relativamente ao mérito, o projeto de lei em exame cumpre dupla função, consoante o autor. Do ponto de vista da reciclagem e da proteção ambiental, aumenta o mercado consumidor para uma matéria-prima ecologicamente correta. Do ponto de vista da educação para o consumo e da educação ambiental, o projeto coloca alunos em fase de formação de referências e padrões culturais de consumo em contato com material proveniente de práticas ambientais e de consumo corretas.

Devemos observar que diversos países, em especial os europeus, adotaram normas que determinam a aquisição, pelo poder público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, as chamadas Compras Verdes. A argumentação para a adoção de tais medidas é que o poder de compra do Estado estabelece um mercado seguro para tais produtos e serviços verdes, o que acarreta a formação de uma economia de escala que diminui os custos de produção e facilita a inserção na produção nacional.

Deve-se salientar que o poder público e a coletividade, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, têm a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. O projeto, portanto, agencia diretamente tal preceito

constitucional. O Estado, por meio do seu poder de compra, promove um mercado consumidor para produtos reciclados. Ao mesmo tempo, a população em idade escolar é educada com relação aos aspectos do consumo ambientalmente sustentável.

Entretanto, as medidas preconizadas pelo PLS nº 612, de 2007, merecem ser adequadas em relação ao tempo disponível para a sua implementação. Em vez de se indicar o período de sua implementação ao longo dos anos determinados nos incisos I a III do art. 1º, convém a utilização de um período de tempo, definido em anos, após a publicação da lei. Também é necessário tomar medidas para garantir o uso de papel de origem nacional e assegurar a qualidade do papel utilizado na impressão dos livros didáticos pelo uso de material não reciclado e pelo uso de material reciclado do tipo pré-consumo.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CMA**

(ao PLS nº 612, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, a redação a seguir:

“**Art. 1º** O papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras:

I – não recicladas, de origem nacional, com certificação florestal outorgada por terceira parte independente, acreditada em pelo menos um dos sistemas de certificação reconhecidos internacionalmente e no Brasil, em proporção de, no máximo, oitenta por cento (80%);

II – de origem nacional, com vinte por cento (20%), no mínimo, de fibras originárias de material reciclado dos tipos pré-consumo e pós-consumo, nas seguintes proporções:

a) no mínimo um vinte avos (1/20) de fibras oriundas de

material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos após um ano e até dois anos da publicação desta Lei;

- b) no mínimo três vinte avos ( $3/20$ ) de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos no terceiro ano da publicação desta Lei;
- c) no mínimo um quarto ( $1/4$ ) de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos a partir do quarto ano da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 612, DE 2007**

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras originárias de material reciclado proveniente de matéria-prima produzida no Brasil, nas seguintes proporções:

I - No mínimo 5% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos até o ano de 2009;

II - No mínimo 15% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos no ano de 2010;

III - No mínimo 25% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos a partir do ano de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

### Os programas de distribuição de livros didáticos.

A Resolução CD/FNDE nº 40, de 24 de agosto de 2004 dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, cuja fundamentação normativa repousa na Constituição Federal, artigos 205, 206, 208, 211 e 213, Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, Lei n.º 9.394, de 20/12/1996. A Resolução nº 18 de 24 de abril de 2007 dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos - PNLA 2008.

Em 1997 foi instituído, no MEC, o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), com o objetivo de democratizar o acesso de alunos e professores à cultura, à informação e aos conhecimentos socialmente produzidos ao longo da história da humanidade.

Segundo o Ministério da Educação, o governo federal executa três programas voltados ao livro didático: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) e o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA). A partir de 2005, a Secretaria de Educação Básica SEB/MEC retomou o foco de ação no atendimento aos alunos nas escolas, por meio da ampliação de acervos das bibliotecas escolares. Em 2005, foram beneficiadas todas as 136.389 escolas públicas brasileiras com as séries iniciais do ensino fundamental, 1ª a 4ª série, com pelo menos um acervo composto de 20 títulos diferentes. O objetivo é prover as escolas das redes federal, estadual e municipal e as entidades parceiras do programa Brasil Alfabetizado com obras didáticas de qualidade.

Os livros didáticos são distribuídos gratuitamente para os alunos de todas as séries da educação básica da rede pública e para os matriculados em classes do programa Brasil Alfabetizado. Também são beneficiados, por meio do programa do livro didático em Braille, os estudantes cegos ou com deficiência visual, os alunos das escolas de educação especial públicas e das instituições privadas definidas pelo censo escolar como comunitárias e filantrópicas.

Cada aluno do ensino fundamental tem direito a um exemplar das disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, história e geografia, que serão estudadas durante o ano letivo. Além desses livros, os estudantes da primeira série recebem uma cartilha de alfabetização. No ensino médio, cada aluno recebe um exemplar das disciplinas de português, matemática, história, biologia e química. A partir de 2008, receberá, também, um livro de geografia e um de física.

O FNDE executa diretamente os programas, não havendo repasse de recursos para as aquisições de livros, que são realizadas de forma centralizada. Depois da compra, eles são enviados aos estados, municípios, entidades comunitárias e filantrópicas e entidades parceiras do Brasil Alfabetizado.

A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido para as escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal é feita com base no censo escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), que serve de parâmetro para todas as ações do FNDE.

Todos os programas de livros didáticos são mantidos pelo FNDE com recursos financeiros do Orçamento Geral da União, sendo a maior parte da arrecadação do salário-educação.

Em 2007, o orçamento total dos três primeiros programas mencionados nesta proposição é de R\$ 850 milhões, sendo R\$ 620 milhões para o PNLD, R\$ 220 milhões para o PNLEM e R\$ 10 milhões para o PNLA.

#### **A questão ambiental.**

A reciclagem é medida de fundamental importância para o meio ambiente. A reciclagem é o reaproveitamento dos materiais como matéria-prima para um novo produto. Muitos materiais podem ser reciclados e os exemplos mais comuns são o papel, o vidro, o metal e o plástico.

As maiores vantagens da reciclagem são a minimização da utilização de fontes naturais, muitas vezes não renováveis e a minimização da quantidade de resíduos que necessita tratamento final, como aterramento, ou incineração.

É importante que a o Estado possa promover, ao máximo possível, a prática da reciclagem, uma das formas de proteção ambiental que se coaduna com o que preconiza o artigo 225 da Constituição Federal, em especial atenção ao inciso VI, que determina que o poder público deve, *in verbis*, "*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*".

#### **A utilização do papel reciclado no Brasil.**

No Brasil há três "tipos" de papel que são produzidos, sendo 2 tipos utilizados para imprimir e escrever. O papel ecologicamente correto a ser utilizado é o que é composto por fibras provenientes de material pós-consumido. Esse papel reciclado tem a seguinte característica: aproximadamente 75% de aparas pré-consumo. Tais aparas são procedentes do processo de fabricação do papel com fibras virgens, ou seja, são aparas que não saíram da fábrica e que, antigamente, retornavam ao processo, mais aproximadamente 25% de aparas

pós-consumo (geralmente são aparas de papelão ondulado, que são fibras não branqueadas, que vão atribuir aspecto rústico ao papel manufaturado deste modo).

O Brasil é um grande reciclador de papel, recicla anualmente em torno de 40% de sua produção. O destino desse papel reciclado é preponderantemente voltado à fabricação de embalagens (por exemplo miolo do papelão ondulado e miolo de cartões duplex ou triplex) e para a fabricação de papel para fins sanitários (papel higiênico folha simples, toalha de papel, etc.).

O presente projeto cumpre dupla função. Do ponto de vista da reciclagem e da proteção ambiental gera mais mercado para uma matéria-prima ecologicamente correta. Do ponto de vista da educação para o consumo e da educação ambiental o projeto coloca alunos em fase de formação de referências e padrões culturais de consumo em contato com material proveniente de práticas ambientais e de consumo corretas.

A presente proposição tem, portanto, motivação relevante e é oportuna, razões pelas quais peço apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007.



Senador RENATO CASAGRANDE

---

*LEGISLAÇÃO CITADA*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I  
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

**Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

**Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/10/2007.

8

9

**PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o PLS nº 353, de 2011, que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

**I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O projeto de lei tem como objetivo obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, mediante a página eletrônica da ANP, a informarem o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Prevê, ainda, para aqueles que descumprirem a exigência, a imposição da multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Também, a proposição foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado substitutivo do Senador Ricardo Ferraço (relatoria “ad hoc” do Senador Sérgio Souza), em 22 de dezembro de 2011, tornando mais brandas as exigências da proposta original. O PLS nº 353, de 2011, foi, então, encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente,

Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde será analisado em decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Segundo o autor da proposição original, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar, sendo importante, portanto, que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis praticados em todo o País, informação essa proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange os seguintes combustíveis: gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, o que corresponde, aproximadamente, a 10% dos municípios brasileiros, em conformidade com metodologia estabelecida pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada com a visita pessoal a cada agente econômico (postos de venda) determinado na amostra.

Dentre os inconvenientes desse procedimento estão o custo de contratação de empresa para realizar pesquisa em todo o território nacional, e a limitada efetividade dos resultados, na medida em que eles são obtidos a partir de amostragem estatística.

Nesse sentido, o projeto de lei originalmente apresentado, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe, mediante sistema disponibilizado pela ANP na internet, o preço atualizado dos combustíveis vendidos, traz, potencialmente, um ganho importante de eficiência no exercício das funções da Agência. Isso porque a fiscalização não mais se dará mediante o uso direto de estatísticas, mas da informação efetiva. A estatística poderá ser usada, tão somente, para apoiar a fiscalização de postos de combustíveis e comprovar a veracidade das informações prestadas. Essa atividade, em escala menor do que é hoje praticada para se estimar preços, significará provável redução de custos para a ANP.

Nesse sentido, o objetivo do projeto de lei é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação não são pequenos. A ANP precisará de tempo e recursos orçamentários para desenvolver um sistema de recepção e divulgação da informação prestada pelos milhares de postos revendedores existentes em nosso território. A Agência estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará, no mínimo, 4 meses, caso sejam usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades por ela executadas) ou, pelo menos, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo de implantação do novo procedimento será expressivo, mas sua operação tende a implicar custo inferior ao atualmente pago a empresa que faz a pesquisa de preços, considerando a esperada redução de despesas com transporte e deslocamento.

A ANP considera que, não obstante os desafios operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento de suas atribuições legais. Chama a atenção a posição da Agência, exposta em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia (MME), de que são requisitos para a implementação da nova sistemática um prazo compatível com o detalhamento a ser feito e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros adicionais.

Diante desses argumentos, a CI aprovou o Substitutivo apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço (relatoria “*ad hoc*” do Senador Sérgio Souza), que teve como principal mérito flexibilizar a implantação da nova sistemática, conferindo à ANP mais tempo para o desenvolvimento técnico dos procedimentos necessários e para o planejamento orçamentário e financeiro.

De qualquer forma, parece conveniente estabelecer um prazo máximo para que a ANP implemente a nova sistemática trazida pelo Substitutivo do PLS aqui analisado. Assim, a relatoria entende ser necessária a inclusão de dispositivo que fixe esse prazo em 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do respectivo PLS. Esse prazo deve ser suficiente para que a Agência adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei.

### III – VOTO

Embora consideremos oportuno o texto da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), recomendamos a fixação de prazo para implantação da sistemática prevista. Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, nos termos da subemenda a seguir apresentada:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

**Art. 1º.** Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º .....

*Parágrafo único.* No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à ANP as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso.” (NR)

**Art. 2º.** A ANP tem o prazo de 12 meses, a contar da vigência desta, para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

**PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 353, de 2011, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

RELATOR “ad hoc”: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

**I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo do projeto é o de obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, por meio da página eletrônica da ANP, a informarem o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível

ofertado. Para os que descumprirem a exigência, impõe-se a multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Segundo o autor da proposição, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar e, portanto, é importante que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis em todo o País. Essa informação é proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, ou seja, cerca de 10% dos municípios brasileiros, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada por meio de visita pessoal a cada um dos agentes econômicos determinados na amostra. É importante ressaltar que a pesquisa não é realizada na totalidade dos postos revendedores existentes nos municípios integrantes da amostra.

O projeto do Senador Ivo Cassol, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe o preço atualizado dos combustíveis vendidos, importará num salto de qualidade das informações

disponibilizadas ao consumidor. O objetivo é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação são muito maiores do que os imaginados pelo autor. Será preciso desenvolver um sistema de recepção e divulgação dos dados de cada um dos milhares de postos revendedores. A ANP estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará no mínimo 4 meses se forem usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades da agência) ou então, no mínimo, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo desse novo procedimento será muito superior ao atualmente pago à empresa que faz a pesquisa de preços, pois envolverá, entre outras coisas, a manutenção do sítio eletrônico da ANP na forma 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, a organização de um site *backup* sincronizado em tempo real, a criação de um sistema de autenticação segura de senhas dos postos, e o desenvolvimento de uma metodologia de auditoria da informação.

Além disso, a ANP imagina que a nova sistemática importará grande desafios para os postos revendedores de combustíveis, que terão de mudar toda uma cultura e, entre outras coisas, dispor de internet, endereço válido de e-mail, e pessoal treinado para operar com o sistema.

A ANP considera que, não obstante as dificuldades operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento das suas atribuições legais. Chama a atenção, contudo, em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia, para o fato de que será *necessário (i) que a implementação da proposta desfrute de tempo compatível com o detalhamento a ser feito; e (ii) que haja recursos orçamentários e financeiros necessários à proposta.*

Nessas circunstâncias, gostaria de propor substitutivo que flexibilizasse a implementação da proposta, de modo a dar tempo à ANP de fazer o detalhamento operacional e conseguir os recursos orçamentários necessários.

### III – VOTO

Por acreditar que a proposição é conveniente e oportuna para o cumprimento das atribuições legais da ANP, no âmbito da política energética nacional, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, com o seguinte substitutivo:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

**Art. 1º.** Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º .....

*Parágrafo único.* No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos. (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2011.

SENADORA LUCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR SÉRGIO SOUZA, Relator “ad hoc”



## SENADO FEDERAL

### **(\*\*)(\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2011**

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional*, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 10-A. Cada estabelecimento revendedor varejista deverá informar, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência contida no *caput* sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

(\*) Republicado por omissão de assinatura.

(\*\*) Avulso republicado em 27 de junho de 2011 para correção do ano da matéria à primeira página.

## JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com combustíveis, como se sabe, correspondem à importante parcela das despesas das famílias. Por isso, é importante que os consumidores contem com informações que possam ajudá-los a encontrar o posto de revenda de combustível que ofereça o produto com o preço mais baixo. Esse é o objetivo do presente Projeto.

A intenção é que a página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) forneça de forma clara e individualizada os preços cobrados pelos combustíveis nos postos que se localizam no trajeto do consumidor. O custo será mínimo para esses estabelecimentos, que deverão apenas alimentar a página da ANP quando os preços cobrados forem alterados. Já a ANP deverá apenas providenciar a página eletrônica a custos que poderão ser compensados com a eliminação das pesquisas de preços, atualmente realizadas regularmente, com amostras de revendedores.

A determinação prevista no Projeto é perfeitamente compatível com a legislação que trata do assunto. A Lei nº 9.478, de 1997, além de dispor sobre a política energética nacional, trata do monopólio do petróleo, do Conselho Nacional de Política Energética e da ANP. Em seu art. 1º, inciso III, a Lei diz que entre os objetivos da política energética está a proteção do interesse do consumidor quanto a preço. Já no art. 8º, inciso I, a proteção do consumidor quanto a preço aparece como atribuição da ANP. No mesmo artigo, inciso XVII, consta a autoridade da ANP para exigir informações dos agentes regulados, inclusive nas operações de revenda. Também no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização do abastecimento de combustíveis, constam as infrações e respectivas multas, inclusive a multa prevista no inciso XV, caso os agentes regulados não forneçam ao consumidor as informações exigidas pela legislação.

Vale observar também que utilizamos no projeto a própria terminologia da legislação aplicável. Assim, no inciso XXI do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, define-se revenda como *a atividade de venda a varejo de combustíveis, exercida por postos de serviços ou revendedores*. Já na Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000, art. 2º, inciso V, define-se combustível como *todo e qualquer combustível líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos*.

Por fim, é importante registrar que as informações trarão outros benefícios, além de orientar o consumidor a encontrar preços mais baixos. Elas permitirão a elaboração de índices de preços dos combustíveis, que são muito úteis para a orientação da política energética. Ademais, a publicidade dos preços irá estimular a concorrência entre os postos e, por consequência, reduzirá esses preços

Sala das Sessões,

Senador



**Ivo Cassol**  
Senador da República

Legislação citada:

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

.....  
LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

.....  
 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:  
 .....

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);.....  
 .....

*(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 23/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
 OS: 13123/2011

10

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o PLC nº 42, de 2010 (PL nº 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão às expensas da concessionária.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

O PLC nº 42, de 2010, de autoria do Deputado Betinho Rosado, acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que *os equipamentos associados à tarifação do serviço (de energia elétrica) serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas.* A redação atual do art. 13 diz apenas que *as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, em 15 de setembro de 2011, foi aprovado parecer favorável à proposição. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi aprovado parecer favorável à proposição em 28 de novembro de 2012. Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle a decisão sobre a proposição em caráter terminativo.

A proposição visa a atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pelo fornecimento e instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Dessa forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição (CF).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não há vícios de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Os usuários de serviços públicos são destinatários finais dos serviços, o que bem poderia enquadrá-los na categoria de *consumidor*, a que se refere o art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Da mesma forma, o CDC estabelece ser direito do consumidor “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*” (art. 6º, X). Além disso, o *caput* do art. 22 do CDC estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A proposição da Câmara adequadamente explicita que os equipamentos de medição deverão ser fornecidos pela concessionária, sem

custo para o consumidor e portanto corrige os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que determina que “os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia”.

A nosso ver, a aprovação do projeto em exame equilibra o mercado de consumo de forma proporcional em favor do consumidor, colaborando para a viabilidade da prestação de serviços no mercado, assim como para a qualidade dos serviços, tudo isso respeitando os interesses econômicos do consumidor. A aprovação deste projeto representa, portanto, um importante avanço nos direitos do consumidor.

### **III – VOTO**

Por todos esses motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 42, de 2010 (PL 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

**RELATOR *Ad Hoc*:** Senador HUMBERTO COSTA

**RELATOR:** Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA

**I – RELATÓRIO**

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010 (PL nº 6.834/2006 na Casa de origem), de autoria do Sr. Betinho Rosado, que acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para *determinar que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, em 15 de setembro de 2011, foi aprovado parecer favorável à proposição.

Após exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente,

Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo.

A proposição visa a atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pelo fornecimento e instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Desta forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.

A matéria de que trata o projeto insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da CF. Com efeito, compete à União legislar sobre normas gerais de contratação com o Poder Público, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição, e a normatização proposta não desborda desses limites.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e foi objeto de parecer favorável das Comissões do Senado em que tramitou até o momento.

Contudo, cabe também a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto, nos exatos termos do art. 101, II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse ponto, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

Os usuários de serviços públicos são destinatários finais dos serviços, o que bem poderia enquadrá-los na categoria de *consumidor*, a que se refere o art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Da mesma forma, o CDC estabelece ser direito do consumidor “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*” (art. 6º, X).

Tudo isso leva à conclusão de serem aplicáveis, mesmo aos usuários de serviços públicos, as normas protetivas do CDC, inclusive a

que estabelece ser direito básico “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

Com base nessa interpretação, chega-se à conclusão de que a própria legislação já impõe que o fornecimento e a instalação de medidores devem correr às custas do fornecedor do serviço – no caso, a empresa concessionária do serviço público.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem adotando interpretação distinta, considerando não se confundirem as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos – este último, com seus direitos regulados no art. 175, parágrafo único, II, da Carta Magna. Confirma-se, por exemplo, o entendimento adotado pela Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.478/AP, que teve como Relator para o Acórdão o Ministro Luiz Fux (acórdão publicado no DJe de 29.11.2001).

Justifica-se, portanto, a aprovação do projeto, para deixar isento de dúvidas que não pode ser imposto aos usuários arcar com os custos do fornecimento e da instalação de medidores.

Aliás, já existem normas infralegais de validade duvidosa que, invertendo toda a lógica da prestação de serviços públicos, impõem aos usuários o custeio da instalação dos medidores. É o caso, por exemplo, da Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), cujo art. 4º prevê que “*os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado (...)*”.

Com base nesse quadro, reputa-se oportuna e conveniente a alteração da legislação que trata da concessão de serviços públicos (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), para estabelecer, de forma expressa, que o fornecimento e a instalação de medidores correm às expensas da empresa concessionária do serviço.

### **III – VOTO**

Por todos esses motivos, opinamos pela aprovação do Projeto

de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

| Senador HUMBERTO COSTA, Relator *Ad Hoc*

**PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLC nº 42, de 2010, (PL 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

RELATOR “ad hoc” Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

**I – RELATÓRIO**

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010 (PL nº 6.834/2006 na Casa de origem), de autoria do Sr. Betinho Rosado, que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010.

Após exame nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura, a

matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

A proposição visa atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pela instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Desta forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, no seu art. 13, que *as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários*. Para identificar essas características técnicas e os distintos segmentos, é preciso, naturalmente, que sejam instalados equipamentos de medição. A legislação não esclarece, contudo, a quem cabe o ônus de instalação dos medidores.

Na prestação de serviços públicos, os custos associados aos medidores são, em regra, cobertos pelas concessionárias e depois ressarcidos pelas tarifas pagas por todos os consumidores. Só ocasionalmente essa regra não é observada e, geralmente, no intuito de beneficiar as parcelas da população menos favorecidas.

Apesar dessa prática consagrada, têm surgido normas infralegais

que atribuem ao usuário o ônus dos equipamentos de medição e de sua instalação. O autor do projeto, na sua justificção, cita o exemplo da Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que determina que os irrigantes, para receberem os descontos tarifários previstos no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, pelo consumo noturno, devem arcar com os custos dos medidores de energia elétrica necessários.

Nesse caso específico, fica claro que a Aneel exorbitou as competências que lhe foram atribuídas por lei. Conforme se depreende da leitura do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, este concede o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas, em nenhum momento, autoriza a agência a transferir, para o consumidor, o ônus da instalação do equipamento de medição necessário para consubstanciar a concessão do desconto. Inclusive, a Resolução contraria o espírito que permeia essa lei. No seu art. 14, por exemplo, ao tratar da universalização do uso de energia elétrica, fica ressaltado que o atendimento *será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública*. Ora, como os irrigantes e outros produtores rurais têm a classificação B2, o atendimento deveria ser sem ônus.

Conforme assinalado no parecer da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, *a situação acima descrita poderia ser facilmente revertida com a revisão do ato normativo da agência reguladora setorial, (...) sendo desnecessária a alteração legal proposta. Entretanto, lembramos da existência de situação semelhante na prestação do serviço público de fornecimento de água e saneamento básico*. De fato, em condomínios antigos, quando da individualização do consumo de água, os interessados geralmente

são obrigados pelas concessionárias a arcar com os custos de aquisição e instalação dos novos medidores. O resultado é a inviabilização da individualização do consumo de água em muitos condomínios existentes.

Para assegurar que o mesmo tratamento seja aplicado a todos os serviços públicos, torna-se necessário explicitar na Lei nº 8.897, de 1995, que os equipamentos de medição associados à tarifação devem ser fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas. Só assim evitaremos que normas infralegais atribuam ao usuário o ônus pela implantação dos sistemas de medição dos serviços, invertendo uma obrigação que deveria sempre recair sobre a concessionária fornecedora do serviço. .

### **III – VOTO**

Em face do exposto, e tendo em vista a importância de se aplicar o mesmo tratamento na prestação de todos os serviços públicos, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2010

(nº 6.834/2006, na Casa de origem, do Deputado Betinho Rosado)

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13. ....

Parágrafo único. Os equipamentos de medição associados à tarifação do serviço serão fornecidos e instalados pela concessionária, a suas expensas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.834, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão às expensas da concessionária;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

Parágrafo único. Os equipamentos de medição associados à tarifação do serviço serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....”

Se receber informações adequadas quanto à quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos que apresentam os produtos e serviços recebidos é um direito do consumidor, então prestar tais informações é um dever do fornecedor que, para tanto, deve arcar com os custos associados à obtenção de tais informações.

Entretanto, no que se refere à prestação de serviços públicos concedidos, há dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente tendo em vista que a Constituição Federal, ao tratar especificamente da prestação dos serviços públicos concedidos, no art. 175, refere-se expressamente ao usuário do serviço público e não ao consumidor do serviço público, *in litteris*:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.” (Destacamos)

E o legislador, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões, deixou de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Na ausência de determinação legal, em alguns casos, normas infralegais definem que cabe ao usuário o ônus pela implantação dos sistemas de medição dos serviços, invertendo uma atribuição que normalmente deveria recair sobre a concessionária fornecedora do serviço.

Um exemplo de regulamento que atribui ao usuário o ônus pela implantação do sistema de medição do serviço é a Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - Ancel nº 207, de 9 de janeiro de 2006.

O referido regulamento estabelece que, para fazer jus a descontos tarifários criados pelo governo para incentivar as atividades de irrigação e aquíicultura, o consumidor de energia elétrica da classe Rural deve arcar com os custos do sistema de medição associado.

Tal medida da Aneel não se justifica. Se o objetivo do desconto tarifário estabelecido pelo governo é incentivar o homem do campo a irrigar as lavouras e a desenvolver a atividade de aqüicultura, não se deve criar empecilhos ao seu usufruto, o que ocorre quando se condiciona a concessão do benefício tarifário ao fornecimento e instalação dos equipamentos de medição de energia pelo consumidor.

Ressalte-se que, a rigor, a omissão de definição legal sobre a matéria não autoriza tal providência, que, salvo melhor juízo, é ilegal, já que à Administração Pública só é permitido fazer o que está autorizado em Lei.

Não obstante, para resolver definitivamente o problema, sanar tal omissão legal e atribuir também aos fornecedores de serviços públicos o ônus de implantar o sistema de medição necessário à tarifação do serviço prestado é que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

Deputado BETINHO ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

**Capítulo IV****DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

.....

*(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no DSF, de 06/05/2010.

11

**PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde ‘Preservação da Amazônia’ para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2011, acima epigrafado, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

O art. 1º da proposição *acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criando o Selo Verde ‘Preservação da Amazônia’ para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus com o objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos*.

O art. 2º determina que o Selo Verde “Preservação da Amazônia” será concedido voluntariamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) às pessoas jurídicas que ofereçam produtos ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável. O § 1º do art. 2º identifica os órgãos e entidades integrantes do Sisnama, que são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 2011, e os §§ 2º e 3º do mesmo

artigo definem os conceitos de produtos ambientalmente sustentáveis e de desenvolvimento sustentável.

O art. 3º estabelece os critérios pelos quais os produtos receberão o Selo Verde “Preservação da Amazônia”. O art. 4º determina que os órgãos e entidades integrantes do Sisnama devem resguardar o sigilo industrial do produto e podem cobrar uma taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados.

O art. 5º estabelece que as pessoas jurídicas detentoras do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprouver enquanto não vencida ou cancelada a concessão. Pelo art. 6º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No âmbito da CMA, o Senador Jorge Viana apresentou duas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Com relação ao mérito, observamos que o PLS nº 185, de 2011, cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” com o objetivo de atestar a adequação ambiental de um produto. Esse selo permite ao consumidor interessado na proteção ao meio ambiente selecionar esses produtos para o consumo. Assim, o Selo Verde “Preservação da Amazônia” é uma forma de incentivar produtos ambientalmente corretos e de promover o desenvolvimento sustentável.

As emendas apresentadas pelo Senador Jorge Viana alteram, respectivamente, o art. 1º da proposição e sua ementa. Ambas as alterações buscam estender o mecanismo de “Selo Verde” às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e Áreas de Livre Comércio (ALC) localizadas na região amazônica. Dessa maneira, as emendas garantem a promoção do

desenvolvimento sustentável em toda a região.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, o PLS nº 185, de 2011, necessita de correções para a sua adequação ao estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em especial, a forma pela qual o art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, foi alterado foge aos padrões de técnica legislativa estabelecidos para normas legais. Nesse caso específico, cumpre observar que a intenção do projeto é atendida de forma mais ponderada por meio de um artigo que descreva as incumbências desses órgãos, em vez de alterar o art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981.

Finalmente, cumpre realocar as definições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do PLS nº 185, de 2011, que deveriam ser parte de artigo próprio, e mudar a redação de algumas das disposições normativas para possibilitar maior clareza e precisão.

Desse modo, apresentamos substitutivo para incorporar as emendas sugeridas pelo Senador Jorge Viana e corrigir os problemas relativos aos aspectos da técnica legislativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

## **EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2011**

Cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para atestar a adequação ambiental de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Amazônia Legal**: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º;

II – **desenvolvimento sustentável**: desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

III – **órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA**: são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV – **produtos ambientalmente adequados**: aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos da proteção ambiental.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA poderão conceder o Selo Verde “Preservação da Amazônia” aos produtos ambientalmente adequados que tenham sido produzidos, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, na Zona Franca de Manaus e nas Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

**Art. 4º** Na análise da adequação ambiental para a concessão

do Selo Verde “Preservação da Amazônia” aos produtos, devem ser considerados os seguintes critérios:

I – geração de empregos na região amazônica que diminuam a exploração predatória da floresta e o desmatamento;

II – conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto;

VI – possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

*Parágrafo único.* Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

**Art. 5º** Os órgãos ou entidades integrantes do Sisnama estão autorizados a:

I – cobrar taxa de serviço para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”; e

II – firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

*Parágrafo único.* O sigilo industrial dos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal deve ser resguardado pelos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama.

**Art. 6º** Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se a ementa do PLS nº 185, de 2011, a seguinte redação:

“Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, de Zona de Processamento de Exportação e de Área de Livre Comércio localizada na Amazônia e dá outras providências.”

### **Justificação**

A proposição apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin é extremamente meritória, pois valoriza os produtos ambientalmente corretos e promove o desenvolvimento sustentável. No entanto, a sustentabilidade de produtos não é restrita aos da Zona Franca de Manaus, existe uma significativa produção ambientalmente sustentável em toda a Amazônia.

Além disso, existem ZPE's e ALC's criadas na Região Amazônica, onde serão instaladas indústrias que devem obedecer ao critério da sustentabilidade. A falta do Selo criado pelo presente projeto acarretará na discriminação destas empresas, permitindo a interpretação de que apenas na Zona Franca de Manaus existe produção sustentável.

Sala de Reunião,

Senador Jorge Viana

Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 185, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, de Zona de Processamento de Exportação e de Área de Livre Comércio localizada na Amazônia, com objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos.”

### **Justificação**

A proposição apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin é extremamente meritória, pois valoriza os produtos ambientalmente corretos e promove o desenvolvimento sustentável. No entanto, a sustentabilidade de produtos não é restrita aos da Zona Franca de Manaus, existe uma significativa produção ambientalmente sustentável em toda a Amazônia.

Além disso, existem ZPE's e ALC's criadas na Região Amazônica, onde serão instaladas indústrias que devem obedecer ao critério da sustentabilidade. A falta do Selo criado pelo presente projeto acarretará na discriminação destas empresas, permitindo a interpretação de que apenas na Zona Franca de Manaus existe produção sustentável.

Sala de Reunião,

Senador Jorge Viana



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 185, DE 2011.

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus com o objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos.

Art. 2º O Selo Verde “Preservação da Amazônia” será concedido voluntariamente pelos Órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, segundo critérios estabelecidos nesta Lei, às pessoas jurídicas que ofereçam produtos ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Órgãos e entidades integrantes do SISNAMA são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

(\*) Republicado em 25 de abril para correção do cabeçalho.

2

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos ambientalmente adequados aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos da proteção ambiental.

§ 3º Desenvolvimento sustentável é o economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

Art. 3º Na análise da adequação ambiental para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia” aos produtos devem ser considerados os seguintes critérios:

I – quanto o produto fabricado gera de emprego e recursos evitando a pressão sobre a floresta e o desmatamento;

II - conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida, principalmente quanto ao baixo consumo de energia, água e outros insumos, reduzida quantidade e periculosidade das emissões gasosas e líquidas e dos resíduos sólidos gerados, contribuição para a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, baixa ou nula emissão de gases de efeito estufa ou que afetem a camada de ozônio etc.;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto, descartando-se a obsolescência programada;

VI – possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e sua embalagem;

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do SISNAMA responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

Art. 4º Para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, o órgão ou entidade integrante do SISNAMA deve resguardar o sigilo industrial do produto e pode cobrar uma taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 5º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, as pessoas jurídicas detentoras do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprouver.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos últimos 29 anos de atuação da Política Nacional do Meio Ambiente, introduzida pela Lei nº 6.938, de 1981, tem-se observado que o vigente sistema de comando e controle ambiental, apesar de fundamental para a implantação e gestão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), vem sendo insuficiente para a resolução de muitos dos problemas ambientais brasileiros. A demanda elevada por recursos humanos e financeiros para as atividades de avaliação de projetos e fiscalização

4

de empreendimentos, que não consegue ser suprida em nenhuma das três esferas da Federação, é a principal responsável pelo êxito apenas parcial da política ambiental pátria.

Além dos mecanismos oficiais e compulsórios de controle ambiental, entre os quais a avaliação de impacto ambiental (AIA) e o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, ressurte-se da existência de instrumentos econômicos, de caráter voluntário que, ao invés de reprimirem a má conduta ambiental, atuem em campo oposto, incentivando o setor produtivo no rumo do desenvolvimento sustentável. O “ICMS Ecológico”, introduzido por alguns estados brasileiros, é um exemplo estimulante da adoção de instrumentos econômicos de incentivo à prática de atividades ambientalmente equilibradas e socialmente justas.

Na nossa modesta opinião, mais eficaz do que medidas de caráter meramente punitivo – de ordem administrativa, penal ou civil – e mais efetiva do que ações destinadas apenas a coibir as más práticas ambientais, por meio de uma atuação estatal *a posteriori*, é a adoção de providências que previnam a ocorrência dos danos, por meio da educação, da informação e do convencimento, buscando a adesão voluntária de todos no esforço preservacionista. Isso ocorre porque cada vez mais a sociedade toma consciência do valor dos recursos ambientais e da necessidade de maior justiça social, para a sua própria sobrevivência e a das gerações futuras. No âmbito do setor produtivo, a situação não é diferente.

Além disso, no mundo globalizado, em que a imagem das empresas por vezes vale tanto ou mais que seu patrimônio físico, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade ambiental. Daí as iniciativas do setor produtivo, de alguns estados ou municípios brasileiros ou mesmo da própria sociedade civil, mediante suas entidades organizadas, de instituírem prêmios do tipo Selo Ambiental, em caráter de incentivo a projetos ambientais que visem tal preservação.

5

No caso presente, pretende-se que a adequação ambiental de um produto possa ser atestada mediante a criação, por lei federal, do Selo “Preservação da Amazônia”, envolvendo todos os órgãos e entidades do SISNAMA que, voluntariamente, queiram aderir a essa iniciativa. Para tal, eles poderão cobrar uma taxa de serviço e firmar convênios ou contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que deverão ser amplamente divulgados.

Com o intuito de esclarecer o que se considera um produto ambientalmente adequado, estatuem-se, desde já, com base no princípio do desenvolvimento sustentável, alguns critérios demonstrativos de que tal produto contribui para a proteção ambiental. Entre eles, citam-se a segurança ambiental e a produção de impactos ambientais reduzidos, além de alguns critérios previstos para as etapas de transporte e comercialização do produto. Nada impede, contudo, que novos critérios sejam acrescentados pelo órgão ou entidade do SISNAMA responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

A existência de mais esse instrumento econômico por certo contribuirá para um melhor êxito da política ambiental brasileira, razão pela qual contamos com a inestimável colaboração dos nobres Pares para a rápida análise e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

6  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 - DOU DE 02/09/1981**

*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:***

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da [Constituição Federal](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental.

**DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo

7

controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011.

12

**PARECER Nº      , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

**I – RELATÓRIO**

Cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o exame, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2011, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.*

A proposição em análise determina que os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam eletroeletrônicos são os responsáveis pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes dos equipamentos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA),

Para os fins da lei, o projeto considera a reutilização e a reciclagem como destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos (REEE), bem como outras formas de destinação admitidas pelo órgão ambiental competente.

Ainda de acordo com o projeto, os consumidores devem devolver os equipamentos inservíveis às empresas que os comercializam, as quais, por sua vez, repassarão os REEE aos fabricantes e importadores,

que serão os responsáveis finais pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Segundo o projeto, a responsabilidade para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos descartados pelo consumidor cabe a todos os integrantes da cadeia produtiva – fabricantes, importadores e comerciantes.

Por fim, o projeto estabelece que, no caso de descumprimento do disposto na lei, os infratores serão penalizados nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que fixa as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 488, de 2011, no prazo regimental. A proposição foi rejeitada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) por regular matéria já disciplinada.

## II – ANÁLISE

Após o exame do parecer aprovado pela CCT, e por concordar com os argumentos apresentados pelo relator da matéria naquela Comissão, tomamos a liberdade de reproduzir na íntegra os termos da análise realizada.

O autor da proposição em comento conclui corretamente que *se generaliza o consumo de eletroeletrônicos e, como o ciclo de vida desses equipamentos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer (...)*. Argumenta ele que, também no Brasil, *a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante*.

Apoiado nesses pressupostos, o Senador Blairo Maggi apresenta projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do setor empresarial de eletroeletrônicos mediante a obrigatoriedade da implantação de sistema de logística reversa para os produtos inservíveis descartados pelos consumidores.

No entanto, ao examinar o PLS nº 488, de 2011,

identificamos, de imediato, que a matéria já está normatizada na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A Lei da PNRS regulamenta de forma bastante ampla e adequada o gerenciamento dos resíduos sólidos em todas as suas formas, inclusive no tocante ao descarte e à disposição final ambientalmente adequada de eletroeletrônicos inservíveis, mediante os seguintes princípios:

– princípio da **responsabilidade compartilhada**, que atinge os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos; e

– princípio da **logística reversa**, que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

Nesse contexto, o tratamento a ser dispensado especificamente aos eletroeletrônicos descartados está regulado pelo art. 33 da Lei da PNRS, como veremos a seguir.

Por força do *caput* e do inciso VI do citado art. 33, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados, de pronto, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno do produto após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e disponibilizar postos de entrega de resíduos (art. 33, § 3º).

Consoante os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo art. 33, os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a

retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, poderá se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa desde que as ações do poder público sejam devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes (art. 33, § 7º).

Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis para o órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade (art. 33, § 8º).

Observa-se, portanto, uma vez mais, que o PLS nº 488, de 2011, visa a regulamentar matéria já expressamente disciplinada pelo art. 33, *caput*, inciso VI e §§ 3º a 8º da Lei nº 12.305, de 2011 – consoante o princípio da responsabilidade compartilhada e mediante a implantação obrigatória de sistema de logística reversa para os eletroeletrônicos inservíveis.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PARECER Nº      , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2011, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.*

De acordo com o projeto, os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam equipamentos eletroeletrônicos ficam responsáveis pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Para efeito de aplicação da lei, define-se como destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos a reutilização, a reciclagem e outras formas de destinação admitidas pelo órgão ambiental competente.

As empresas que comercializam eletroeletrônicos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados pelos consumidores e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores, que serão os responsáveis finais pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Caberá a todos os integrantes da cadeia produtiva – fabricantes, importadores e comerciantes – adotar as medidas necessárias para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos descartados pelo consumidor.

No caso de descumprimento do disposto na lei, o projeto prevê que os infratores serão apenados nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

Após o exame da CCT, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 488, de 2011, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

*O autor da proposição em análise argumenta corretamente que se generaliza o consumo de eletroeletrônicos e, como o ciclo de vida desses equipamentos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer (...) e também no Brasil a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante.*

Apoiado nesses pressupostos, o Senador Blairo Maggi apresenta projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do setor empresarial de eletroeletrônicos mediante a obrigatoriedade da implantação de sistema de logística reversa para os produtos inservíveis descartados pelos consumidores.

No entanto, ao examinar o PLS nº 488, de 2011, identificamos, de imediato, que a matéria já está normatizada na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A Lei da PNRS regulamenta de forma bastante ampla e adequada o gerenciamento dos resíduos sólidos em todas as suas formas, inclusive no tocante ao descarte e à disposição final ambientalmente adequada de eletroeletrônicos inservíveis, mediante os seguintes princípios:

– princípio da **responsabilidade compartilhada**, que atinge os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos; e

– princípio da **logística reversa**, que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição

dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

Nesse contexto, o tratamento a ser dispensado especificamente aos eletroeletrônicos descartados está regulado pelo art. 33 da Lei da PNRS, como veremos a seguir.

Por força do *caput* e do inciso VI do citado art. 33, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados, de pronto, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno do produto após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e disponibilizar postos de entrega de resíduos (art. 33, § 3º).

Consoante os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo art. 33, os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, poderá se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa desde que as ações do poder público sejam devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes (art. 33, § 7º).

Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis para o órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade (art. 33, § 8º).

Observa-se, portanto, uma vez mais, que o PLS nº 488, de 2011, visa a regulamentar matéria já expressamente disciplinada pelo art. 33, *caput*, inciso VI e §§ 3º a 8º da Lei nº 12.305, de 2011 – consoante o princípio da responsabilidade compartilhada e mediante a implantação obrigatória de sistema

de logística reversa para os eletroeletrônicos inservíveis.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011.

Sala da Comissão, **23/05/2012**

**SENADOR EDUARDO BRAGA**, Presidente

**SENADOR EDUARDO LOPES**, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 488, DE 2011

Dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial descartados, bem como de todos os componentes do produto.

**Art. 2º** Os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam eletroeletrônicos são responsáveis pela coleta e pela destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por destinação final ambientalmente adequada a reutilização e a reciclagem, bem como outras formas de destinação dos resíduos provenientes de equipamentos eletroeletrônicos descartados admitidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os produtos eletroeletrônicos deverão estar claramente identificados e conter informações de que seus resíduos submetem-se a sistema especial de coleta.

§ 3º Cabe aos fabricantes, importadores e comerciantes de equipamentos eletroeletrônicos adotarem todas as medidas necessárias para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos eletroeletrônicos descartados pelo consumidor.

§ 4º As empresas que comercializam equipamentos eletroeletrônicos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados pelos consumidores e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores.

2

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas legais aplicáveis

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, e também no Brasil, a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante.

Generaliza-se o consumo de eletrodomésticos, de equipamentos eletrônicos e de informática e, como o ciclo de vida desses aparelhos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer.

Recente estudo divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) da Organização das Nações Unidas (ONU) indicou que o Brasil é o maior produtor de resíduos eletroeletrônicos (REEE) entre os países emergentes. Ainda segundo o mesmo relatório, os resíduos gerados por produtos eletroeletrônicos descartados deverão crescer de forma dramática nos próximos dez anos nos países em desenvolvimento.

Hoje, no Brasil, os eletroeletrônicos descartados são encaminhados, via de regra, para os lixões ou outros depósitos a céu aberto. Muitos dos componentes desses equipamentos são altamente tóxicos e podem contaminar o solo, os recursos hídricos e o ar, gerando inúmeros impactos negativos sobre o meio ambiente, com graves consequências, em particular, para a saúde humana.

Além disso, o simples descarte dos equipamentos obsoletos – ainda que em condições ambientalmente adequadas – representa desperdício de recursos naturais, uma vez que muitos deles poderiam ser reutilizados e os inservíveis, submetidos a processos de reciclagem.

Dessa feita, para que haja a efetiva participação e comprometimento de todo o segmento empresarial da área de eletroeletrônicos, apresentamos projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do produtor.

De acordo com esse modelo, o setor empresarial fica obrigado a estruturar e a implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelos consumidores. Os eletroeletrônicos usados submetem-se a sistema especial de coleta, estando os postos de venda obrigados a aceitar os produtos descartados e encaminhá-los aos fabricantes para as providências cabíveis – reutilização, reciclagem ou outra forma de valorização possível dos resíduos.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,  
Senador BLAIRO MAGGI

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 21.10.1969

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....  
.....

---

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF** em 18/08/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 14165/2011**

13

## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 582, de 2011, que altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão *bivolt* em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 582, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2011, para incluir a obrigatoriedade de adoção da tensão *bivolt* nos equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no Brasil.

O Senador justifica sua proposição historiando os motivos que levaram à adoção de duas tensões-padrão nas redes elétricas domiciliares no Brasil, ou seja, 127 e 220 volts. Ressalta, também, as dificuldades enfrentadas pelos consumidores de energia elétrica ao se mudarem para cidades com padrão de tensão diferente daquela para a qual os seus equipamentos elétricos e eletrônicos foram fabricados.

Segundo o autor da matéria, é muito mais fácil e seguro para os fabricantes adotar uma solução definitiva para esse conflito entre tensões nominais de equipamentos, do que para o cidadão. Propõe, então, que se torne obrigatória a adoção de tensão *bivolt* para todo novo equipamento elétrico e eletrônico comercializado no País.

Em 19 de setembro de 2011, a matéria foi lida em Plenário e encaminhada inicialmente às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta decisão terminativa.

Na CI, a proposição recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Na CMA, foi apresentado relatório favorável, sem aprovação do Plenário. Todavia, a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou o Requerimento nº 476, de 2012, solicitando que, na apreciação da matéria, fosse ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das constantes do despacho inicial. Na sessão deliberativa ordinária de 12 de junho de 2012 foi aprovado o Requerimento.

Desse modo, o PLS nº 582, de 2011, foi à análise da CAE, onde, honrado, recebi a missão de relatar a matéria. Em reunião realizada no dia 16 de outubro de 2012, a Comissão aprovou o meu relatório, contrário ao Projeto.

Nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, a proposição veio para a análise desta CMA, em decisão terminativa. Em 18 de outubro de 2012, o ilustre Presidente da Comissão designou-me relator do PLS na CMA. Não foram oferecidas emendas ao Projeto, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor. A alínea *a* desse inciso refere-se, especialmente, à competência de *estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores*. Já a alínea *f* atribui à CMA a missão de *analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional*.

Como cabe a esta Comissão a decisão terminativa, preliminarmente, manifestar-nos-emos sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 582, de 2011.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto não afronta a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e, também, não interfere nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF). Ao escolher o PLS como espécie normativa, o autor da proposição optou pela iniciativa adequada à matéria a ser disciplinada. Sob a perspectiva material, nossa análise não constatou afronta ao texto constitucional.

Quanto à juridicidade e a regimentalidade, não há, também, reparos a fazer em relação ao PLS nº 582, de 2011.

No mérito, contudo, após a aprovação do parecer elaborado para a CAE, e convictos da pertinência dos argumentos apresentados, tomamos a liberdade de reiterar, na íntegra, os termos da análise que foi realizada para aquela Comissão.

O PLS nº 582, de 2011, é, em princípio, uma louvável iniciativa, claramente motivada pela preocupação com o cidadão brasileiro, nomeadamente aquele que se muda para outra cidade com padrão de tensão diferente da tensão nominal de seus equipamentos domésticos.

As origens desse problema remontam ao início do século vinte, a partir do momento em que diferentes empresas do setor elétrico, por livre escolha, optaram pela tensão de 110 Volts ou de 220 Volts. O país de origem dessas empresas, a relação número de consumidores/área de atuação e os custos envolvidos na implantação da rede foram determinantes nessa escolha.

Na Região Sudeste a opção foi pelas redes de 110 Volts para consumo residencial, já na Região Nordeste as redes foram energizadas em 220 Volts. Os diferentes valores de tensão se equivalem, seja do ponto de vista de segurança para o consumidor, seja do ponto de vista de sua manutenção pela concessionária de energia elétrica. Essa diferença de tensões fez com que os fabricantes de produtos eletroeletrônicos desenvolvessem equipamentos específicos para as regiões, optando por uma tensão definida.

Ainda que a manufatura de produtos com tensão única seja

economicamente mais vantajosa, os fabricantes de alguns equipamentos eletroeletrônicos não enfrentam desafio tecnológico para a implantação do sistema *bivolt*. O mercado impôs essa condição, por exemplo, aos fabricantes de equipamentos de informática e de equipamentos de áudio e vídeo, mecanismos que utilizam corrente elétrica alternada, convertendo-a em corrente elétrica contínua, sem que se alterasse, de forma expressiva, tanto os custos quanto os níveis de consumo de energia.

O mesmo não ocorre com os produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica, operando, geralmente em alta potência. Nesses casos, a opção *bivolt* é técnica e economicamente inadequada. Como exemplos, poderiam ser citados a geladeira, o liquidificador, o forno de micro-ondas, a lavadora de roupas e os aparelhos de ar condicionado.

Note-se que, uma vez transformada em lei, a proposição em análise impor a instalação de transformadores, conversores de frequência, placas eletrônicas adaptadas e, na maioria dos casos, a utilização de sistemas elétricos duplicados, o que elevaria significativamente os preços finais dos produtos.

Agrava-se a situação no caso específico dos fornos de micro-ondas, pois, segundo informações da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), a indústria nacional ainda não dispõe de tecnologia para o desenvolvimento de um produto que atenda às exigências do PLS nº 582, de 2011. Ainda mais, outros equipamentos, tais como as lâmpadas, não podem ser *bivolt*, por inviabilidade técnica.

Segundo a Abinee, os fabricantes montadores de equipamentos eletroeletrônicos dependem de componentes fabricados por outras empresas, alguns deles importados. Assim, a obrigação criada pelo PLS impor a alteração forçada em toda a cadeia de fornecimento, na contramão dos processos consolidados atualmente no Brasil e no mundo, o que inevitavelmente implicaria prejuízo à competitividade da indústria nacional.

Vislumbram-se, também, problemas relacionados com o tão desejado aumento da eficiência energética no Brasil, pois a exigência da

configuração *bivolt* em produtos dotados de motores elétricos implicará diminuição de sua eficiência energética, em razão da necessidade de adaptação do aparelho a diferentes tensões.

Os documentos técnicos do setor elétrico avaliam que, para atender a exigência técnica desse tipo de configuração, equipamentos com motor elétrico teriam que ser dimensionados de uma forma tal que provocaria maior consumo de energia e menor eficiência energética pelos produtos eletroeletrônicos adaptados, representando um aumento estimado do consumo energético de até 15%.

Pode-se dizer que, malgrado seus bons propósitos, o PLS nº 582, de 2011, é portador de mudanças que causariam a perda de qualidade e eficiência de diversos produtos. Isso poderia significar um retrocesso nas políticas públicas do Governo Federal, especialmente no que se refere à eficiência energética dos equipamentos eletroeletrônicos. Deve-se enfatizar que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), criado em 1985, implantou um selo concedido aos produtos que se enquadrem em critérios de eficiência energética, critérios esses que são colidentes com as mudanças que a proposição em análise visa a promover.

Finalmente, em consonância com o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, devemos ressaltar que os documentos técnicos da indústria elétrica e eletrônica brasileira apontam para um aumento de 25% a 60% no preço final de muitos de seus produtos, caso seja necessário atender à nova exigência imposta pelo PLS nº 582, de 2011. Além disso, há a possibilidade de se promover mais um subsídio cruzado na economia nacional, pois muitos passariam a pagar mais caro por produtos para que um reduzido número de pessoas pudesse ser beneficiado.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PARECER Nº      , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o PLS nº 582, de 2011, que altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão *bivolt* em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 582, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2011, para incluir a obrigatoriedade de adoção da tensão *bivolt* nos equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no Brasil.

O Senador justifica sua proposição historiando os motivos que levaram à adoção de duas tensões-padrão nas redes elétricas domiciliares no Brasil, ou seja, 127 e 220 volts. Ressalta, também, as dificuldades enfrentadas pelos consumidores de energia elétrica ao se mudarem para cidades com padrão de tensão diferente daquela para a qual os seus equipamentos elétricos e eletrônicos foram fabricados.

Segundo o autor da proposição, é muito mais fácil e seguro para os fabricantes adotar uma solução definitiva para esse conflito entre tensões nominais de equipamentos, do que para o cidadão. Propõe, então, que se torne obrigatória a adoção de tensão *bivolt* para todo novo equipamento elétrico e eletrônico comercializado no País.

Em 19 de setembro de 2011, a matéria foi lida em Plenário e encaminhada inicialmente às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta decisão terminativa.

Na CI, a proposição recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Na CMA, foi apresentado relatório favorável, sem aprovação do Plenário. Todavia, a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou o Requerimento nº 476, de 2012, solicitando que, na apreciação da matéria, fosse ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das constantes do despacho inicial. Na sessão deliberativa ordinária de 12 de junho de 2012 foi aprovado o Requerimento. Desse modo, o PLS nº 582, de 2011, veio à análise desta Comissão, seguindo, posteriormente, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, para a análise da CMA, em decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 582, de 2011, é, em princípio, uma louvável iniciativa, claramente motivada pela preocupação com o cidadão brasileiro, nomeadamente aquele que se muda para outra cidade com padrão de tensão diferente da tensão nominal de seus equipamentos domésticos.

As origens desse problema remontam ao início do século vinte, a partir do momento em que diferentes empresas do setor elétrico, por livre escolha, optaram pela tensão de 110 Volts ou de 220 Volts. O país de origem dessas empresas, a relação número de consumidores/área de atuação e os custos envolvidos na implantação da rede foram determinantes nessa escolha.

Na Região Sudeste a opção foi pelas redes de 110 Volts para consumo residencial, já na Região Nordeste as redes foram energizadas em 220 Volts. Os diferentes valores de tensão se equivalem, seja do ponto de vista de segurança para o consumidor, seja do ponto de vista de sua manutenção pela concessionária de energia elétrica. Essa diferença de tensões fez com que os fabricantes de produtos eletroeletrônicos desenvolvessem equipamentos específicos para as regiões, optando por uma tensão definida.

Ainda que a manufatura de produtos com tensão única seja economicamente mais vantajosa, os fabricantes de alguns equipamentos eletroeletrônicos não enfrentam desafio tecnológico para a implantação do sistema *bivolt*. O mercado impôs essa condição, por exemplo, aos fabricantes de equipamentos de informática e de equipamentos de áudio e vídeo, mecanismos que utilizam corrente elétrica alternada, convertendo-a em corrente elétrica contínua, sem que se alterasse, de forma expressiva, tanto os custos quanto os níveis de consumo de energia.

O mesmo não ocorre com os produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica, operando, geralmente em alta potência. Nesses casos, a opção *bivolt* é técnica e economicamente inadequada. Como exemplos, poderiam ser citados a geladeira, o liquidificador, o forno de micro-ondas, a lavadora de roupas e os aparelhos de ar condicionado.

Note-se que, uma vez transformada em lei, a proposição em análise imporia a instalação de transformadores, conversores de frequência, placas eletrônicas adaptadas e, na maioria dos casos, a utilização de sistemas elétricos duplicados, o que elevaria significativamente os preços finais dos produtos.

Agrava-se a situação no caso específico dos fornos de micro-ondas, pois, segundo informações da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), a indústria nacional ainda não dispõe de tecnologia para o desenvolvimento de um produto que atenda às exigências do PLS nº 582, de 2011. Ainda mais, outros equipamentos, tais como as lâmpadas, não podem ser *bivolt*, por inviabilidade técnica.

Segundo a Abinee, os fabricantes montadores de equipamentos eletroeletrônicos dependem de componentes fabricados por outras empresas, alguns deles importados. Assim, a obrigação criada pelo PLS imporia uma alteração forçada em toda a cadeia de fornecimento, na contramão dos processos consolidados atualmente no Brasil e no mundo, o que inevitavelmente implicaria prejuízo à competitividade da indústria nacional.

Vislumbram-se, também, problemas relacionados com o tão desejado aumento da eficiência energética no Brasil, pois a exigência da configuração *bivolt* em produtos dotados de motores elétricos implicará diminuição de sua eficiência energética, em razão da necessidade de adaptação do aparelho a diferentes tensões.

Os documentos técnicos do setor elétrico avaliam que, para atender a exigência técnica desse tipo de configuração, equipamentos com motor elétrico teriam que ser dimensionados de uma forma tal que provocaria maior consumo de energia e menor eficiência energética pelos produtos eletroeletrônicos adaptados, representando um aumento estimado do consumo energético de até 15%.

Pode-se dizer que, malgrado seus bons propósitos, o PLS nº 582, de 2011, é portador de mudanças que causariam a perda de qualidade e eficiência de diversos produtos. Isso poderia significar um retrocesso nas políticas públicas do Governo Federal, especialmente no que se refere à eficiência energética dos equipamentos eletroeletrônicos. Deve-se enfatizar que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), criado em 1985, implantou um selo concedido aos produtos que se enquadrem em critérios de eficiência energética, critérios esses que são colidentes com as mudanças que a proposição em análise visa a promover

Finalmente, em consonância com o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, devemos ressaltar que os documentos técnicos da indústria elétrica e eletrônica brasileira apontam para um aumento de 25% a 60% no preço final de muitos de seus produtos, caso seja necessário atender à nova exigência imposta pelo PLS nº 582, de 2011. Além disso, há a possibilidade de se promover mais um subsídio cruzado na economia nacional, pois muitos passariam a pagar mais caro por produtos para que um reduzido número de pessoas pudesse ser beneficiado.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, em relação ao mérito, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador LUIZ HENRIQUE, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Dilcélio de Gurgacz

**RELATOR:** [Assinatura]

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT) <u>[Assinatura]</u>
Eduardo Suplicy (PT) <u>[Assinatura]</u>	2. Walter Pinheiro (PT) <u>[Assinatura]</u>
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT) <u>[Assinatura]</u>
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT) <u>[Assinatura]</u>
Lídice da Mata (PSB) <u>[Assinatura]</u>	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP) <u>[Assinatura]</u>
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP) <u>[Assinatura]</u>
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB) <u>[Assinatura]</u>
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR) <u>[Assinatura]</u>
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **LOBÃO FILHO**



## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011, que altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão bivolt em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil.

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O PLS propõe alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2011, para incluir a obrigatoriedade de adoção da tensão bivolt em todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no Brasil.

O autor da proposição esclarece as razões históricas que levaram à adoção de dois padrões de tensão – 127 e 220 volts – e destaca as dificuldades enfrentadas por brasileiros que mudam para cidades com padrão de tensão diferente daquela para a qual os seus equipamentos elétricos e eletrônicos foram fabricados. É muito mais fácil e seguro para os fabricantes, sustenta o Senador Marcelo Crivella, adotar uma solução definitiva para esse conflito entre tensões nominais de equipamentos, do que para o cidadão. Por essa razão, propõe que se torne obrigatória a adoção de tensão bivolt para todo novo equipamento elétrico e eletrônico comercializado no País.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador LOBÃO FILHO

2



\*52537.19120\*

A matéria foi despachada inicialmente para esta CI, e seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

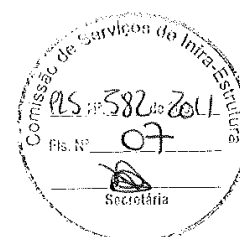
## II – ANÁLISE

Cabe à CI o exame do PLS nº 582, de 2011, uma vez que trata de matéria relacionada com a infraestrutura do País, em particular com a adoção de políticas para a infraestrutura da rede elétrica, inclusive para os equipamentos.

A iniciativa do Senador Marcelo Crivella é de grande importância para o cidadão que se muda para outra cidade com padrão de tensão diferente da tensão nominal de seus equipamentos domésticos. Ele é forçado a escolher entre trocar seus eletrodomésticos, adotar uma pequena subestação transformadora dentro de sua residência, ou mesmo comprar transformadores individuais para todos os equipamentos.

Efetivamente, é muito mais econômico e seguro o fabricante solucionar esse dilema, pois ele dispõe de todas as condições tecnológicas para oferecer, ao consumidor, equipamentos com tensão bivolt. Com isso, evita-se que o usuário dos eletrodomésticos corra riscos inerentes à realização de adaptações em sua rede elétrica ou tenha que lidar com transformadores em sua residência.

O projeto é inovador e não impõe aos fabricantes ônus excessivo, posto que não obriga a troca de equipamentos antigos e prevê uma cláusula de vigência mais do que suficiente para que os fabricantes – nacionais e estrangeiros – se adéquem ao disposto na proposição.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **LOBÃO FILHO**

3





\*52537.19120\*

### III – VOTO

Voto, em relação ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

, Presidente  
  
, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, DE 2011

Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como da existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, e de que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.” (NR)

2

**Art. 2º** A Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A Todos os novos equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil deverão ser bivolt.

*Parágrafo Único.* Para efeitos desta Lei, equipamento bivolt é aquele que opera nas duas tensões padronizadas no Brasil, 127 ou 220 volts, em faixa contínua ou não, sem a necessidade de transformadores externos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 2º-A, 120 (cento e vinte dias) contados a partir da referida publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No início da indústria da energia elétrica no Brasil, não havia padronização de equipamentos, razão pela qual as várias empresas de eletricidade adotaram tensão e frequência de sua escolha. Já naquela época, os países centrais haviam adotado dois padrões distintos. Na Europa, o padrão era 220 volts e 50 Hertz; na América do Norte, 127 volts e 60 Hertz.

No Brasil, cada região adotou um dos dois padrões, ou um misto de ambos. O resultado foi uma enorme mistura de padrões que dificultava enormemente a interligação elétrica entre os estados. Na década de 1960, o Governo Federal resolveu padronizar a frequência em 60 Hertz, que era a frequência prevalente entre as diversas instalações elétricas da época.

Mas as tensões não puderam ser padronizadas numa única, em razão dos enormes custos que tal mudança implicaria para os consumidores. É por essa razão que, ainda hoje, o brasileiro tem que conviver com duas tensões-padrão, dependendo da cidade para onde vai. E essa convivência é fonte de muitos transtornos, principalmente para os cidadãos que mudam de cidades e têm que, ora comprar novos equipamentos, ora adaptar sua tensão residencial para o padrão de seus eletrodomésticos.

A maioria dos fabricantes de equipamentos eletrônicos, sensíveis aos enormes problemas que a diversidade de tensões causa aos usuários, já optou pela fabricação de equipamentos bivolt, de faixa contínua ou não. Mas isso não ocorre com parte dos eletrodomésticos de maior potência.

3

É para evitar definitivamente esses transtornos, quaisquer que sejam os equipamentos, que apresento a presente proposta. É muito mais fácil e seguro para os fabricantes venderem os novos equipamentos com duas tensões nominais, do que o usuário adaptar seus equipamentos às tensões padronizadas. E, reitero, a proposta se restringirá aos novos equipamentos.

Em face da ausência de qualquer desafio tecnológico na implantação dessa mudança, parece-nos bastante razoável o prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da medida.

Conto com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação de uma proposição que beneficia o usuário de equipamentos de todo o País, sem causar impactos apreciáveis na cadeia produtiva nacional.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 11.337, DE 26 DE JULHO DE 2006.**

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

~~Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.~~

Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.119, de 2009)

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.119, de 2009)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

*(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 20/09/2011.